

**PT**

**PT**

**PT**

**ACORDO  
DE ESTABILIZAÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO**

**entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros,  
por um lado,  
e a República da Sérvia, por outro**

**O REINO DA BÉLGICA,  
A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,  
A REPÚBLICA CHECA,  
O REINO DA DINAMARCA,  
A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,  
A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,  
A IRLANDA,  
A REPÚBLICA HELÉNICA,  
O REINO DE ESPANHA,  
A REPÚBLICA FRANCESA,  
A REPÚBLICA ITALIANA,  
A REPÚBLICA DE CHIPRE,  
A REPÚBLICA DA LETÓNIA,  
A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,  
O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,  
A REPÚBLICA DA HUNGRIA,  
MALTA,  
O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,  
A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,  
A REPÚBLICA DA POLÓNIA,  
A REPÚBLICA PORTUGUESA,  
A ROMÉLIA,  
A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,  
A REPÚBLICA ESLOVACA,  
A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,  
O REINO DA SUÉCIA,  
O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,**

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como no Tratado da União Europeia, a seguir designadas "Estados-Membros", e

**A COMUNIDADE EUROPEIA e a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,**  
a seguir designadas "Comunidade",

por um lado, e

**A REPÚBLICA DA SÉRVIA,**  
a seguir designada "Sérvia",

por outro,

a seguir conjuntamente designadas "Partes",

CONSIDERANDO os estreitos laços existentes entre as Partes e os valores que partilham, bem como o seu desejo de reforçarem esses vínculos e de estabelecerem uma relação próxima e duradoura, baseada na reciprocidade e no interesse mútuo, que permita à Sérvia consolidar e aprofundar as suas relações com a Comunidade e os seus Estados-Membros;

CONSIDERANDO a importância do presente Acordo, no âmbito do Processo de Estabilização e de Associação (PEA) com os países do Sudeste da Europa, para a instauração e a consolidação de uma ordem europeia estável, assente na cooperação, de que a União Europeia é um importante esteio, assim como no contexto do Pacto de Estabilidade;

CONSIDERANDO a disponibilidade da União Europeia para integrar o mais possível a Sérvia no contexto político e económico europeu, bem como o seu estatuto de potencial candidato à adesão à UE, com base no Tratado da União Europeia (a seguir designado "Tratado UE") e no cumprimento dos critérios definidos pelo Conselho Europeu de Copenhaga de Junho de 1993, bem como nas condições do Processo de Estabilização e de Associação, sob reserva do sucesso da aplicação do presente Acordo, nomeadamente no que se refere à cooperação regional;

CONSIDERANDO a Parceria Europeia, que identifica prioridades de acção para apoiar as iniciativas deste país de aproximação em relação à União Europeia;

CONSIDERANDO o compromisso das Partes de contribuírem por todos os meios ao seu alcance para a estabilização política, económica e institucional da Sérvia e de toda a região através do desenvolvimento da sociedade civil, da democratização, do reforço institucional, da reforma da administração pública, da integração do comércio regional, do aprofundamento da cooperação económica e da cooperação em toda uma série de áreas, em especial no domínio da justiça, liberdade e segurança, bem como da consolidação da segurança nacional e regional;

CONSIDERANDO o empenho das Partes no reforço das liberdades políticas e económicas, que constituem o próprio fundamento do presente Acordo, bem como no respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais, bem como pelos princípios democráticos, expressos na realização de eleições livres e imparciais e na existência de um sistema multipartidário;

CONSIDERANDO o compromisso das Partes de aplicarem na íntegra todos os princípios e disposições da Carta das Nações Unidas e da OSCE, designadamente os consagrados na Acta Final da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (a seguir designada "Acta Final de Helsínquia"), nos documentos finais das Conferências de Madrid e de Viena, na Carta de Paris para uma Nova Europa e no Pacto de Estabilidade para o Sudeste da Europa, de forma a contribuírem para a estabilidade regional e para a cooperação entre os países da região;

REAFIRMANDO o direito de regresso de todos os refugiados e deslocados internos e à protecção da sua propriedade e de outros direitos humanos conexos;

CONSIDERANDO a adesão das Partes aos princípios da economia de mercado e do desenvolvimento sustentável e a disponibilidade da Comunidade para contribuir para as reformas económicas na Sérvia;

CONSIDERANDO o empenho das Partes no comércio livre, respeitando os direitos e as obrigações decorrentes da adesão à Organização Mundial do Comércio;

CONSIDERANDO o desejo das Partes de aprofundarem o diálogo político regular sobre questões bilaterais e internacionais de interesse comum, incluindo sobre aspectos regionais, tendo em conta a Política Externa e de Segurança Comum (PESC) da União Europeia;

CONSIDERANDO o empenho das Partes na luta contra a criminalidade organizada e no reforço da cooperação no domínio da luta contra o terrorismo, com base na declaração emitida pela Conferência Europeia em 20 de Outubro de 2001;

PERSUADIDAS de que o Acordo de Estabilização e de Associação (a seguir designado "Acordo") irá criar um melhor clima para as relações económicas entre as Partes e, sobretudo, para o desenvolvimento das trocas comerciais e dos investimentos, factores essenciais para a reestruturação e a modernização económicas;

TENDO EM CONTA o compromisso assumido pela Sérvia no sentido de aproximar a sua legislação nos sectores pertinentes da legislação comunitária e de assegurar a sua efectiva aplicação;

TENDO EM CONTA que a Comunidade está disposta a prestar um apoio decisivo à execução das reformas e a utilizar, para o efeito, todos os instrumentos existentes de cooperação e de assistência técnica, financeira e económica, numa base plurianual de carácter indicativo e abrangente;

CONFIRMANDO que as disposições do presente Acordo que se integram no âmbito do Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado "Tratado CE"), vinculam o Reino Unido e a Irlanda como Partes Contratantes distintas, e não na qualidade de membros da Comunidade, até que o Reino Unido ou a Irlanda (consoante o caso) notifiquem a Sérvia de que passaram a estar vinculados na qualidade de membros da Comunidade, em conformidade com o Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexado ao Tratado UE e ao Tratado CE. O mesmo é aplicável à Dinamarca, em conformidade com o Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexado aos referidos Tratados;

RECORDANDO a Cimeira de Zagrebe, que apelou à consolidação das relações entre a União Europeia e os países abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação, assim como ao aprofundamento da cooperação regional;

RECORDANDO que a Cimeira de Salónica confirmou o Processo de Estabilização e de Associação como o enquadramento em que se inscrevem as relações da União Europeia com os países dos Balcãs Ocidentais e sublinhou a perspectiva da sua integração na União Europeia com base nos progressos alcançados na realização das reformas e no mérito individual de cada um deles, tal como

reiterado nas Conclusões dos Conselhos Europeus subsequentes de Dezembro de 2005 e Dezembro de 2006;

RECORDANDO a assinatura em Bucareste, em 19 de Dezembro de 2006, do Acordo Centro-Europeu de Comércio Livre para reforçar a capacidade regional de captação de investimento e as suas perspectivas de integração na economia mundial;

RECORDANDO que foram assinados em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2007, o Acordo sobre a facilitação da emissão de vistos e o Acordo de readmissão entre a Comunidade Europeia e a República da Sérvia;

DESEJANDO estabelecer relações mais estreitas de cooperação cultural e desenvolver o intercâmbio de informações,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

#### ARTIGO 1.º

1. É instituída uma Associação entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro.
2. Essa Associação tem por objectivos:
  - a) Apoiar os esforços envidados pela Sérvia no sentido de reforçar a democracia e o Estado de direito;
  - b) Contribuir para a estabilidade política, económica e institucional da Sérvia, assim como para a estabilização da região;
  - c) Proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político, que permita o estreitamento das relações políticas entre as Partes;
  - d) Apoiar os esforços envidados pela Sérvia no sentido de desenvolver a sua cooperação económica e internacional, nomeadamente através da aproximação da sua legislação da legislação comunitária;
  - e) Apoiar os esforços envidados pela Sérvia no sentido de concluir a transição para uma economia de mercado efectiva;
  - f) Promover relações económicas harmoniosas e desenvolver gradualmente uma zona de comércio livre entre a Comunidade e a Sérvia;
  - g) Promover a cooperação regional em todos os sectores abrangidos pelo presente Acordo.

### TÍTULO I

#### PRINCÍPIOS GERAIS

#### ARTIGO 2.º

O respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos, consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e definidos na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na Acta Final de Helsínquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa, assim como o respeito pelos princípios do direito internacional, incluindo a plena cooperação com o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Jugoslávia (TPIJ), e pelo Estado de

direito e pelos princípios da economia de mercado, reflectidos no documento adoptado pela Conferência de Bona da CSCE sobre cooperação económica, presidem às políticas interna e externa das Partes e constituem elementos essenciais do presente Acordo.

### ARTIGO 3.º

As Partes consideram que a proliferação de armas de destruição maciça (ADM) e dos respectivos vectores, tanto a nível de intervenientes estatais como não-estatais, constitui uma das mais graves ameaças à estabilidade e à segurança internacionais. As Partes acordam, pois, em cooperar e em contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e dos respectivos vectores mediante a plena observância e o cumprimento a nível nacional das obrigações que lhes incumbem no âmbito dos tratados e acordos internacionais de desarmamento e de não-proliferação, bem como de outras obrigações internacionais pertinentes. As Partes acordam em que esta disposição constitui um elemento essencial do presente Acordo e será parte integrante do diálogo político que acompanhará e consolidará estes elementos.

As Partes acordam ainda em cooperar e contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e os respectivos vectores mediante:

- a adopção de medidas para, consoante o caso, assinar, ratificar ou aderir a todos os outros instrumentos internacionais pertinentes e para os aplicar na íntegra;
- o estabelecimento de um sistema eficaz de controlos nacionais das exportações que consista no controlo das exportações e do trânsito de mercadorias ligadas às armas de destruição maciça (ADM), incluindo o controlo da utilização final das tecnologias de dupla utilização no âmbito das ADM, e que preveja a aplicação de sanções efectivas em caso de infracção aos controlos das exportações.

O diálogo político sobre esta questão pode decorrer numa base regional.

### ARTIGO 4.º

As Partes Contratantes reafirmam a importância que atribuem ao cumprimento das obrigações internacionais, nomeadamente à plena cooperação com o TPIJ.

### ARTIGO 5.º

A paz e a estabilidade internacionais e regionais, assim como o estabelecimento de relações de boa vizinhança, os direitos humanos e o respeito e protecção das minorias, constituem factores cruciais para o Processo de Estabilização e de Associação previsto nas conclusões do Conselho da União Europeia de 21 de Junho de 1999. A conclusão e a aplicação do presente Acordo integram-se no âmbito das conclusões do Conselho da União Europeia de 29 de Abril de 1997 e baseiam-se nos méritos individuais da Sérvia.

### ARTIGO 6.º

A Sérvia compromete-se a prosseguir e a promover relações de cooperação e de boa vizinhança com os outros países da região, nomeadamente assegurando um nível adequado de concessões mútuas relativamente à circulação de pessoas, bens, capitais e serviços, bem como o desenvolvimento de projectos de interesse comum, nomeadamente em matéria de gestão de

fronteiras, luta contra a criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais, imigração e tráfico ilegais, designadamente de seres humanos, armas de pequeno calibre e armas ligeiras bem como drogas ilícitas. Este compromisso constitui um factor determinante para o desenvolvimento das relações e da cooperação entre as Partes, contribuindo assim para a estabilidade regional.

#### ARTIGO 7.º

As Partes reafirmam a importância por elas atribuída à luta contra o terrorismo e ao cumprimento das obrigações internacionais neste domínio.

#### ARTIGO 8.º

A associação deve ser gradual e plenamente concretizada durante um período de transição com uma duração máxima de seis anos.

O Conselho de Estabilização e de Associação (a seguir designado "CEA") criado pelo artigo 119.º examina periodicamente, em geral numa base anual, a aplicação do Acordo e a adopção e execução pela Sérvia das reformas jurídicas, administrativas, institucionais e económicas. Este exame decorre tendo em conta o preâmbulo e em conformidade com os princípios gerais do presente Acordo. Atende também devidamente às prioridades definidas na Parceria Europeia pertinentes para o presente Acordo e deve ser coerente com os mecanismos estabelecidos no quadro do Processo de Estabilização e de Associação, nomeadamente com o relatório intercalar sobre esse mesmo processo.

Em função deste exame, o CEA emitirá recomendações e pode tomar decisões. Se o exame identificar problemas específicos, podem ser accionados os mecanismos de resolução de litígios estabelecidos ao abrigo do Acordo.

A associação plena deve ser concretizada gradualmente. O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o CEA procede a um exame aprofundado da aplicação do mesmo. Em função deste exame, o CEA avalia os progressos alcançados pela Sérvia e pode tomar decisões relativamente às fases seguintes do processo de associação.

O exame acima referido não se aplicará à livre circulação de mercadorias, relativamente à qual estão previstas disposições específicas no Título IV.

#### ARTIGO 9.º

O Acordo deve ser plenamente compatível com as disposições aplicáveis da OMC e aplicado em conformidade com as mesmas, nomeadamente com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT de 1994) e com o artigo V do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS).

## TÍTULO II **DIÁLOGO POLÍTICO**

### ARTIGO 10.º

1. O diálogo político entre as Partes é aprofundado no âmbito do presente Acordo. Esse diálogo deve acompanhar e consolidar a aproximação entre a União Europeia e a Sérvia, contribuindo para o estabelecimento de laços estreitos de solidariedade e de novas formas de cooperação entre as Partes.
2. O diálogo político destina-se a promover, nomeadamente:
  - a) A plena integração da Sérvia na comunidade das nações democráticas e a sua aproximação progressiva à União Europeia;
  - b) Uma maior convergência entre as posições das Partes no que respeita às questões internacionais, nomeadamente questões relacionadas com a PESC, designadamente também através do intercâmbio adequado de informações, em especial sobre questões que possam ter repercussões importantes para qualquer das Partes;
  - c) A cooperação regional e o estabelecimento de relações de boa vizinhança;
  - d) A definição de posições comuns sobre a segurança e a estabilidade na Europa, incluindo a cooperação nos domínios abrangidos pela Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia.

### ARTIGO 11.º

1. O diálogo político decorre no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, que é responsável geral por todas as questões que as Partes decidam submeter à sua apreciação.
2. A pedido das Partes, o diálogo político pode igualmente assumir as seguintes formas:
  - a) Sempre que necessário, reuniões de altos funcionários em representação da Sérvia, por um lado, e da Presidência do Conselho da União Europeia, do Secretário-Geral / Alto Representante para a Política Externa e de Segurança Comum e da Comissão Europeia, por outro;
  - b) Plena utilização de todas as vias diplomáticas entre as Partes, incluindo contactos adequados em países terceiros e no âmbito das Nações Unidas, da OSCE, do Conselho da Europa e de outras instâncias internacionais;
  - c) Quaisquer outros meios que contribuam utilmente para a consolidação, o desenvolvimento e o aprofundamento desse diálogo, incluindo os especificados na Agenda de Salónica, aprovada nas conclusões do Conselho Europeu de Salónica em 19 e 20 de Junho de 2003.

### ARTIGO 12.º

A nível parlamentar, o diálogo político decorre no âmbito da Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação criada pelo artigo 125.º.

### ARTIGO 13.º

O diálogo político pode decorrer num enquadramento multilateral ou ser organizado como diálogo regional, com outros países da região, incluindo no quadro do Fórum UE-Balcãs Ocidentais.

## **TÍTULO III** **COOPERAÇÃO REGIONAL**

### ARTIGO 14.º

Em conformidade com os compromissos por si assumidos em relação à manutenção da paz e da estabilidade internacionais e regionais, bem como ao desenvolvimento de relações de boa vizinhança, a Sérvia promove activamente a cooperação regional. Os programas de assistência, nomeadamente técnica, da Comunidade podem apoiar projectos com uma vertente regional ou transfronteiriça.

Sempre que a Sérvia pretenda aprofundar a sua cooperação com um dos países mencionados nos artigos 15.º, 16.º e 17.º, deve informar e consultar a Comunidade e os seus Estados-Membros em conformidade com o disposto no Título X.

A Sérvia aplica plenamente o Acordo Centro-Europeu de Comércio Livre assinado em Bucareste, em 19 de Dezembro de 2006.

### ARTIGO 15.º

#### Cooperação com outros países que tenham assinado um acordo de estabilização e de associação

Após a assinatura do presente Acordo, a Sérvia inicia negociações com os países que já assinaram um acordo de estabilização e de associação tendo em vista a celebração de convenções bilaterais sobre cooperação regional, a fim de aprofundar o âmbito da cooperação entre os países em causa.

Os principais elementos dessas convenções são:

- a) O diálogo político;
- b) A criação de zonas de comércio livre, em conformidade com as disposições aplicáveis da OMC;
- c) Concessões mútuas em matéria de circulação de trabalhadores, direito de estabelecimento, prestação de serviços, pagamentos correntes e movimentos de capitais, bem como de outras políticas ligadas à circulação de pessoas, a um nível equivalente ao previsto no presente Acordo;
- d) A inclusão de disposições relativas à cooperação noutros domínios, abrangidos ou não pelo presente Acordo, nomeadamente no domínio da justiça, liberdade e segurança.

Essas convenções devem, se adequado, prever disposições que possibilitem a criação dos mecanismos institucionais necessários.

As referidas convenções devem ser celebradas no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo. A disponibilidade da Sérvia para celebrar essas convenções constituirá uma condição necessária para o aprofundamento das suas relações com a União Europeia.

A Sérvia deve iniciar negociações análogas com os restantes países da região quando esses países tiverem assinado um acordo de estabilização e de associação.

#### ARTIGO 16.º

##### Cooperação com outros países abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação

A Sérvia prossegue com os outros Estados abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação relações de cooperação regional em alguns ou em todos os domínios de cooperação abrangidos pelo presente Acordo, designadamente os que se revistam de interesse comum. Essa cooperação deverá ser sempre compatível com os princípios e os objectivos do presente Acordo.

#### ARTIGO 17.º

##### Cooperação com outros países candidatos à adesão à UE não abrangidos pelo PEA

1. A Sérvia deverá aprofundar a sua cooperação e celebrar convenções sobre cooperação regional com qualquer dos países candidatos à adesão à União Europeia em qualquer dos domínios de cooperação previstos no presente Acordo. Essas convenções deverão ter por objectivo o alinhamento progressivo das relações bilaterais entre a Sérvia e o país em causa pela vertente relevante das relações entre a Comunidade e os seus Estados-Membros e esse mesmo país.
2. A Sérvia inicia negociações com a Turquia, que estabeleceu uma união aduaneira com a Comunidade, tendo em vista a celebração, numa base reciprocamente vantajosa, de um acordo que crie uma zona de comércio livre em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994, assim como a liberalização do direito de estabelecimento e de prestação de serviços entre ambos os países, a um nível equivalente ao previsto no presente Acordo, em conformidade com o artigo V do GATS.

Estas negociações deverão ter início o mais rapidamente possível, de modo a que o referido acordo possa ser celebrado antes do final do período de transição previsto no n.º 1 do artigo 18.º.

### **TÍTULO IV**

#### **LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### ARTIGO 18.º

1. A Comunidade e a Sérvia criam de forma gradual uma zona de comércio livre bilateral, durante um período máximo de seis anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o disposto no presente Acordo e com as disposições do GATT

de 1994 e da OMC. Para o efeito, as Partes têm em consideração as exigências específicas a seguir enunciadas.

2. Para a classificação das mercadorias no comércio entre as Partes deve ser utilizada a Nomenclatura Combinada das mercadorias.
3. Para efeitos do presente Acordo, os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros incluem qualquer direito ou encargo de qualquer tipo imposto em relação à importação ou exportação de um bem, incluindo qualquer forma de sobretaxa em relação a tal importação ou exportação, não incluindo, porém:
  - a) Os encargos equivalentes a um imposto interno aplicado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo III do GATT 1994;
  - b) Medidas anti-dumping ou de compensação;
  - c) As taxas e encargos correspondentes ao custo dos serviços prestados.
4. Para cada produto, o direito de base a que devem ser aplicadas as reduções pautais sucessivas estabelecidas no presente Acordo é o seguinte:
  - a) Pauta Aduaneira Comum da Comunidade, estabelecida nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho<sup>1</sup> efectivamente aplicada *erga omnes* no dia da assinatura do presente Acordo;
  - b) A Pauta Aduaneira aplicada pela Sérvia<sup>2</sup>.
5. Se, após a assinatura do presente Acordo, forem aplicadas reduções pautais numa base *erga omnes*, em particular reduções resultantes:
  - a) Das negociações pautais na OMC; ou
  - b) Em caso de adesão da Sérvia à OMC; ou
  - c) De reduções subsequentes após a adesão da Sérvia à OMC,tais direitos reduzidos substituem o direito de base referido no n.º 4 a partir da data em que tais reduções forem aplicadas.
6. A Comunidade e a Sérvia informam-se reciprocamente dos respectivos direitos de base e das suas eventuais alterações.

## **CAPÍTULO I**

### **PRODUTOS INDUSTRIAIS**

#### **ARTIGO 19.º**

##### **Definição**

1. O disposto no presente Capítulo é aplicável aos produtos originários da Comunidade ou da Sérvia enumerados nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada, com excepção dos enumerados na alínea ii) do n.º 1 do Anexo I do Acordo OMC sobre a Agricultura.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

<sup>2</sup> Jornal Oficial da Sérvia 62/2005 e 61/2007.

2. As trocas comerciais entre as Partes de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são efectuadas em conformidade com o disposto nesse Tratado.

#### ARTIGO 20.º

##### Concessões da Comunidade relativas aos produtos industriais

1. Os direitos aduaneiros de importação na Comunidade e os encargos de efeito equivalente são abolidos a partir da entrada em vigor do presente Acordo em relação aos produtos industriais originários da Sérvia.
2. As restrições quantitativas à importação na Comunidade e as medidas de efeito equivalente são abolidas a partir da entrada em vigor do presente Acordo em relação aos produtos industriais originários da Sérvia.

#### ARTIGO 21.º

##### Concessões da Sérvia relativas aos produtos industriais

1. Os direitos aduaneiros de importação na Sérvia aplicáveis a produtos industriais originários da Comunidade, distintos dos enumerados no Anexo I, são abolidos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.
2. Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação na Sérvia são abolidos a partir da entrada em vigor do presente Acordo em relação aos produtos industriais originários da Comunidade.
3. Os direitos aduaneiros de importação na Sérvia aplicáveis a produtos industriais originários da Comunidade enumerados no Anexo I são gradualmente reduzidos e abolidos de acordo com o calendário indicado no referido Anexo.
4. As restrições quantitativas à importação na Sérvia aplicáveis a produtos industriais originários da Comunidade e as medidas de efeito equivalente são abolidas a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

#### ARTIGO 22.º

##### Direitos e restrições à exportação

1. A Comunidade e a Sérvia abolem, nas suas trocas comerciais, todos os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente a partir da entrada em vigor do presente Acordo.
2. A Comunidade e a Sérvia abolem, nas suas trocas comerciais, todas as restrições quantitativas à exportação e as medidas de efeito equivalente a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

#### ARTIGO 23.º

##### Aceleração da redução dos direitos aduaneiros

A Sérvia declara-se disposto a reduzir os direitos aduaneiros aplicáveis às trocas comerciais com a Comunidade a um ritmo mais rápido do que o previsto no artigo 21.º, desde que a sua situação económica geral e a situação económica do sector em causa o permitam.

O Conselho de Estabilização e de Associação analisa a situação nesta matéria e formula as recomendações que entender pertinentes.

## **CAPÍTULO II**

### **AGRICULTURA E PESCAS**

#### **ARTIGO 24.º**

##### **Definição**

1. As disposições do presente Capítulo são aplicáveis às trocas comerciais de produtos agrícolas e de produtos da pesca originários da Comunidade ou da Sérvia.
2. Entende-se por "produtos agrícolas e da pesca" os produtos enumerados nos Capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada e os produtos enumerados na alínea ii) do n.º 1 do Anexo I do Acordo OMC sobre a Agricultura.
3. Esta definição inclui o peixe e os produtos da pesca classificados nas posições 1604 e 1605 e nas subposições 0511 91, 2301 20 e ex 1902 20 ("massas alimentícias recheadas, contendo, em peso, mais de 20 % de peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos").

#### **ARTIGO 25.º**

##### **Produtos agrícolas transformados**

O Protocolo n.º 1 estabelece o regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enumerados.

#### **ARTIGO 26.º**

##### **Concessões da Comunidade relativas à importação de produtos agrícolas originários da Sérvia**

1. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade abole todas as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis à importação de produtos agrícolas originários da Sérvia.
2. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade abole os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente aplicáveis à importação de produtos agrícolas originários da Sérvia, com excepção dos classificados nas posições 0102, 0201, 0202, 1701, 1702 e 2204 da Nomenclatura Combinada.

No que respeita aos produtos classificados nos Capítulos 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, relativamente aos quais a Pauta Aduaneira Comum prevê a aplicação de direitos aduaneiros *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, essa supressão é exclusivamente aplicável à parte *ad valorem* do direito.

3. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade fixa os direitos aduaneiros aplicáveis à sua importação de produtos da categoria "baby beef" definidos no Anexo II e originários da Sérvia em 20% do direito *ad valorem* e em 20% do direito específico previsto

na Pauta Aduaneira Comum da Comunidade, dentro dos limites de um contingente pautal anual de 8 700 toneladas, expresso em peso por carcaça.

4. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade aplica um regime de isenção de direitos aduaneiros às importações para a Comunidade de produtos originários da Sérvia classificados nas posições 1701 e 1702 da Nomenclatura Combinada, dentro dos limites de um contingente pautal de 180 000 toneladas (peso líquido).

#### ARTIGO 27.º

##### Concessões da Sérvia relativas a produtos agrícolas

1. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia abole todas as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis à importação de produtos agrícolas originários da Comunidade.
2. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia:
  - a) Abole os direitos aduaneiros aplicáveis à importação de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados no Anexo III(a);
  - b) Abole gradualmente os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados no Anexo III(b), de acordo com o calendário indicado para cada produto no referido anexo;
  - c) Reduz gradualmente os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados nos Anexos III(c) e III(d), de acordo com o calendário indicado para cada produto nos referidos anexos.

#### ARTIGO 28.º

##### Protocolo relativo aos vinhos e às bebidas espirituosas

O Protocolo n.º 2 estabelece o regime aplicável aos vinhos e às bebidas espirituosas nele referidos.

#### ARTIGO 29.º

##### Concessões da Comunidade relativas ao peixe e produtos da pesca

1. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade abole todas as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis à importação de peixe e produtos da pesca originários da Sérvia.
2. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade abole todos os direitos e medida de efeito equivalente em relação ao peixe e aos produtos da pesca originários da Sérvia, excepto os enumerados no Anexo IV. Os produtos enumerados neste anexo estão sujeitos às disposições nele previstas.

#### ARTIGO 30.º

##### Concessões da Sérvia relativas ao peixe e produtos da pesca

1. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia abole todas as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis à importação de peixe e produtos da pesca originários da Comunidade.

2. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia abole todos os direitos e medida de efeito equivalente em relação ao peixe e aos produtos da pesca originários da Comunidade, excepto os enumerados no Anexo V. Os produtos enumerados nesse anexo estão sujeitos às disposições nele previstas.

#### ARTIGO 31.º

##### Cláusula de reexame

Tendo em conta o volume das trocas comerciais de produtos agrícolas e da pesca entre as Partes, a sensibilidade desses produtos, as regras das políticas comuns da Comunidade e das políticas sérvias em matéria de agricultura e de pesca, a importância desses sectores para a economia sérvia, assim como as consequências das negociações comerciais multilaterais realizadas no âmbito da OMC e a eventual adesão da Sérvia à OMC, a Comunidade e a Sérvia analisam, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, o mais tardar 3 anos após a entrada em vigor do presente Acordo, produto a produto e numa base ordenada e recíproca, a possibilidade de se efectuarem novas concessões mútuas, tendo em vista uma maior liberalização das trocas comerciais de produtos agrícolas e da pesca.

#### ARTIGO 32.º

##### Cláusula de salvaguarda relativa à agricultura e pesca

1. Não obstante outras disposições do presente Acordo, nomeadamente o artigo 41.º, se, atendendo à especial sensibilidade dos mercados agrícola e da pesca, as importações de produtos originários de uma das Partes que sejam objecto de concessões nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e 30.º provocarem uma grave perturbação nos mercados da outra Parte ou nos respectivos mecanismos reguladores internos, as Partes procedem imediatamente a consultas, a fim de encontrarem uma solução adequada. Enquanto não for encontrada uma solução, a Parte em questão pode adoptar as medidas que considerar necessárias.
2. No caso de as importações originárias da Sérvia de produtos enumerados no Anexo V do Protocolo n.º 3 atingirem cumulativamente, em volume, 115% da média dos três anos anteriores, a Sérvia e a Comunidade procedem a consultas para analisar e avaliar os padrões de comércio destes produtos para a Comunidade e, quando necessário, encontrar soluções adequadas para evitar qualquer distorção do comércio relativamente às importações destes produtos na Comunidade.

Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no caso de as importações originárias da Sérvia de produtos enumerados no Anexo V do Protocolo n.º 3 aumentarem cumulativamente mais de 30%, em volume, durante um ano, em comparação com a média dos três anos anteriores, a Comunidade pode suspender o tratamento preferencial aplicável aos produtos que estão na origem desse aumento.

Se for decidida uma suspensão do tratamento preferencial, a Comunidade notifica a medida no prazo de cinco dias úteis ao Comité de Estabilização e de Associação e procede a consultas com a Sérvia para chegar a acordo sobre medidas destinadas a evitar qualquer distorção do comércio dos produtos enumerados no Anexo V do Protocolo n.º 3.

A Comunidade restabelece o tratamento preferencial logo que a distorção do comércio tenha cessado devido à aplicação eficaz das medidas acordadas ou a quaisquer outras medidas adequadas adoptadas pelas Partes.

O disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 41.º aplica-se, *mutatis mutandis*, às medidas previstas no presente número.

3. As Partes devem rever o funcionamento do mecanismo previsto no n.º 2 o mais tardar no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do Acordo. O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir sobre adaptações adequadas do mecanismo previsto no n.º 2.

### ARTIGO 33.º

Protecção das indicações geográficas dos produtos agrícolas e da pesca e dos géneros alimentícios que não sejam vinhos e bebidas espirituosas

1. A Sérvia protege as indicações geográficas da Comunidade registadas na Comunidade ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios<sup>3</sup>, em conformidade com o presente artigo. As indicações geográficas da Sérvia são elegíveis para registo na Comunidade nas condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 510/2006 .
2. A Sérvia proíbe a utilização no seu território das denominações protegidas na Comunidade em relação a produtos comparáveis que não respeitem a especificação da indicação geográfica. Esta situação aplica-se mesmo que seja indicada a origem geográfica verdadeira da mercadoria, que a indicação geográfica em questão seja utilizada numa tradução ou que a denominação seja acompanhada por termos como "género", "tipo", "estilo", "imitação", "método" ou outras expressões análogas.
3. A Sérvia recusa o registo de uma marca registada cuja utilização corresponda às situações referidas no n.º 2.
4. As marcas registadas cuja utilização corresponda às situações referidas no n.º 2 que foram registadas na Sérvia ou adquiridas pelo uso deixam de ser utilizadas cinco anos a partir da entrada em vigor do Acordo. Contudo, o mesmo não se aplica em relação a marcas registadas na Sérvia e a marcas registadas adquiridas pelo uso detidas por nacionais de países terceiros, desde que não sejam de molde a induzir de alguma forma em erro o público relativamente à qualidade, à especificação e à origem geográfica das mercadorias.
5. O recurso a indicações geográficas protegidas, de acordo com o n.º 1, como termos habituais da linguagem corrente para a denominação comum na Sérvia de tais mercadorias cessa o mais tardar cinco anos a partir da entrada em vigor do Acordo.
6. A Sérvia assegura que os produtos exportados a partir do seu território cinco anos a partir da entrada em vigor do Acordo não infrinjam o disposto no presente artigo.
7. A Sérvia assegura a protecção referida nos n.ºs 1 a 6 por sua própria iniciativa, assim como a pedido de uma parte interessada.

---

<sup>3</sup> JO L 93 de 31.3.2006, p. 12. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 952/2007 do Conselho (JO L 210 de 20.12.2007, p. 26).

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES COMUNS

#### ARTIGO 34.º

##### Âmbito de aplicação

As disposições do presente Capítulo são aplicáveis às trocas comerciais de todos os produtos entre as Partes, salvo disposição em contrário prevista no presente Capítulo ou no Protocolo n.º 1.

#### ARTIGO 35.º

##### Concessões mais favoráveis

O disposto no presente Título não prejudica a aplicação unilateral de medidas mais favoráveis por qualquer das Partes.

#### ARTIGO 36.º

##### Cláusula de *standstill*

1. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, não podem ser introduzidos nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Sérvia novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação, ou encargos de efeito equivalente, não podendo ser aumentados os que já estiverem a ser aplicados.
2. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, não podem ser introduzidas nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Sérvia novas restrições quantitativas à importação ou à exportação, ou outras medidas de efeito equivalente, não podendo ser tornadas mais restritivas as já existentes.
3. Sem prejuízo das concessões efectuadas nos termos dos artigos 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e 30.º, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não limita de forma alguma a execução das políticas agrícola e das pescas da Sérvia e da Comunidade, nem a adopção de quaisquer medidas no âmbito dessas políticas, desde que não seja afectado o regime de importação previsto nos Anexos II – V e no Protocolo n.º 1.

#### ARTIGO 37.º

##### Proibição de discriminação fiscal

1. A Comunidade e a Sérvia abstêm-se de recorrer a quaisquer medidas ou práticas de carácter fiscal interno e eliminam as actualmente existentes que se traduzam numa discriminação, directa ou indirecta, entre os produtos de uma das Partes e os produtos semelhantes originários da outra Parte.
2. Os produtos exportados para o território de uma das Partes não podem beneficiar de reembolso de imposições internas indirectas superior ao montante das imposições indirectas que sobre eles tenham incidido.

## ARTIGO 38.º

### Direitos de carácter fiscal

As disposições relativas à eliminação dos direitos aduaneiros de importação são igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

## ARTIGO 39.º

### Uniões aduaneiras, zonas de comércio livre e acordos transfronteiriços

1. O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, de zonas de comércio livre ou de acordos em matéria de comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não afectem os regimes comerciais previstos no presente Acordo.
2. Durante os períodos de transição previstos no artigo 18.º, o presente Acordo não prejudica a aplicação de regimes preferenciais específicos relativos à circulação de mercadorias, previstos em acordos sobre comércio fronteiriço previamente celebrados entre um ou mais Estados-Membros e a Sérvia ou resultantes dos acordos bilaterais enumerados no Título III celebrados pela Sérvia para promover o comércio regional.
3. As Partes consultam-se no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação relativamente aos acordos descritos nos n.ºs 1 e 2 e, mediante pedido, em relação a quaisquer outras questões importantes ligadas às respectivas políticas comerciais face a países terceiros. No caso específico da adesão de um país terceiro à União, as Partes consultam-se a fim de se assegurarem que são tidos em consideração os interesses comuns da Comunidade e da Sérvia especificados no presente Acordo.

## ARTIGO 40.º

### Dumping e subvenções

1. Nenhuma disposição do presente Acordo impede qualquer das Partes de adoptar medidas de defesa comercial nos termos do n.º 2 do presente artigo e do artigo 41.º.
2. Se uma das Partes constatar a ocorrência de práticas de dumping e/ou de subvenções passíveis de medidas de compensação nas suas trocas comerciais com a outra, pode adoptar as medidas adequadas contra essas práticas, em conformidade com o disposto no Acordo da OMC sobre a Aplicação do Artigo VI do GATT de 1994 e no Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação da OMC, assim como na respectiva legislação interna.

## ARTIGO 41.º

### Cláusula de salvaguarda

1. É aplicável entre as Partes o disposto no artigo XIX do GATT de 1994 e no Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda da OMC .

2. Não obstante o disposto no n.º 1, se um determinado produto de uma das Partes for importado para o território da outra Parte em quantidades e condições tais que causem ou ameacem causar:
  - a) Um grave prejuízo aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território da Parte importadora; ou
  - b) Perturbações graves num sector da economia ou dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de uma região da Parte importadora, a Parte importadora poderá adoptar as medidas bilaterais de salvaguarda adequadas, de acordo com as condições e os procedimentos previstos no presente artigo.
3. As medidas bilaterais de salvaguarda em relação a importações da outra Parte não devem exceder o necessário para resolver os problemas, tal como definidos no n.º 2, decorrentes da aplicação do presente Acordo. As medidas de salvaguarda adoptadas devem consistir na suspensão do aumento ou na redução das margens de preferência previstas nos termos do presente Acordo para o produto em causa até um limite máximo correspondente ao direito de base referido nas alíneas a) e b) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 18.º para esse mesmo produto. Essas medidas devem prever disposições claras que conduzam à sua eliminação progressiva, o mais tardar no final do período estabelecido e não podem ser aplicadas por um período superior a dois anos.

Em circunstâncias muito excepcionais, as medidas podem ser prorrogadas durante um novo período até dois anos. Não pode ser aplicada qualquer medida de salvaguarda bilateral relativamente à importação de um produto que já tenha sido anteriormente sujeito a uma medida desse tipo durante um período igual àquele em que a medida foi anteriormente aplicada, desde que o período de não aplicação seja pelo menos de dois anos a contar da data da caducidade dessa medida.

4. Nos casos especificados no presente artigo, antes da adopção das medidas nele previstas, ou nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do n.º 5, o mais rapidamente possível, a Comunidade ou a Sérvia, consoante o caso, comunica ao Conselho de Estabilização e de Associação todas as informações pertinentes para o exame aprofundado da situação a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.
5. Para efeitos da aplicação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, são aplicáveis as seguintes disposições:
  - a) As dificuldades decorrentes da situação prevista no presente artigo são submetidas à apreciação do Conselho de Estabilização e de Associação, podendo este aprovar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo.

Se o Conselho de Estabilização e de Associação ou a Parte exportadora não tiverem adoptado qualquer decisão que ponha termo a essas dificuldades, ou não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho de Estabilização e de Associação, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para resolver o problema, em conformidade com o disposto no presente artigo. Na selecção das medidas de salvaguarda a adoptar, deve ser dada prioridade às que menos perturbem o funcionamento dos regimes previstos no presente Acordo. As medidas de salvaguarda aplicadas nos termos do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo sobre Medidas de Salvaguarda da OMC devem manter o nível/margem de preferência concedidos ao abrigo do presente Acordo;

- b) Em circunstâncias excepcionais e críticas que requeiram uma acção imediata e impossibilitem a comunicação de informações ou uma análise prévias, consoante o caso, a Parte afectada pode, nas situações especificadas no presente artigo, aplicar imediatamente as medidas provisórias necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente desse facto a outra Parte.

As medidas de salvaguarda são imediatamente notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação, devendo ser objecto de consultas periódicas no âmbito deste órgão, designadamente a fim de se definir um calendário para a sua abolição logo que as circunstâncias o permitam.

6. Se a Comunidade ou a Sérvia sujeitar a importação de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades referidas no presente artigo a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, deve informar desse facto a outra Parte.

## ARTIGO 42.º

### Cláusula de escassez

1. Quando o cumprimento do disposto no presente título puder dar origem:
  - a) A uma grave escassez, ou a uma ameaça de escassez, de produtos alimentares ou de outros produtos essenciais para a Parte exportadora; ou
  - b) À reexportação, para um país terceiro, de um produto em relação ao qual a Parte exportadora mantenha restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas ou encargos de efeito equivalente, e sempre que as situações acima referidas provoquem, ou sejam susceptíveis de provocar, graves dificuldades para a Parte exportadora,

essa Parte pode adoptar as medidas adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no presente artigo.
2. Na selecção das medidas a adoptar, deve ser dada prioridade às que menos perturbem o funcionamento dos regimes previstos no presente Acordo. Essas medidas não podem ser aplicadas de forma a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificada perante condições idênticas ou uma restrição dissimulada às trocas comerciais, devendo ser abolidas logo que as condições deixem de justificar a sua utilização.
3. Antes de adoptar as medidas previstas no n.º 1, ou o mais rapidamente possível nos casos previstos no n.º 4, a Comunidade ou a Sérvia, consoante o caso, comunica ao Conselho de Estabilização e de Associação todas as informações pertinentes, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes. No âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, as Partes podem chegar a acordo sobre qualquer forma de pôr termo a essas dificuldades. Caso não seja alcançado um acordo no prazo de 30 dias a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho de Estabilização e de Associação, a Parte exportadora pode aplicar medidas em relação à exportação do produto em causa em conformidade com o disposto no presente artigo.
4. Em circunstâncias excepcionais e críticas que requeiram uma acção imediata e impossibilitem a comunicação de informações ou uma análise prévias, a Comunidade ou a Sérvia, consoante o caso, pode aplicar imediatamente as medidas preventivas necessárias para fazer face à situação, informando de imediato a outra Parte.

5. Quaisquer medidas aplicadas nos termos do presente artigo devem ser imediatamente notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação, devendo ser objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, tendo em vista a definição de um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

#### ARTIGO 43.º

##### Monopólios estatais

A Sérvia ajusta gradualmente quaisquer monopólios estatais de carácter comercial a fim de assegurar que três anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo não existe qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e da Sérvia quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

#### ARTIGO 44.º

##### Regras de origem

Salvo disposição em contrário do presente Acordo, o Protocolo n.º 3 estabelece as regras de origem para a aplicação das disposições do presente Acordo.

#### ARTIGO 45.º

##### Restrições permitidas

O presente Acordo aplica-se sem prejuízo das proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública ou segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas, animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem da regulamentação relativa ao ouro e à prata. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir nem um meio de discriminação arbitrária nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

#### ARTIGO 46.º

##### Falta de cooperação administrativa

1. As Partes acordam em que a cooperação administrativa é essencial para a aplicação e o controlo do tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente título e reafirmam o seu empenho em combater as irregularidades e as fraudes em matéria aduaneira e afim.
2. Se uma das Partes constatar, com base em informações objectivas, a falta de cooperação administrativa e/ou a ocorrência de irregularidades ou de fraudes no âmbito do presente título, pode suspender temporariamente o tratamento preferencial concedido ao produto ou produtos em questão, nos termos do presente artigo.
3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por falta de cooperação administrativa, designadamente:
  - a) O incumprimento repetido da obrigação de verificar o estatuto originário do produto ou dos produtos em causa;

- b) A recusa repetida ou o atraso injustificado em proceder ao controlo *a posteriori* da prova da origem e/ou em comunicar atempadamente os seus resultados;
- c) A recusa repetida ou o atraso injustificado na concessão da autorização para realizar missões de cooperação administrativa a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exactidão das informações pertinentes para a concessão do tratamento preferencial em questão.

Para efeitos da aplicação do presente artigo, é possível determinar a existência de irregularidades ou de fraude sempre que se verifique, nomeadamente, um aumento rápido, sem explicação satisfatória, das importações de mercadorias que exceda o nível habitual de produção e a capacidade de exportação da outra Parte, ligado a informações objectivas relativas a irregularidades e a fraude.

- 4. A aplicação de uma suspensão temporária está subordinada às seguintes condições:
  - a) A Parte que constatar, com base em informações objectivas, a falta de cooperação administrativa e/ou a ocorrência de irregularidades ou de fraude deve notificar o mais rapidamente possível desse facto o Comité de Estabilização e de Associação, comunicando-lhe as informações objectivas e iniciar consultas no âmbito desse órgão, com base em todas as informações pertinentes e conclusões objectivas, a fim de alcançar uma solução aceitável para ambas as Partes;
  - b) Se as Partes tiverem iniciado consultas no âmbito do Comité de Estabilização e de Associação tal como acima previsto e não tiverem conseguido alcançar uma solução aceitável no prazo de 3 meses a contar da notificação, a Parte em causa pode suspender temporariamente o tratamento preferencial de que beneficiam o produto ou os produtos em causa. A suspensão temporária deve ser imediatamente notificada ao Comité de Estabilização e de Associação;
  - c) As suspensões temporárias ao abrigo do presente artigo devem limitar-se ao necessário para proteger os interesses financeiros da Parte em causa. Não podem exceder um período de seis meses, o qual pode ser prorrogado. As suspensões temporárias devem ser notificadas ao Comité de Estabilização e de Associação imediatamente após a sua adopção, sendo objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, nomeadamente tendo em vista a sua abolição logo que as circunstâncias o permitam.
- 5. Paralelamente à notificação do Comité de Estabilização e de Associação prevista na alínea a) do n.º 4, a Parte em causa deve publicar um aviso aos importadores no respectivo Jornal Oficial. O aviso aos importadores deve indicar que, relativamente ao produto em causa, se verificou, com base em informações objectivas, uma situação de falta de cooperação administrativa e/ou a ocorrência de irregularidades ou de fraude.

#### ARTIGO 47.º

Em caso de erro das autoridades competentes no que respeita à gestão adequada do sistema preferencial de exportação e, nomeadamente, na aplicação das disposições do Protocolo n.º 3 do presente Acordo, quando esse erro tenha consequências em termos de direitos de importação, a Parte Contratante que sofre essas consequências pode solicitar ao Conselho de Estabilização e de Associação que estude a possibilidade de adoptar todas as medidas adequadas para corrigir a situação.

## ARTIGO 48.º

A aplicação do presente Acordo não prejudica a aplicação do direito comunitário às Ilhas Canárias.

### **TÍTULO V**

## **CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES, DIREITO DE ESTABELECIMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MOVIMENTOS DE CAPITAIS**

### **CAPÍTULO I**

## **CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES**

### ARTIGO 49.º

1. Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-Membro:
  - a) O tratamento concedido aos trabalhadores nacionais da Sérvia, legalmente empregados no território de um Estado-Membro, não pode ser objecto de qualquer discriminação com base na nacionalidade, no que se refere às condições de trabalho, à remuneração ou ao despedimento, em relação aos cidadãos daquele Estado-Membro;
  - b) O cônjuge e os filhos legalmente residentes de um trabalhador legalmente empregado no território de um Estado-Membro, com excepção dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores abrangidos por acordos bilaterais na acepção do artigo 50.º, salvo disposição em contrário prevista nos referidos acordos, têm acesso ao mercado de trabalho desse Estado-Membro, durante o período de validade da respectiva autorização de trabalho.
2. Sob reserva das condições e modalidades aplicáveis no seu território, a Sérvia concede o tratamento referido no n.º 1 aos trabalhadores nacionais dos Estados-Membros legalmente empregados no seu território, bem como aos respectivos cônjuges e filhos com residência legal no seu território.

### ARTIGO 50.º

1. Tendo em conta a situação do mercado laboral nos Estados-Membros e sem prejuízo da respectiva legislação e do respeito das normas desse Estado-Membro em matéria de mobilidade dos trabalhadores:
  - a) Deverão ser preservadas e, na medida do possível, melhoradas as actuais facilidades de acesso ao emprego concedidas pelos Estados-Membros aos trabalhadores da Sérvia no âmbito de acordos bilaterais;
  - b) Os outros Estados-Membros analisam a possibilidade de celebrarem acordos semelhantes.
2. Após três anos, o Conselho de Estabilização e de Associação examina a possibilidade de introdução de outras melhorias, incluindo a facilitação do acesso à formação profissional, em conformidade com as normas e os procedimentos em vigor nos Estados-Membros, tendo em conta a situação do mercado laboral nos Estados-Membros e na Comunidade.

## ARTIGO 51.º

1. Devem ser adoptadas regras para coordenar os regimes de segurança social aplicáveis aos trabalhadores de nacionalidade sérvia legalmente empregados no território de um Estado-Membro, bem como aos membros das respectivas famílias com residência legal nesse Estado. Para o efeito, o Conselho de Estabilização e de Associação aprova uma decisão, que não prejudique eventuais direitos ou obrigações decorrentes de acordos bilaterais que prevejam um tratamento mais favorável, que estabeleça as seguintes disposições:
  - a) Todos os períodos completos de seguro, emprego ou residência desses trabalhadores nos vários Estados-Membros devem ser cumulados para efeitos de reforma e de pensões de velhice, invalidez ou sobrevivência, e de assistência médica a esses trabalhadores e respectivas famílias;
  - b) Quaisquer reformas ou pensões de velhice, sobrevivência, acidente de trabalho ou doença profissional, ou de invalidez daí resultante, com excepção dos benefícios decorrentes de regimes não contributivos, devem ser livremente transferíveis à taxa aplicada por força da legislação do ou dos Estados-Membros devedores;
  - c) os trabalhadores em causa devem receber prestações familiares para os membros das respectivas famílias tal como acima definidos.
2. A Sérvia concede aos trabalhadores nacionais de um Estado-Membro legalmente empregados no seu território, assim como aos membros das respectivas famílias que nele possuam residência legal, um tratamento semelhante ao previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1.

## CAPÍTULO II

### DIREITO DE ESTABELECIMENTO

## ARTIGO 52.º

### Definição

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) "Sociedade da Comunidade" ou "sociedade da Sérvia", respectivamente, uma sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro ou da Sérvia, respectivamente, que possua a sua sede, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da Sérvia, respectivamente. No entanto, se a sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro ou da Sérvia tiver apenas a sua sede, respectivamente, no território da Comunidade ou da Sérvia, será considerada como uma sociedade da Comunidade ou como uma sociedade da Sérvia se a sua actividade possuir um vínculo efectivo e permanente com a economia de um dos Estados-Membros ou da Sérvia, respectivamente;
- b) "Filial" de uma sociedade, uma sociedade efectivamente controlada por outra sociedade;
- c) "Sucursal" de uma sociedade, um estabelecimento sem personalidade jurídica, com carácter permanente, tal como uma dependência de uma empresa-mãe, e com uma direcção e infra-estruturas necessárias para negociar com terceiros, de modo a que estes, embora tendo conhecimento da eventual existência de um vínculo jurídico com a empresa-mãe sediada no estrangeiro, não tenham de tratar directamente com esta última, podendo fazê-lo no estabelecimento que constitui a dependência;

- d) "Direito de estabelecimento":
- i) No que se refere às pessoas singulares, o direito de exercerem actividades económicas como trabalhadores por conta própria, bem como de constituírem empresas, nomeadamente sociedades, por si efectivamente controladas. O exercício de actividades por conta própria e a constituição de empresas por pessoas singulares não inclui a procura ou o exercício de actividades assalariadas no mercado laboral nem confere o direito de acesso ao mercado de trabalho da outra Parte. O disposto no presente capítulo não é aplicável aos trabalhadores que não desempenhem exclusivamente actividades não assalariadas;
  - ii) No que se refere às sociedades da Comunidade ou da Sérvia, o direito de exercerem actividades económicas através da constituição de filiais ou sucursais na Sérvia ou na Comunidade, respectivamente;
- e) "Exercício de actividades", a prossecução de actividades económicas;
- f) "Actividades económicas", em princípio, as actividades de carácter industrial, comercial e profissional, assim como as actividades artesanais;
- g) "Nacional da Comunidade" e "nacional da Sérvia", respectivamente, uma pessoa singular nacional de um dos Estados-Membros ou da Sérvia;
- No que se refere aos transportes marítimos internacionais, incluindo as operações de transporte intermodal que impliquem um trajecto marítimo, beneficiam igualmente do disposto no presente Capítulo e no Capítulo III os nacionais dos Estados-Membros ou da Sérvia e as companhias de navegação dos Estados-Membros ou da Sérvia estabelecidas fora da Comunidade ou deste país, respectivamente, e controladas por nacionais de um Estado-Membro ou da Sérvia, respectivamente, se os seus navios estiverem registados nesse Estado-Membro ou na Sérvia, respectivamente, nos termos das respectivas legislações.
- h) "Serviços financeiros", as actividades descritas no Anexo VI. O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir alargar ou alterar o âmbito do referido anexo.

#### ARTIGO 53.º

1. A Sérvia facilita o estabelecimento de sociedades e de nacionais da Comunidade para exercício de actividades no seu território. Para o efeito, concede, a partir da entrada em vigor do presente Acordo:
  - a) No que se refere ao estabelecimento de sociedades da Comunidade no território da Sérvia, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-Membros às suas próprias sociedades ou às sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável;
  - b) No que se refere ao exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades da Comunidade estabelecidas na Sérvia, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias filiais e sucursais ou às filiais e sucursais de sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável.
2. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade e os seus Estados-Membros concedem:
  - a) No que se refere ao estabelecimento de sociedades da Sérvia, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-Membros às suas próprias sociedades ou às sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável;

- b) No que se refere ao exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades da Sérvia estabelecidas no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-Membros às suas próprias filiais e sucursais ou às filiais e sucursais de sociedades de qualquer país terceiro estabelecidas no seu território, consoante o que for mais favorável.
3. As Partes não adoptam qualquer nova regulamentação ou medida que introduza uma discriminação em relação ao estabelecimento de sociedades da Comunidade ou da Sérvia no seu território, bem como em relação ao exercício das suas actividades, uma vez estas estabelecidas, relativamente às suas próprias sociedades.
4. Quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação define as modalidades para tornar as disposições acima enunciadas extensivas ao estabelecimento de nacionais da Comunidade e da Sérvia a fim de exercerem actividades económicas como trabalhadores por conta própria.
5. Não obstante o disposto no presente artigo:
- a) A partir da entrada em vigor do presente Acordo, as filiais e as sucursais de sociedades da Comunidade têm o direito de utilizar e de arrendar imóveis na Sérvia;
- b) A partir da entrada em vigor do Acordo, as filiais de sociedades da Comunidade têm o direito de adquirir ou exercer direitos de propriedade relativos a imóveis em condições idênticas às aplicáveis às sociedades da Sérvia e, no que se refere aos recursos públicos ou de interesse comum, os mesmos direitos que são reconhecidos às sociedades da Sérvia, quando tal for necessário para o exercício das actividades económicas para as quais se estabeleceram;
- c) Quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação examina a possibilidade de alargar os direitos previstos na alínea b) às sucursais das sociedades da Comunidade.

#### ARTIGO 54.º

1. Sob reserva do disposto no artigo 56.º e exceptuando os serviços financeiros descritos no Anexo VI, cada Parte pode regulamentar o estabelecimento e a actividade das sociedades e nacionais no seu território, desde que essa regulamentação não implique qualquer discriminação das sociedades ou nacionais da outra Parte relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.
2. No que respeita aos serviços financeiros e não obstante outras disposições do presente Acordo, as Partes não podem ser impedidas de adoptar medidas por razões prudenciais, nomeadamente medidas de protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguros ou de pessoas em relação a quem um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária, ou para garantir a integridade e estabilidade do seu sistema financeiro. Essas medidas não podem, todavia, ser utilizadas como um meio para evitar o cumprimento das obrigações que incumbem às Partes por força do presente Acordo.
3. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma das Partes divulgue informações relativas a actividades empresariais ou a contas de clientes ou quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

#### ARTIGO 55.º

1. Sem prejuízo do disposto em contrário no Acordo Multilateral sobre a Criação de um Espaço de Aviação Comum Europeu<sup>4</sup> (a seguir designado "EACE"), o presente Acordo não é aplicável aos serviços de transporte aéreo, de navegação interior e de transporte marítimo de cabotagem.
2. O Conselho de Estabilização e de Associação pode formular recomendações a fim de facilitar o estabelecimento e o exercício de actividades nos sectores referidos no n.º 1.

#### ARTIGO 56.º

1. O disposto nos artigos 53.º e 54.º não prejudica a aplicação por qualquer das Partes de normas específicas sobre o estabelecimento e o exercício de actividades no seu território de sucursais de sociedades da outra Parte não constituídas no território da primeira, justificadas por discrepâncias legais ou técnicas entre essas sucursais e as sucursais de sociedades constituídas no seu território ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões prudenciais.
2. Essa diferença de tratamento deve limitar-se ao estritamente necessário decorrente dessas discrepâncias legais ou técnicas ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões prudenciais.

#### ARTIGO 57.º

A fim de facilitar aos nacionais da Comunidade ou da Sérvia o acesso e o exercício de actividades profissionais regulamentadas na Sérvia e na Comunidade, respectivamente, o Conselho de Estabilização e de Associação analisará que medidas serão necessárias para assegurar o reconhecimento mútuo das qualificações. Para esse efeito, poderá tomar todas as medidas necessárias.

#### ARTIGO 58.º

1. As sociedades da Comunidade estabelecidas no território da República da Sérvia ou as sociedades da Sérvia estabelecidas no território da Comunidade podem empregar ou ter empregado, através das respectivas filiais ou sucursais, nos termos da legislação em vigor no país de acolhimento do estabelecimento, no território da República da Sérvia ou da Comunidade respectivamente, trabalhadores que sejam nacionais dos Estados-Membros ou da Sérvia respectivamente, desde que esses trabalhadores integrem o seu pessoal essencial, na acepção do n.º 2, e sejam empregados exclusivamente por sociedades, filiais ou sucursais. As autorizações de residência e de trabalho desses trabalhadores abrangem unicamente esse período de emprego.

---

<sup>4</sup> Acordo Multilateral entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, a República da Albânia, a Bósnia e Herzegovina, a República da Bulgária, a República da Croácia, a República da Islândia, a antiga República jugoslava da Macedónia, a República de Montenegro, o Reino da Noruega, a Roménia, a República da Sérvia e a Missão de Administração Provisória das Nações Unidas para o Kosovo sobre o estabelecimento de um Espaço de Aviação Comum Europeu (JO L 285 de 16.10.2006, p. 3).

2. O pessoal essencial das sociedades acima referidas, a seguir designadas "organizações", é o "pessoal transferido dentro da empresa", na acepção da alínea c), das seguintes categorias, desde que a organização tenha personalidade jurídica e que as pessoas em causa tenham sido seus empregados ou sócios (com excepção dos sócios maioritários) durante, pelo menos, o ano imediatamente anterior a essa transferência:
- a) Quadros superiores de uma organização, principais responsáveis pela gestão do estabelecimento, sob o controlo ou a direcção gerais sobretudo do conselho de administração ou dos accionistas da sociedade, ou afins, a quem incumbe:
    - i) a direcção da empresa, de um departamento ou de uma secção da mesma;
    - ii) a supervisão e controlo do trabalho de outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou de gestão;
    - iii) a admissão ou o despedimento de pessoal ou a proposta de admissão, despedimento ou de outras medidas relativas ao pessoal;
  - b) Pessoas que trabalhem numa organização e que possuam um nível invulgar de conhecimentos essenciais no que respeita ao serviço, ao equipamento de investigação, às técnicas utilizadas ou à gestão do estabelecimento. A avaliação desses conhecimentos pode reflectir, além dos conhecimentos específicos do estabelecimento, um elevado nível de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo a qualidade de membro de uma profissão acreditada;
  - c) Entende-se por "pessoal transferido dentro da empresa" qualquer pessoa singular que trabalhe para uma organização no território de uma Parte e que seja temporariamente transferida no âmbito de actividades económicas exercidas no território da outra Parte; a organização em causa deve ter o seu principal centro de interesses no território de uma Parte e a transferência deve fazer-se para um estabelecimento (filial ou sucursal) dessa organização que efectivamente desenvolva actividades económicas similares no território da outra Parte.
3. A entrada e a presença temporária no território da Comunidade ou no da Sérvia de nacionais deste país ou da Comunidade, respectivamente, será autorizada sempre que esses representantes das sociedades sejam quadros superiores, na acepção da alínea a) do n.º 2, e sejam responsáveis pela constituição de uma filial ou sucursal comunitária de uma sociedade da Sérvia ou de uma filial ou sucursal sérvia de uma sociedade da Comunidade num Estado-Membro da Comunidade ou na República da Sérvia, respectivamente, se:
- a) Esses representantes não forem contratados para negociar vendas directas ou para o fornecimento de serviços e não forem remunerados por uma entidade situada no território de estabelecimento de acolhimento; e
  - b) A sociedade em causa tiver o seu estabelecimento principal fora da Comunidade ou da Sérvia, respectivamente, e não tiver outro representante, escritório, filial ou sucursal nesse Estado-Membro da Comunidade ou na Sérvia, respectivamente.

## CAPÍTULO III

### PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

#### ARTIGO 59.º

1. A Comunidade e a Sérvia comprometem-se, nos termos das disposições seguintes, a adoptar as medidas necessárias para permitir de forma progressiva a prestação de serviços por parte de sociedades ou de nacionais da Comunidade ou da Sérvia estabelecidos no território de uma Parte que não a do destinatário dos serviços.
2. Paralelamente ao processo de liberalização referido no n.º 1, as Partes autorizam a circulação temporária de pessoas singulares que prestem um serviço ou sejam empregadas por um prestador de serviços na qualidade de pessoal essencial, na acepção do artigo 58.º, incluindo as pessoas singulares que representem uma sociedade ou um nacional da Comunidade ou da Sérvia e que pretendam entrar temporariamente no território a fim de negociarem a venda de serviços ou a celebração de acordos de venda de serviços por um prestador de serviços, sob reserva de esses representantes não procederem a vendas directas ao público nem prestarem serviços eles próprios.
3. Após quatro anos, o Conselho de Estabilização e Associação adoptará as medidas necessárias com vista à aplicação progressiva do disposto no n.º 1. Neste contexto, são tidos em consideração os progressos registados pelas Partes na aproximação das suas legislações.

#### ARTIGO 60.º

1. As Partes não adoptam quaisquer medidas ou acções que tornem as condições de prestação de serviços por nacionais ou sociedades da Comunidade e da Sérvia estabelecidos numa Parte que não a do destinatário dos serviços consideravelmente mais restritivas em relação à situação existente no dia anterior à data da entrada em vigor do presente Acordo.
2. Se uma das Partes considerar que uma medida adoptada pela outra Parte a partir da entrada em vigor do presente Acordo gera uma situação consideravelmente mais restritiva em matéria de prestação de serviços em relação à situação existente na data de entrada em vigor do Acordo, pode solicitar à outra Parte a realização de consultas.

#### ARTIGO 61.º

No que respeita à prestação de serviços de transportes entre a Comunidade e a Sérvia, são aplicáveis as seguintes disposições:

1. No que respeita aos transportes terrestres, o Protocolo n.º 4 estabelece as normas que regem as relações entre as Partes, a fim de assegurar, nomeadamente, a liberalização total do tráfego rodoviário no conjunto dos territórios da Sérvia e da Comunidade, a aplicação efectiva do princípio da não discriminação, bem como a harmonização progressiva da legislação sérvia em matéria de transportes com a da Comunidade.
2. No que respeita aos transportes marítimos internacionais, as Partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego numa base comercial e a cumprir as respectivas obrigações internacionais e europeias no domínio das normas de segurança e das normas ambientais.

As Partes afirmam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência enquanto factor essencial do transporte marítimo internacional.

3. Ao aplicarem os princípios enunciados no n.º 2, as Partes:
  - a) Não introduzem, em futuros acordos bilaterais com países terceiros, cláusulas de partilha de carga;
  - b) Abolem, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos ou de outros tipos, susceptíveis de terem efeitos restritivos ou discriminatórios na livre prestação de serviços de transportes marítimos internacionais;
  - c) As Partes concedem aos navios explorados por pessoas singulares ou por sociedades da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios, nomeadamente no que se refere ao acesso aos portos abertos ao comércio internacional, à utilização das infra-estruturas e dos serviços marítimos auxiliares dos portos, bem como às taxas e encargos a eles inerentes, aos serviços aduaneiros e à utilização dos cais de acostagem e das instalações de carga e descarga.
4. A fim de assegurar o desenvolvimento coordenado e a liberalização progressiva dos transportes entre as Partes, adaptados às suas necessidades comerciais recíprocas, as condições de acesso mútuo ao mercado dos transportes aéreos são definidas no EACE.
5. Enquanto não for celebrado o EACE, as Partes devem abster-se de adoptar medidas ou de iniciar acções mais restritivas ou discriminatórias do que as existentes à data da entrada em vigor do presente Acordo.
6. A Sérvia adapta a sua legislação, incluindo as normas administrativas, técnicas e de outros tipos, à legislação comunitária em vigor no domínio dos transportes aéreos, marítimos, fluviais internos e terrestres, de modo a promover a liberalização e o acesso recíproco aos mercados das Partes e a facilitar a circulação de passageiros e de mercadorias.
7. À medida que os objectivos do presente capítulo forem sendo concretizados pelas Partes, o Conselho de Estabilização e de Associação analisa a forma de criar as condições necessárias para melhorar a livre prestação de serviços no domínio dos transportes aéreos, terrestres e fluviais internos.

## **CAPÍTULO IV**

### **PAGAMENTOS CORRENTES E MOVIMENTOS DE CAPITAIS**

#### **ARTIGO 62.º**

As Partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, em conformidade com o disposto no artigo VIII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, todos os pagamentos e transferências da balança de transacções correntes da balança de pagamentos entre a Comunidade e a Sérvia.

#### **ARTIGO 63.º**

1. No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, as Partes asseguram, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais

respeitantes a investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do país de acolhimento e a investimentos efectuados em conformidade com o disposto no Capítulo II do Título V, assim como a liquidação ou o repatriamento desses investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

2. No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, as Partes asseguram, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes a créditos relacionados com transacções comerciais ou com a prestação de serviços em que participe um residente numa das Partes, assim como com empréstimos e créditos financeiros cujo vencimento seja superior a um ano.
3. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia deve autorizar, recorrendo plenamente e de forma adequada aos respectivos procedimentos existentes, a aquisição de bens imobiliários na Sérvia por nacionais de Estados-Membros da União Europeia. No prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia adapta gradualmente a sua legislação relativa à aquisição de bens imobiliários no seu território por nacionais de Estados-Membros da União Europeia, a fim de assegurar que lhes é concedido o mesmo tratamento que aos seus nacionais.

Quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade e a Sérvia devem assegurar igualmente a livre circulação de capitais relativos a investimentos em carteiras de títulos e a empréstimos e créditos financeiros cujo vencimento seja inferior a um ano.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as Partes não introduzem quaisquer novas restrições aos movimentos de capitais e aos pagamentos correntes efectuados entre os residentes na Comunidade e os residentes na Sérvia, não podendo tornar mais restritivos os regimes já existentes.
5. Sem prejuízo do disposto no artigo 62.º e no presente artigo, quando, em circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais entre a Comunidade e a Sérvia causarem ou ameçarem causar graves dificuldades ao funcionamento das políticas cambial ou monetária da Comunidade ou da Sérvia, a Comunidade e a Sérvia, respectivamente, podem adoptar medidas de salvaguarda relativamente aos movimentos de capitais entre as Partes, por um período não superior a seis meses, desde que essas medidas sejam estritamente necessárias.
6. Nenhuma das disposições acima enunciadas pode ser interpretada no sentido de limitar os direitos dos agentes económicos das Partes de beneficiarem de um eventual tratamento mais favorável previsto em quaisquer acordos bilaterais ou multilaterais que envolvam as Partes no presente Acordo.
7. As Partes consultam-se a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a Sérvia e de promover assim os objectivos do presente Acordo.

#### ARTIGO 64.º

1. Durante os primeiros quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes adoptam medidas que permitam a criação das condições necessárias à aplicação progressiva das regras comunitárias em matéria de livre circulação de capitais.
2. No final do quarto ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação determina as modalidades para a aplicação plena das regras comunitárias em matéria de movimentos de capitais na Sérvia.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **ARTIGO 65.º**

1. As disposições do presente título são aplicáveis sob reserva das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.
2. O disposto no presente título não é aplicável às actividades que, no território das Partes, estejam ligadas, mesmo que esporadicamente, ao exercício da autoridade pública.

#### **ARTIGO 66.º**

Para efeitos do disposto no presente título, nenhuma disposição do Acordo obsta à aplicação pelas Partes das respectivas legislações e regulamentações respeitantes à entrada e residência, ao trabalho, às condições laborais, ao estabelecimento de pessoas singulares e à prestação de serviços, nomeadamente no que respeita à concessão, renovação ou indeferimento de uma autorização de residência, desde que essa aplicação não anule ou comprometa as vantagens que qualquer das Partes retire de uma disposição específica do presente Acordo. Esta disposição não prejudica a aplicação do disposto no artigo 65.º.

#### **ARTIGO 67.º**

As sociedades controladas e inteiramente detidas conjuntamente por sociedades ou nacionais da Sérvia e sociedades ou nacionais da Comunidade beneficiam igualmente do disposto no presente título.

#### **ARTIGO 68.º**

1. O tratamento da Nação Mais Favorecida concedido nos termos do presente título não é aplicável às vantagens fiscais que as Partes já concedam, ou venham a conceder, com base em acordos destinados a impedir a dupla tributação ou outros acordos em matéria fiscal.
2. Nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada de forma a impedir a adopção ou a aplicação pelas Partes de medidas destinadas a prevenir a evasão ou fraude fiscal nos termos de disposições fiscais de acordos destinados a evitar a dupla tributação, de outros acordos fiscais ou da legislação fiscal nacional.
3. Nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada de forma a impedir os Estados-Membros ou a Sérvia de efectuarem, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em situações idênticas, nomeadamente no que respeita ao seu local de residência.

#### **ARTIGO 69.º**

1. Sempre que possível, as Partes procuram evitar a adopção de medidas restritivas, incluindo as relativas às importações, resultantes de considerações relacionadas com a balança de pagamentos. Se uma das Partes introduzir qualquer medida desse tipo, apresenta o mais rapidamente possível à outra Parte um calendário para a sua eliminação.

2. Se um ou mais Estados-Membros ou a Sérvia enfrentarem graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, ou estiverem na eminência de sentir dificuldades desse tipo, a Comunidade ou a Sérvia pode, de acordo com as condições fixadas no âmbito do Acordo da OMC, adoptar medidas restritivas, incluindo no que respeita às importações, as quais devem ter uma duração limitada e não podem exceder o estritamente necessário para corrigir a situação da balança de pagamentos. A Comunidade e a Sérvia informam de imediato a outra Parte desse facto.
3. As transferências relacionadas com investimentos, nomeadamente com o repatriamento de capitais investidos ou reinvestidos, bem como qualquer tipo de rendimentos deles resultantes, não podem ser sujeitas a medidas restritivas.

#### ARTIGO 70.º

O disposto no presente título é progressivamente adaptado, em especial em função das obrigações decorrentes do artigo V do GATS.

#### ARTIGO 71.º

O disposto no presente Acordo não prejudica a aplicação pelas Partes de qualquer medida necessária para impedir que as suas medidas sobre o acesso de países terceiros ao seu mercado sejam contornadas através das disposições do presente Acordo.

### **TÍTULO VI**

#### **APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES, APLICAÇÃO DA LEI E REGRAS DA CONCORRÊNCIA**

#### ARTIGO 72.º

1. As Partes reconhecem a importância da aproximação da legislação da Sérvia à da Comunidade, assim como da sua aplicação efectiva. A Sérvia envida esforços para que a sua legislação, actual ou futura, se torne progressivamente compatível com o acervo comunitário. A Sérvia assegura ainda que a sua legislação, actual e futura, seja correctamente executada e aplicada.
2. Esta aproximação tem início na data de assinatura do Acordo e, até ao final do período de transição fixado no seu artigo 8.º, deve passar a abranger gradualmente todos os elementos do acervo comunitário referidos no presente Acordo.
3. A aproximação centra-se, numa primeira fase, em elementos fundamentais do acervo relativo ao mercado interno, à justiça, liberdade e segurança e a áreas relacionadas com o comércio. Subsequentemente, a Sérvia centra-se nas partes restantes do acervo comunitário.

A aproximação das legislações deve ser efectuada com base num programa a acordar entre a Comissão Europeia e a Sérvia.

4. A Sérvia deve igualmente definir, juntamente com a Comissão Europeia, as modalidades de controlo da aplicação das iniciativas a adoptar em matéria de aproximação das legislações e de aplicação da lei.

#### ARTIGO 73.º

##### Concorrência e outras disposições económicas

1. São incompatíveis com o correcto funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afectar as trocas comerciais entre a Comunidade e a Sérvia:
  - i) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;
  - ii) A exploração de forma abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da Sérvia, ou numa parte substancial dos mesmos;
  - iii) Quaisquer auxílios estatais que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certos produtos.
2. Quaisquer práticas que violem o disposto no presente artigo são analisadas com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras da concorrência vigentes na Comunidade, nomeadamente os artigos 81.º, 82.º, 86.º e 87.º do Tratado CE, e nos instrumentos interpretativos adoptados pelas instituições comunitárias.
3. As Partes asseguram que uma autoridade funcionalmente independente disponha das competências necessárias para assegurar a plena aplicação do disposto nas alíneas i) e ii) do n.º 1 relativamente às empresas públicas e privadas e às empresas a que tenham sido concedidos direitos especiais.
4. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia deve criar uma autoridade funcionalmente independente que disponha das competências necessárias para assegurar a plena aplicação do disposto na alínea iii) do n.º 1. A referida autoridade deve nomeadamente dispor de competência para autorizar regimes de auxílios estatais e a concessão de auxílios individuais em conformidade com o disposto no n.º 2, bem como para exigir o reembolso de auxílios ilegalmente concedidos.
5. A Comunidade, por um lado, e a Sérvia, por outro, devem assegurar a transparência no domínio dos auxílios estatais, nomeadamente fornecendo anualmente à outra Parte um relatório periódico, ou equivalente, em conformidade com a metodologia e a estrutura do relatório sobre os auxílios estatais da Comunidade. A pedido de uma das Partes, a outra Parte fornece informações relativamente a casos específicos de auxílios estatais.
6. No prazo máximo de quatro anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia deve ter efectuado um inventário completo de todos os auxílios concedidos antes da criação da autoridade referida no n.º 4 e adaptado os seus regimes de auxílio em função dos critérios enunciados no n.º 2.
7. a) Para efeitos da aplicação do disposto na alínea iii) do n.º 1, as Partes reconhecem que, durante os primeiros cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo, qualquer auxílio estatal concedido pela Sérvia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade descritas na alínea a) do n.º 3 do artigo 87º do Tratado CE.

- b) No prazo de quatro anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia deve transmitir à Comissão Europeia os dados relativos ao PIB per capita harmonizados ao nível NUTS II. A autoridade referida no n.º 4 e a Comissão Europeia procedem então conjuntamente à avaliação da elegibilidade das regiões da Sérvia e da intensidade máxima dos auxílios a conceder a cada uma delas, tendo em vista a elaboração do mapa dos auxílios com finalidade regional, com base nas directrizes comunitárias pertinentes.
8. Se adequado, o Protocolo n.º 5 estabelece as regras relativas aos auxílios estatais à indústria siderúrgica. Este protocolo estabelece as regras aplicáveis aos auxílios à reestruturação concedidos à indústria siderúrgica. É realçado o carácter excepcional desses auxílios e o facto de só poderem ser concedidos durante um período limitado, para além de estarem condicionadas à redução da capacidade instalada no âmbito de programas destinados a assegurar a viabilidade.
9. No que respeita aos produtos referidos no Capítulo II do Título IV:
- a) Não é aplicável o disposto na alínea iii) do n.º 1;
- b) Quaisquer práticas contrárias ao disposto na alínea i) do n.º 1 são examinadas de acordo com os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 36.º e 37.º do Tratado CE e nos instrumentos comunitários especificamente adoptados com base nesses artigos.
10. Se uma das Partes considerar que determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1, pode adoptar as medidas adequadas, após a realização de consultas no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação ou no prazo de trinta dias úteis a contar da data da notificação para essas consultas. O disposto no presente artigo não prejudica nem afecta de modo algum a possibilidade de uma das Partes adoptar medidas de compensação, em conformidade com o GATT de 1994 e do Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação da OMC, ou com a legislação interna aplicável na matéria.

#### ARTIGO 74.º

##### Empresas públicas

Até ao final do terceiro ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia assegura, em relação às empresas públicas e às empresas a que foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, a aplicação dos princípios enunciados no Tratado CE, nomeadamente o artigo 86.º.

Os direitos especiais reconhecidos às empresas públicas durante o período de transição não incluem a possibilidade de impor restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente sobre as importações para a Sérvia originárias da Comunidade.

#### ARTIGO 75.º

##### Propriedade intelectual, industrial e comercial

1. Nos termos do disposto no presente artigo e no Anexo VII, as Partes confirmam a importância que atribuem à protecção e aplicação adequadas e efectivas dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.
2. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes comprometem-se a conceder às sociedades e aos nacionais da outra Parte, no que respeita ao reconhecimento e à protecção

da propriedade intelectual, industrial e comercial, um tratamento não menos favorável do que o que concedem a qualquer país terceiro no âmbito de acordos bilaterais.

3. A Sérvia adopta as medidas necessárias para assegurar, o mais tardar cinco anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, um nível de protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial equivalente ao existente na Comunidade, incluindo meios eficazes para fazer respeitar esses direitos.
4. A Sérvia compromete-se a aderir, no prazo acima referido, às convenções multilaterais em vigor em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial enunciadas no n.º 1 do Anexo VII. O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir obrigar a Sérvia a aderir a convenções multilaterais específicas em vigor neste domínio.
5. Se ocorrerem problemas em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as condições em que se efectuam as trocas comerciais, estes devem ser comunicados com urgência ao Conselho de Estabilização e de Associação, a pedido de qualquer das Partes, a fim de se encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

## ARTIGO 76.º

### Contratos públicos

1. A Comunidade e a Sérvia consideram desejável a abertura dos processos de adjudicação de contratos públicos, com base nos princípios da não discriminação e da reciprocidade, respeitando especificamente as regras da OMC.
2. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, as sociedades da Sérvia, estabelecidas ou não na Comunidade, passam a ter acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos na Comunidade, em conformidade com a regulamentação comunitária na matéria, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Comunidade.

As disposições anteriores são igualmente aplicáveis aos contratos celebrados no sector dos serviços públicos logo que o Governo da Sérvia tenha adoptado legislação que transponha a regulamentação comunitária em vigor neste domínio. A Comunidade examina periodicamente se a Sérvia adoptou efectivamente essa legislação.

3. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, as sociedades da Comunidade estabelecidas na Sérvia nos termos do disposto no Capítulo II do Título V passam a ter acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos neste país, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Sérvia.
4. O mais tardar cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo, as sociedades da Comunidade não estabelecidas na Sérvia passam a ter acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos na Sérvia, nos termos da legislação sérvia em matéria de contratos públicos, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Sérvia.

A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia converte qualquer regime preferencial existente relativamente a entidades económicas internas numa preferência em termos de preços e, no prazo de cinco anos, reduz gradualmente esta preferência de acordo com o seguinte calendário:

- as preferências não devem exceder 15% no final do segundo ano a seguir à entrada em vigor do presente Acordo;
  - as preferências não devem exceder 10% no final do terceiro ano a seguir à entrada em vigor do presente Acordo;
  - as preferências não devem exceder 5% no final do quarto ano a seguir à entrada em vigor do presente Acordo; e
  - as preferências devem ter sido completamente suprimidas o mais tardar no final do quinto ano a seguir à entrada em vigor do presente Acordo.
5. O Conselho de Estabilização e de Associação examina periodicamente a possibilidade de a Sérvia facultar a todas as sociedades da Comunidade o acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos neste país. A Sérvia comunica anualmente ao Conselho de Estabilização e de Associação as medidas que tiver tomado para reforçar a transparência e que prevejam a possibilidade efectiva de recurso judicial das decisões tomadas no domínio da adjudicação dos contratos públicos.
6. O disposto nos artigos 49.º a 64.º é aplicável ao estabelecimento, ao exercício de actividades e à prestação de serviços entre a Comunidade e a Sérvia, assim como ao emprego e à circulação de trabalhadores relacionados com a execução de contratos públicos.

#### ARTIGO 77.º

##### Normalização, metrologia, acreditação e verificação da conformidade

1. A Sérvia adopta as medidas necessárias para assegurar progressivamente a conformidade com as regulamentações técnicas da Comunidade e com os procedimentos europeus em matéria de normalização, metrologia, acreditação e verificação da conformidade.
2. Para o efeito, as Partes procuram:
  - a) Incentivar a utilização da regulamentação técnica comunitária e das normas e procedimentos europeus em matéria de avaliação da conformidade;
  - b) Prestar assistência para apoiar o desenvolvimento de infra-estruturas de qualidade em matéria de normalização, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade;
  - c) Incentivar a participação da Sérvia nos trabalhos das organizações europeias competentes em matéria de normas, avaliação da conformidade, metrologia e outros domínios semelhantes (nomeadamente do CEN, do CENELEC, do ETSI, da AE, da WELMEC e da EUROMET)<sup>5</sup>;
  - d) Se apropriado, a celebração de um acordo sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais, assim que o enquadramento legislativo e os procedimentos da Sérvia tenham sido suficientemente alinhados pelos da Comunidade e estiverem disponíveis as qualificações necessárias.

---

<sup>5</sup> Comité Europeu de Normalização, Comité Europeu de Normalização Electrotécnica, Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações, Cooperação Europeia para a Acreditação, Cooperação Europeia em Metrologia Legal, Organização Europeia para a Metrologia Fundamental.

## ARTIGO 78.º

### Defesa do consumidor

As Partes cooperam a fim de assegurar o alinhamento da legislação da Sérvia em matéria de defesa do consumidor pela da Comunidade. O bom funcionamento da economia de mercado implica a protecção eficaz dos consumidores, dependendo essa protecção da criação de infra-estruturas administrativas que permitam assegurar a vigilância do mercado e a aplicação da legislação em vigor nesta matéria.

Para o efeito e atendendo aos seus interesses comuns, as Partes asseguram:

- a) A prossecução de uma política activa de defesa dos consumidores, em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente uma melhor informação e a criação de organizações independentes;
- b) A harmonização da legislação da Sérvia em matéria de defesa do consumidor com a legislação em vigor na Comunidade;
- c) A protecção jurídica eficaz dos consumidores, tendo em vista a melhoria da qualidade dos bens de consumo e a adopção de normas de segurança adequadas;
- d) A fiscalização das regras pelas autoridades competentes e o acesso à justiça em caso de litígio;
- e) O intercâmbio de informações sobre produtos perigosos.

## ARTIGO 79.º

### Condições de trabalho e igualdade de oportunidades

A Sérvia harmoniza progressivamente a sua legislação em matéria de condições de trabalho com a legislação comunitária, nomeadamente no que respeita à saúde e segurança no trabalho e à igualdade de oportunidades.

## TÍTULO VII

### **JUSTIÇA, LIBERDADE E SEGURANÇA**

## ARTIGO 80.º

### Reforço das instituições e Estado de direito

No âmbito da cooperação em matéria de justiça, liberdade e segurança, as Partes atribuem especial importância à consolidação do Estado de direito e ao reforço das instituições a todos os níveis da administração em geral e nos domínios da aplicação da lei e da administração da justiça em particular. A cooperação neste domínio tem por objectivo, nomeadamente, o reforço da independência do poder judicial e a melhoria da sua eficácia, assim como a melhoria do funcionamento das polícias e dos outros organismos responsáveis pela aplicação da lei, proporcionando formação adequada e combatendo a corrupção e a criminalidade organizada.

## ARTIGO 81.º

### Protecção dos dados pessoais

A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia harmoniza a sua legislação no domínio da protecção dos dados pessoais com a legislação comunitária e outra legislação europeia e internacional em matéria de privacidade. A Sérvia deve criar um ou mais órgãos de fiscalização independentes que disponham de recursos financeiros e humanos suficientes para poderem exercer um controlo eficaz e assegurar o cumprimento da legislação nacional em matéria de protecção de dados pessoais. As Partes cooperam a fim de alcançar este objectivo.

## ARTIGO 82.º

### Vistos, gestão das fronteiras, asilo e migrações

As Partes cooperam em matéria de vistos, controlo das fronteiras, asilo e migrações, criando o enquadramento adequado para a cooperação nestes domínios, incluindo a nível regional, tendo em conta e tirando plenamente partido de outras iniciativas nestas áreas sempre que tal se afigurar adequado.

A cooperação nos domínios acima referidos baseia-se em consultas mútuas e numa estreita coordenação entre as Partes, devendo contemplar a prestação de assistência técnica e administrativa nos seguintes domínios:

- a) Intercâmbio de estatísticas e de informações sobre a legislação e as práticas adoptadas;
- b) Elaboração de legislação;
- c) Aumento da capacidade e melhoria da eficácia das instituições;
- d) Formação de recursos humanos;
- e) Segurança dos documentos de viagem e detecção de documentos falsos;
- f) Gestão das fronteiras.

A cooperação deve incidir, em especial, nos seguintes aspectos:

- a) Em matéria de asilo, na aplicação de legislação nacional que satisfaça as exigências formuladas na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados estabelecida em Genebra a 28 de Julho de 1951 e no Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados estabelecido em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967, assegurando assim o respeito pelo princípio da não repulsão e dos outros direitos dos requerentes de asilo e dos refugiados;
- b) No que respeita à migração legal, nas normas de admissão, nos direitos e no estatuto dos migrantes admitidos. No que respeita às migrações, as Partes acordam em conceder um tratamento equitativo aos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos respectivos territórios e em promover uma política de integração destinada a proporcionar-lhes direitos e obrigações equivalentes aos dos seus cidadãos.

## ARTIGO 83.º

### Prevenção e controlo da imigração ilegal; readmissão

1. As Partes cooperam a fim de prevenir e de controlar a imigração ilegal. Para esse efeito, a Sérvia e os Estados-Membros readmitem os seus nacionais ilegalmente presentes nos seus

territórios e acordam igualmente em aplicar plenamente o Acordo entre a Comunidade e a Sérvia e os acordos bilaterais entre Estados-Membros e a Sérvia na medida em que as disposições destes acordos bilaterais sejam compatíveis com as do Acordo da Comunidade Europeia relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização, incluindo a obrigação de readmissão de nacionais de outros países e de apátridas.

Os Estados-Membros e a Sérvia emitem aos seus nacionais os documentos de identidade necessários e facultam-lhes os meios administrativos necessários para este efeito.

Os procedimentos específicos para a readmissão de nacionais, ou de nacionais de países terceiros ou de apátridas, são determinados no Acordo entre a Comunidade e a Sérvia e nos acordos bilaterais entre Estados-Membros e a Sérvia desde que as disposições destes acordos bilaterais sejam compatíveis com as do Acordo da Comunidade Europeia relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização.

2. A Sérvia acorda em celebrar acordos de readmissão com os países do Processo de Estabilização e de Associação e compromete-se a adoptar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação rápida e flexível de todos os acordos de readmissão referidos no presente artigo.
3. O Conselho de Estabilização e de Associação analisa a possibilidade de se envidarem outros esforços conjuntos a fim de controlar e prevenir a imigração ilegal, incluindo o tráfico de seres humanos e as redes de imigração ilegal.

#### ARTIGO 84.º

##### Branqueamento de capitais e financiamento de actividades terroristas

1. As Partes cooperam estreitamente a fim de impedir a utilização dos seus sistemas financeiros e dos sectores não financeiros pertinentes para o branqueamento de capitais resultantes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em particular ou para o financiamento de actividades terroristas.
2. A cooperação neste domínio pode abranger a prestação de assistência administrativa e técnica com o objectivo de melhorar a aplicação da regulamentação e de assegurar o funcionamento eficaz de normas e mecanismos adequados em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, equivalentes aos adoptados nesta matéria pela Comunidade e pelas instâncias internacionais competentes, nomeadamente pelo Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI).

#### ARTIGO 85.º

##### Cooperação relativa à droga ilegal

1. No âmbito dos respectivos poderes e competências, as Partes cooperam a fim de assegurar uma abordagem integrada e equilibrada em matéria de luta contra a droga. As políticas e as medidas adoptadas neste domínio têm por objectivo o reforço das estruturas de luta contra a droga ilegal, a redução da oferta, do tráfico e da procura de droga ilegal, o tratamento das questões relacionadas com as consequências sociais e sanitárias da toxicodependência e o controlo mais eficaz dos precursores de drogas.
2. As Partes definem de comum acordo os métodos de cooperação necessários para atingir estes objectivos. As iniciativas a adoptar são baseadas em princípios definidos de comum

acordo, em conformidade com as orientações da Estratégia de Luta contra a Droga da União Europeia.

#### ARTIGO 86.º

##### Prevenção e luta contra a criminalidade organizada e outras actividades ilegais

As Partes cooperam a fim de prevenir e combater as actividades criminosas e ilegais, organizadas ou não, e designadamente:

- a) A introdução clandestina de imigrantes e o tráfico de seres humanos;
- b) As actividades ilícitas no domínio económico, nomeadamente a falsificação de moeda e as transacções ilegais de produtos, nomeadamente resíduos industriais, materiais radioactivos e mercadorias ilegais ou objecto de contrafacção ou pirataria;
- c) A corrupção, tanto no sector privado como no sector público e, em especial, a relacionada com práticas administrativas pouco transparentes;
- d) A fraude fiscal;
- e) A usurpação de identidade;
- f) O tráfico ilícito de droga e de substâncias psicotrópicas;
- g) O tráfico ilícito de armas;
- h) A falsificação de documentos;
- i) O contrabando e tráfico ilícito de mercadorias, incluindo automóveis;
- j) O cibercrime.

Deve ser incentivada a cooperação regional, assim como o respeito pelas normas internacionais reconhecidas em matéria de luta contra a criminalidade organizada.

#### ARTIGO 87.º

##### Luta contra o terrorismo

Em conformidade com as convenções internacionais de que são signatárias e com as respectivas disposições legislativas e regulamentares, as Partes acordam em cooperar com vista a impedir e a pôr cobro a actos de terrorismo, assim como ao respectivo financiamento:

- a) No âmbito da plena aplicação da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e de outras resoluções das Nações Unidas, assim como de outras convenções e instrumentos internacionais pertinentes;
- b) Mediante o intercâmbio de informações sobre grupos terroristas e respectivas redes de apoio, em conformidade com o direito nacional e internacional;
- c) Através da partilha de experiências em matéria de meios e métodos de luta contra o terrorismo e em domínios técnicos e na formação, assim como por intermédio do intercâmbio de experiências em matéria de prevenção do terrorismo.

## TÍTULO VIII **POLÍTICAS DE COOPERAÇÃO**

### ARTIGO 88.º

1. A Comunidade e a Sérvia estabelecem uma estreita cooperação com o objectivo de contribuírem para o desenvolvimento e o crescimento económico deste país. Essa cooperação deve reforçar os vínculos económicos existentes, numa base o mais ampla possível e em benefício de ambas as Partes.
2. As políticas e as outras medidas a adoptar são concebidas de modo a favorecer o desenvolvimento social e económico sustentável da Sérvia. Essas políticas devem contemplar considerações ambientais desde o início da sua aplicação e conjugar-se com as exigências impostas por um desenvolvimento social harmonioso.
3. As políticas de cooperação são integradas num enquadramento regional de cooperação. Deve ser atribuída especial atenção às medidas susceptíveis de favorecerem a cooperação entre a Sérvia e os países vizinhos, incluindo os Estados-Membros, contribuindo assim para a estabilidade regional. O Conselho de Estabilização e de Associação define a prioridade a atribuir às diferentes políticas de cooperação seguidamente descritas, em conformidade com a Parceria Europeia.

### ARTIGO 89.º

#### Política económica e comercial

A Comunidade e a Sérvia facilitam o processo de reforma económica, cooperando a fim de melhorarem a compreensão dos mecanismos fundamentais das respectivas economias e a formulação e aplicação das políticas económicas em economias de mercado.

Para o efeito, a Comunidade e a Sérvia cooperam no sentido de:

- a) Proceder ao intercâmbio de informações sobre os resultados e as perspectivas macroeconómicas, bem como sobre estratégias de desenvolvimento;
- b) Analisar conjuntamente as questões económicas de interesse comum, incluindo a articulação da política económica e dos instrumentos necessários à sua aplicação; e
- c) Promover o aprofundamento da cooperação, a fim de acelerar a transferência de saber-fazer e o acesso às novas tecnologias.

A Sérvia procura estabelecer uma economia de mercado efectiva e aproximar gradualmente as suas políticas das políticas orientadas para a estabilidade da União Económica e Monetária Europeia. A pedido das autoridades da Sérvia, a Comunidade pode prestar assistência para apoiar as iniciativas da Sérvia nesse sentido.

A cooperação neste domínio tem igualmente por objectivo a consolidação do Estado de direito no sector empresarial, mediante a definição de um enquadramento jurídico estável e não discriminatório em matéria comercial.

A cooperação neste domínio contempla o intercâmbio de informações sobre os princípios e o funcionamento da União Económica e Monetária Europeia.

## ARTIGO 90.º

### Cooperação estatística

A cooperação entre as Partes neste domínio incide essencialmente nos sectores prioritários ligados ao acervo comunitário em matéria de estatísticas. Tem por objectivo desenvolver sistemas estatísticos eficazes e viáveis, capazes de proporcionar dados estatísticos fiáveis, objectivos e exactos, necessários para o planeamento e o controlo do processo de transição e de reforma na Sérvia. Deverá igualmente permitir ao Serviço de Estatística da Sérvia satisfazer de forma mais adequada as necessidades de todos os seus utentes (tanto da administração pública como do sector privado). O sistema estatístico deveria respeitar os princípios estatísticos fundamentais enunciados pelas Nações Unidas, o Código de Práticas Estatísticas Europeu, bem como as disposições do direito comunitário na matéria, devendo aproximar-se progressivamente do acervo comunitário neste domínio. As Partes cooperam designadamente para assegurar a confidencialidade dos dados individuais, para aumentar progressivamente a recolha e transmissão de dados para o Sistema Estatístico Europeu e para proceder ao intercâmbio de informações sobre métodos, transferência de saber-fazer e formação.

## ARTIGO 91.º

### Banca, seguros e outros serviços financeiros

A cooperação entre a Sérvia e a Comunidade centra-se nos sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de serviços bancários, de seguros e de outros serviços financeiros. As Partes cooperam a fim de estabelecer e desenvolver um enquadramento adequado para apoiar os sectores da banca, dos seguros e dos serviços financeiros na Sérvia, com base em práticas de concorrência leal e na garantia da igualdade de condições de concorrência.

## ARTIGO 92.º

### Cooperação em matéria de controlo interno e de auditoria externa

A cooperação entre as Partes centra-se nos sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de controlo interno das finanças públicas (CIFP) e de auditoria externa. Em especial, as Partes cooperam através da elaboração e adopção da regulamentação pertinente, com o objectivo de desenvolver sistemas transparentes, eficazes e económicos de CIFP (incluindo a gestão e o controlo financeiro e auditorias internas funcionalmente independentes) e sistemas de auditoria externa independente na Sérvia, em conformidade com as normas e métodos internacionalmente aceites e com as melhores práticas da UE. A cooperação centra-se igualmente no reforço de competências da Instituição Superior de Controlo da Sérvia. Para poder desempenhar as responsabilidades de coordenação e de harmonização decorrentes dos requisitos acima referidos, a cooperação deverá igualmente centrar-se no estabelecimento e no reforço das unidades centrais de harmonização da gestão e controlo financeiro e da auditoria interna.

## ARTIGO 93.º

### Promoção e protecção dos investimentos

A cooperação entre as Partes, no âmbito das respectivas competências, no domínio da promoção e da protecção dos investimentos, tem por objectivo a criação de condições favoráveis aos investimentos privados, tanto nacionais como estrangeiros, condição indispensável para a revitalização económica e industrial da Sérvia. Os objectivos específicos de cooperação são o aperfeiçoamento por parte da Sérvia dos enquadramentos jurídicos que promovem e protegem o investimento.

## ARTIGO 94.º

### Cooperação industrial

A cooperação tem por objectivo promover a modernização e a reestruturação da indústria e de sectores específicos da Sérvia. Abrange igualmente a cooperação industrial entre os agentes económicos a fim de reforçar o sector privado em condições que assegurem a protecção do ambiente.

As iniciativas de cooperação industrial reflectem as prioridades definidas por ambas as Partes. Essas iniciativas devem ter em conta os aspectos regionais do desenvolvimento industrial, promovendo, sempre que adequado, a criação de parcerias transnacionais. As referidas iniciativas visam, nomeadamente, a criação de um enquadramento adequado para as empresas, a melhoria da gestão e do saber-fazer, a promoção dos mercados e da respectiva transparência, bem com o desenvolvimento do tecido empresarial. Deve ser prestada especial atenção à execução de iniciativas eficazes destinadas a promover as exportações da Sérvia.

A cooperação nesta matéria deve atender devidamente ao acervo comunitário no domínio da política industrial.

## ARTIGO 95.º

### Pequenas e médias empresas

A cooperação entre as Partes tem por objectivo o desenvolvimento e o reforço das pequenas e médias empresas do sector privado (PME), a criação de novas empresas em sectores que ofereçam perspectivas de crescimento e a cooperação entre as PME da Comunidade e da Sérvia.

A cooperação atende devidamente às áreas prioritárias do acervo comunitário em matéria de PME, assim como às dez directrizes consagradas na Carta Europeia das Pequenas Empresas.

## ARTIGO 96.º

### Turismo

A cooperação entre as Partes no domínio do turismo tem essencialmente por objectivo estimular o fluxo de informações sobre turismo (através de redes internacionais, bases de dados, etc.), incentivando o desenvolvimento de infra-estruturas que promovam o investimento no sector do turismo e a participação da Sérvia em organizações de turismo europeias importantes. Destina-se igualmente a analisar a oportunidade de acções conjuntas e a reforçar a cooperação entre empresas de turismo, peritos e governos e respectivas instâncias em matéria de turismo, assim como a transferir saber-fazer (através da formação, do intercâmbio e de seminários). A cooperação deverá atender devidamente ao acervo comunitário neste sector.

A cooperação neste domínio pode ser levada a cabo no âmbito de um enquadramento regional.

## ARTIGO 97.º

### Agricultura e sector agro-industrial

A cooperação entre as Partes abrange todas as áreas prioritárias ligadas ao acervo comunitário no domínio da agricultura, assim como os domínios veterinário e fitossanitário. A cooperação tem nomeadamente por objectivo a modernização e reestruturação da agricultura e do sector agro-industrial, nomeadamente para satisfazer requisitos sanitários comunitários, melhorar a gestão da água e o desenvolvimento rural e desenvolver o sector da silvicultura na Sérvia, assim como o apoio à aproximação gradual da legislação e das práticas sérvias em relação às regras e às normas comunitárias.

## ARTIGO 98.º

### Pescas

As Partes analisam a possibilidade de identificar áreas de interesse comum no sector da pesca com características reciprocamente vantajosas. A cooperação neste domínio deve atender devidamente aos sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de pescas, incluindo o respeito das obrigações internacionais estabelecidas pelas organizações regionais e internacionais de pesca em matéria de gestão e de conservação dos recursos haliêuticos.

## ARTIGO 99.º

### Alfândegas

As Partes estabelecem uma cooperação neste domínio, a fim de assegurar o cumprimento das disposições a adoptar no domínio comercial e de aproximar o sistema aduaneiro da Sérvia do da Comunidade, contribuindo assim para facilitar a aplicação das medidas de liberalização previstas no presente Acordo e a aproximação progressiva da legislação aduaneira sérvia em relação ao acervo comunitário.

A cooperação neste domínio deve atender devidamente aos sectores prioritários do acervo comunitário em matéria aduaneira.

As regras relativas à assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das Partes são estabelecidas no Protocolo n.º 6.

## ARTIGO 100.º

### Tributação

As Partes cooperam em matéria de fiscalidade, incluindo no que respeita à adopção de medidas de apoio à prossecução da reforma do sistema fiscal e à reestruturação da administração fiscal da Sérvia, para assegurar a eficácia da cobrança de impostos e da luta contra a evasão fiscal.

A cooperação neste domínio atende devidamente aos sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de fiscalidade e de luta contra a concorrência fiscal nociva. A abolição desta deve assentar nos princípios do Código de Conduta no domínio da Fiscalidade das Empresas aprovado pelo Conselho em 1 de Dezembro de 1997.

A cooperação deve também contribuir para promover o aumento da transparência e a luta contra a corrupção, assim como a troca de informações com os Estados-Membros tendo em vista facilitar a aplicação de medidas destinadas a evitar a fraude e a evasão fiscais. A Sérvia completa igualmente a rede de acordos bilaterais com os Estados-Membros, de acordo com a última versão do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE, assim como com base no Modelo de Acordo sobre a Troca de Informações em Matéria Fiscal da OCDE, desde que o Estado-Membro requerente os subscreva.

#### ARTIGO 101.º

##### Cooperação social

No que respeita ao emprego, a cooperação entre as Partes incide na modernização dos serviços de colocação e de orientação profissional, proporcionando medidas de apoio e promovendo o desenvolvimento local, de modo a apoiar a reestruturação industrial e laboral. A cooperação nesta área envolve iniciativas como a realização de estudos, o destacamento de peritos e a realização de acções de formação e de informação.

As Partes cooperam a fim de facilitar a reforma da política de emprego da Sérvia, no contexto de um processo reforçado de reforma e integração económica. A cooperação tem igualmente por objectivo apoiar a adaptação do sistema de segurança social da Sérvia às novas exigências económicas e sociais e implica a adaptação da legislação sérvia em matéria de condições de trabalho e de igualdade de oportunidades entre os sexos e em relação a deficientes e a membros de grupos minoritários e outros grupos vulneráveis, assim como a melhoria da protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, tomando como referência o nível de protecção já existente na Comunidade.

A cooperação atende devidamente aos sectores prioritários do acervo comunitário neste domínio.

#### ARTIGO 102.º

##### Educação e formação

As Partes cooperam a fim de melhorarem o nível do ensino geral e do ensino e formação profissional na Sérvia, assim como a política relativa à juventude e ao trabalho juvenil, incluindo o ensino informal. Uma das prioridades dos sistemas de ensino superior é a concretização dos objectivos da Declaração de Bolonha no processo intergovernamental de Bolonha.

As Partes cooperam igualmente para assegurar o acesso a todos os níveis de ensino e formação na Sérvia, sem qualquer discriminação em razão do género, cor, origem étnica ou religião.

Os programas e instrumentos comunitários pertinentes contribuem para a melhoria das estruturas e actividades de ensino e formação na Sérvia.

A cooperação tem devidamente em conta os sectores prioritários do acervo comunitário neste domínio.

#### ARTIGO 103.º

##### Cooperação cultural

As Partes comprometem-se a promover a cooperação no domínio da cultura. Esta cooperação contribuirá, nomeadamente, para aumentar a compreensão e a estima mútuas entre as pessoas, as comunidades e as populações. As Partes comprometem-se igualmente a cooperar na promoção da

diversidade cultural, nomeadamente no âmbito da Convenção da UNESCO sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

#### ARTIGO 104.º

##### Cooperação no domínio audiovisual

As Partes cooperam a fim de promover a indústria europeia do audiovisual e de incentivar a co-produção nas áreas do cinema e da televisão.

Essa cooperação pode contemplar, nomeadamente, programas e infra-estruturas de formação de jornalistas e de outros profissionais da comunicação social, assim como a assistência técnica aos meios de comunicação social públicos e privados, para reforçar a sua independência, profissionalismo e relações com os meios de comunicação social europeus.

A Sérvia harmoniza as suas políticas de regulamentação dos conteúdos das emissões de radiodifusão transfronteiriças com as políticas comunitárias e harmoniza a sua legislação com o acervo comunitário. A Sérvia presta especial atenção às questões relativas à aquisição de direitos de propriedade intelectual respeitantes a programas e emissões distribuídos por satélite, cabo ou frequências terrestres.

#### ARTIGO 105.º

##### Sociedade da informação

A cooperação neste domínio incide em todos os sectores do acervo comunitário em matéria de sociedade da informação. Essa cooperação tem sobretudo por objectivo apoiar a harmonização progressiva pela Sérvia das políticas e da legislação no sector com as da Comunidade.

As Partes cooperam igualmente tendo em vista o desenvolvimento da sociedade da informação na Sérvia. A cooperação tem por objectivos globais a preparação da sociedade no seu todo para a era digital, atraindo investimentos e assegurando a interoperabilidade das diferentes redes e serviços.

#### ARTIGO 106.º

##### Redes e serviços de comunicações electrónicas

A cooperação incide principalmente nos sectores prioritários do acervo comunitário neste domínio.

As Partes reforçam, nomeadamente, a cooperação no sector das redes e dos serviços de comunicações electrónicas, tendo por objectivo final a adopção pela Sérvia, três anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo, do acervo comunitário nestes domínios.

#### ARTIGO 107.º

##### Informação e comunicação

A Comunidade e a Sérvia adoptam as medidas adequadas para promover o intercâmbio mútuo de informações. Deve ser dada prioridade aos programas destinados a divulgar informações essenciais sobre a Comunidade junto do público em geral, bem como informações especializadas destinadas aos sectores profissionais da Sérvia.

## ARTIGO 108.º

### Transportes

A cooperação entre as Partes centra-se nos sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de transportes.

A cooperação pode nomeadamente abranger a reestruturação e modernização dos meios de transporte sérvios, melhorando a livre circulação de passageiros e de mercadorias e facilitando o acesso ao mercado e às infra-estruturas de transportes, incluindo os portos e aeroportos. Além disso, a cooperação pode apoiar o desenvolvimento de infra-estruturas multimodais ligadas às principais redes transeuropeias, designadamente para reforçar ligações regionais no Sudeste da Europa, em conformidade com o Memorando de Entendimento sobre o desenvolvimento da rede nuclear de transportes regionais. A cooperação destina-se a alcançar normas de funcionamento comparáveis às da Comunidade, o desenvolvimento na Sérvia de um sistema de transportes compatível e harmonizado com o sistema comunitário e a melhoria da protecção ambiental no domínio dos transportes.

## ARTIGO 109.º

### Energia

A cooperação incide principalmente nos sectores prioritários do acervo comunitário no domínio da energia. Baseia-se no Tratado da Comunidade da Energia e tem por objectivo a integração gradual da Sérvia nos mercados europeus da energia. A cooperação incide, nomeadamente, nos seguintes aspectos:

- a) Formulação e planeamento da política energética, incluindo a modernização das infra-estruturas, a melhoria e a diversificação do aprovisionamento energético, assim como o acesso ao mercado da energia, incluindo a facilitação do tráfego energético, da transmissão e da distribuição, bem como o restabelecimento das interconexões eléctricas com os países vizinhos de interesse regional;
- b) Promoção da poupança de energia e do rendimento energético, assim como da utilização de fontes de energia renováveis e a avaliação do impacto ambiental da produção e do consumo de energia;
- c) Definição das condições de enquadramento com vista à reestruturação das empresas do sector da energia e à cooperação entre estas.

## ARTIGO 110.º

### Segurança nuclear

As Partes cooperam no domínio da segurança nuclear e das salvaguardas. Essa cooperação pode incidir nos seguintes aspectos:

- a) Aperfeiçoamento da legislação e da regulamentação das Partes em matéria de radioprotecção, segurança nuclear e contabilidade e controlo de materiais nucleares, assim como reforço das autoridades de fiscalização e dos seus recursos;
- b) Promoção da celebração de acordos entre os Estados-Membros ou a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Sérvia em matéria de notificação rápida e intercâmbio de informações

em caso de acidentes nucleares e de preparação para situações de emergência, bem como, se adequado, em matéria de questões de segurança nuclear em geral;

- c) Responsabilidade de terceiros no domínio da energia nuclear.

#### ARTIGO 111.º

##### Ambiente

As Partes desenvolvem e reforçam a sua cooperação em matéria ambiental assumindo como tarefa essencial evitar novas degradações e dar início à melhoria da situação ambiental com vista ao desenvolvimento sustentável.

As Partes cooperam, nomeadamente, no sentido do reforço das estruturas e procedimentos administrativos para assegurar o planeamento estratégico das questões ambientais e a coordenação entre os intervenientes e centram-se no alinhamento da legislação da Sérvia com o acervo comunitário. A cooperação pode igualmente privilegiar a elaboração de estratégias de redução significativa da poluição atmosférica e da água a nível local, regional e transfronteiras, o estabelecimento de um enquadramento com vista à produção e consumo de energias eficientes, limpas, sustentáveis e renováveis e a execução de avaliações do impacto ambiental e da estratégia ambiental. Deve ser prestada especial atenção à ratificação e aplicação do Protocolo de Quioto.

#### ARTIGO 112.º

##### Cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico

As Partes promovem a cooperação em actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico (IDT) para fins civis, com base nos seus interesses comuns, tendo em conta os recursos disponíveis e proporcionando um acesso adequado aos respectivos programas, sob reserva de uma protecção efectiva dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial (DPI).

A cooperação deve atender devidamente aos sectores prioritários do acervo comunitário no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico.

#### ARTIGO 113.º

##### Desenvolvimento local e regional

As Partes procuram reforçar a cooperação no domínio do desenvolvimento local e regional, a fim de contribuir para o desenvolvimento económico e reduzir as disparidades regionais. Deve ser prestada especial atenção à cooperação a nível transfronteiriço, transnacional e inter-regional.

A cooperação deve atender devidamente aos sectores prioritários do acervo comunitário no domínio do desenvolvimento regional.

#### ARTIGO 114.º

##### Administração pública

A cooperação neste domínio tem por objectivo desenvolver, na Sérvia, uma administração pública eficiente e responsável, que promova, nomeadamente, o Estado de direito, o correcto

funcionamento das instituições estatais em benefício da totalidade da população sérvia e o desenvolvimento harmonioso das relações entre a União Europeia e a Sérvia.

A cooperação neste domínio privilegia o reforço institucional, incluindo o desenvolvimento e a aplicação de procedimentos de recrutamento transparentes e imparciais, a gestão dos recursos humanos e o desenvolvimento das carreiras da função pública, a formação contínua e a promoção de princípios éticos no âmbito da administração pública. A cooperação abrangerá todos os níveis da administração pública, incluindo a administração local.

## **TÍTULO IX**

### **COOPERAÇÃO FINANCEIRA**

#### ARTIGO 115.º

A fim de concretizar os objectivos enunciados no presente Acordo e em conformidade com o disposto nos artigos 5.º, 116.º e 118.º, a Sérvia beneficia do apoio financeiro da Comunidade, sob a forma de subvenções e empréstimos, incluindo empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento. A ajuda comunitária depende dos progressos alcançados no cumprimento dos critérios políticos de Copenhaga e, em especial, dos progressos no domínio do cumprimento das prioridades específicas da Parceria Europeia. Devem ser igualmente tomados em consideração os resultados das apreciações anuais dos países do Processo de Estabilização e de Associação, designadamente os compromissos dos beneficiários em relação à realização de reformas democráticas, económicas e institucionais, e a outras conclusões do Conselho, nomeadamente no que respeita aos programas de ajustamento. A ajuda a conceder à Sérvia deve ser modulada em função das necessidades constatadas, das prioridades estabelecidas, da sua capacidade de absorção e de reembolso, bem como das medidas por ele adoptadas para reformar e reestruturar a sua economia.

#### ARTIGO 116.º

O apoio financeiro, que deve ser concedido sob a forma de subvenções, é abrangido pelas medidas operativas previstas no regulamento pertinente do Conselho, no âmbito de um documento de planeamento plurianual indicativo com revisões anuais, a definir pela Comunidade após consulta à Sérvia.

O apoio financeiro pode abranger todos os sectores da cooperação, sendo prestada especial atenção à justiça, liberdade e segurança, à aproximação das legislações, ao desenvolvimento sustentável, à redução da pobreza e à protecção ambiental.

#### ARTIGO 117.º

A pedido da Sérvia e em caso de especial necessidade, a Comunidade pode ponderar a possibilidade de lhe conceder apoio macrofinanceiro, em concertação com as instituições financeiras internacionais e a título excepcional, sob determinadas condições e tendo em conta os recursos financeiros disponíveis. Essa assistência é concedida sob reserva do cumprimento de condições a definir no âmbito de um programa a acordar entre a Sérvia e o Fundo Monetário Internacional.

#### ARTIGO 118.º

A fim de otimizar a utilização dos recursos disponíveis, as Partes asseguram uma estreita coordenação entre as contribuições da Comunidade e as de outras proveniências, nomeadamente dos Estados-Membros, de países terceiros ou de instituições financeiras internacionais.

Para o efeito, as Partes procedem periodicamente ao intercâmbio de informações sobre a proveniência de todos os apoios concedidos.

### **TÍTULO X**

#### **DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS**

#### ARTIGO 119.º

É criado um Conselho de Estabilização e de Associação que supervisiona a aplicação e a execução do presente Acordo. O Conselho de Estabilização e de Associação reúne-se periodicamente ao nível adequado e sempre que as circunstâncias o justifiquem. O Conselho de Estabilização e de Associação analisa todos os problemas importantes que possam surgir no âmbito do presente Acordo, bem como quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

#### ARTIGO 120.º

1. O Conselho de Estabilização e de Associação é constituído, por um lado, pelos membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão Europeia e, por outro, por membros do Governo da Sérvia.
2. O Conselho de Estabilização e de Associação aprova o seu regulamento interno.
3. Os membros do Conselho de Estabilização e de Associação podem fazer-se representar, de acordo com as condições a estabelecer no seu regulamento interno.
4. A presidência do Conselho de Estabilização e de Associação é exercida rotativamente por um representante da Comunidade e por um representante da Sérvia, de acordo com as condições a estabelecer no seu regulamento interno.
5. O Banco Europeu de Investimento participa, como observador, nos trabalhos do Conselho de Estabilização e de Associação em que sejam discutidas questões que lhe digam respeito.

#### ARTIGO 121.º

Para a realização dos objectivos enunciados no presente Acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Estabilização e de Associação dispõe de poder de decisão no âmbito do presente Acordo. As decisões adoptadas são vinculativas para as Partes, que devem adoptar as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Estabilização e de Associação pode igualmente formular as recomendações que considere adequadas. As suas decisões e recomendações são aprovadas mediante acordo entre as Partes.

#### ARTIGO 122.º

1. O Conselho de Estabilização e de Associação é assistido no desempenho das suas atribuições por um Comité de Estabilização e de Associação, constituído por representantes

do Conselho da União Europeia e por representantes da Comissão Europeia, por um lado, e por representantes da Sérvia, por outro.

2. O Conselho de Estabilização e de Associação define, no seu regulamento interno, as atribuições do Comité de Estabilização e de Associação, que devem incluir a preparação das reuniões do Conselho de Estabilização e de Associação, assim como o modo de funcionamento do Comité.
3. O Conselho de Estabilização e de Associação pode delegar no Comité de Estabilização e de Associação quaisquer das suas competências. Nesse caso, o Comité de Estabilização e de Associação aprova as suas decisões em conformidade com as condições definidas no artigo 121.º.

#### ARTIGO 123.º

O Comité de Estabilização e de Associação pode criar subcomités. Antes do final do primeiro ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Estabilização e de Associação deve criar os subcomités necessários para a correcta execução do mesmo.

Deve ser criado um subcomité que trate de questões relativas às migrações.

#### ARTIGO 124.º

O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir criar quaisquer outros comités ou organismos especiais para o assistir no desempenho das suas atribuições. O Conselho de Estabilização e de Associação define, no seu regulamento interno, a composição, as atribuições e o modo de funcionamento desses comités ou organismos.

#### ARTIGO 125.º

É criada uma Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação. A Comissão Parlamentar constitui um fórum de encontro e de diálogo para membros do Parlamento da Sérvia e do Parlamento Europeu. A Comissão Parlamentar reúne-se com a periodicidade que ela própria determinar.

A Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação é constituída por membros do Parlamento Europeu e por membros do Parlamento da Sérvia.

A Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação aprova o seu regulamento interno.

A presidência da Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação é exercida rotativamente por um membro do Parlamento Europeu e por um membro do Parlamento da Sérvia, de acordo com as condições a estabelecer no seu regulamento interno.

#### ARTIGO 126.º

No âmbito do presente Acordo, cada uma das Partes compromete-se a garantir que as pessoas singulares e colectivas da outra Parte tenham acesso, sem discriminação em relação aos seus próprios nacionais, aos tribunais e às instâncias administrativas competentes das Partes para defenderem os seus direitos individuais e os seus direitos de propriedade.

## ARTIGO 127.º

Nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que uma das Partes adopte medidas:

- a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra, ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para efeitos de defesa, desde que essas medidas não prejudiquem as condições de concorrência em relação aos produtos que não se destinem a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua própria segurança em caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra, ou para cumprir obrigações por ela assumidas a fim de garantir a manutenção da paz e da segurança internacionais.

## ARTIGO 128.º

1. Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:
  - a) O regime aplicado pela Sérvia à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação dos Estados-Membros, dos seus nacionais ou das suas sociedades ou empresas;
  - b) O regime aplicado pela Comunidade à Sérvia não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais da Sérvia ou entre as suas sociedades ou empresas.
2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito das Partes de aplicarem as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

## ARTIGO 129.º

1. As Partes adoptam todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo. As Partes procuram assegurar o cumprimento dos objectivos do presente Acordo.
2. As Partes acordam em proceder rapidamente a consultas, a pedido de qualquer delas e através das vias mais adequadas, a fim de discutirem questões relacionadas com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo, assim como outros aspectos pertinentes das suas relações.
3. Qualquer das Partes pode submeter à apreciação do Conselho de Estabilização e de Associação os litígios relativos à aplicação ou à interpretação do presente Acordo. Nesse caso, aplica-se o artigo 130.º e, se adequado, o Protocolo n.º 7.

O Conselho de Estabilização e de Associação pode resolver os eventuais litígios através de uma decisão vinculativa para as Partes.
4. Se uma das Partes considerar que a outra não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, pode adoptar medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto em casos de extrema urgência, fornece ao Conselho de Estabilização e de Associação todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

Na selecção dessas medidas, deve ser dada prioridade às que menos perturbem a aplicação do presente Acordo. Estas medidas devem ser imediatamente notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação e, se a outra Parte o solicitar, ser objecto de consultas no âmbito do Conselho de Associação e de Estabilização, do Comité de Associação e de Estabilização ou de qualquer outro organismo criado com base nos artigos 123.º ou 124.º.

5. O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 não afecta de forma alguma e não prejudica o estabelecido nos artigos 32.º, 40.º, 41.º, 42.º e 46.º e no Protocolo n.º 3 (Definição da noção de produtos originários e métodos de cooperação administrativa).

#### ARTIGO 130.º

1. Em caso de litígio entre as Partes no que respeita à interpretação ou aplicação do presente Acordo, uma das Partes apresentará outra Parte e ao Conselho de Estabilização e de Associação um pedido formal de resolução do objecto do litígio.

Se uma Parte considerar que uma medida adoptada pela outra Parte, ou a ausência de medidas da outra Parte, constitui uma violação das obrigações que lhe incumbem nos termos do presente Acordo, o pedido formal de resolução do litígio deve expor os motivos deste entendimento e indicar, se for caso disso, que a Parte pode adoptar medidas previstas no n.º 4 do artigo 129.º.

2. As Partes procuram resolver o litígio por intermédio de consultas construtivas no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação e de outros organismos tal como previsto no n.º 3, a fim de alcançar o mais depressa possível uma solução mutuamente aceitável.
3. As Partes apresentam ao Conselho de Estabilização e de Associação todas as informações pertinentes necessárias para uma análise aprofundada da situação.

Enquanto não for resolvido, o litígio deve ser debatido em todas as reuniões do Conselho de Estabilização e de Associação, a menos que tenha sido lançado o procedimento arbitral previsto no Protocolo n.º 7. Um litígio considera-se resolvido se o Conselho de Estabilização e de Associação tiver tomado uma decisão vinculativa sobre a matéria, como previsto no n.º 3 do artigo 129.º, ou se tiver declarado que o litígio deixou de existir.

As consultas em matéria de litígios podem igualmente decorrer em qualquer reunião do Comité de Estabilização e de Associação, ou em qualquer outro comité ou organismo pertinente, com base nos artigos 123.º ou 124.º, tal como acordado entre as Partes ou a pedido de uma delas. As consultas podem igualmente ser efectuadas por escrito.

As informações divulgadas no decurso de consultas permanecem confidenciais.

4. Relativamente a questões abrangidas pelo âmbito de aplicação do Protocolo n.º 7, qualquer Parte pode submeter a questão em litígio à arbitragem, em conformidade com o referido Protocolo, se as Partes não o conseguirem resolver no prazo de dois meses após o início do processo de resolução de litígios em conformidade com o n.º 1.

#### ARTIGO 131.º

Enquanto não forem concedidos direitos equivalentes aos particulares e aos agentes económicos por força do presente Acordo, este não prejudica os direitos de que estes possam beneficiar ao abrigo de acordos em vigor que vinculem um ou mais Estados-Membros, por um lado, e a Sérvia, por outro.

#### ARTIGO 132.º

Os Anexos I a VII e os Protocolos n.ºs 1 a 7 fazem parte integrante do presente Acordo.

O Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Sérvia e o Montenegro relativo aos princípios gerais para a participação da Sérvia e do Montenegro em programas comunitários, assinado em 21 de Novembro de 2004, e o respectivo Anexo fazem parte integrante do presente Acordo. A revisão prevista no artigo 8.º do Acordo-quadro é realizada no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, que tem poderes para alterar, se necessário, o Acordo-quadro.

#### ARTIGO 133.º

O presente Acordo é celebrado por um período ilimitado.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação à outra Parte.

O presente Acordo cessa de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Qualquer das Partes pode suspender o presente Acordo, com efeitos imediatos, em caso de não conformidade da outra Parte com um dos elementos essenciais do presente Acordo.

#### ARTIGO 134.º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por "Partes", por um lado, a Comunidade ou os seus Estados-Membros ou a Comunidade e os seus Estados-Membros, consoante as respectivas competências, e, por outro, a República da Sérvia.

#### ARTIGO 135.º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nas condições neles previstas e, por outro, ao território da Sérvia.

O Acordo não é aplicável no Kosovo, que se encontra actualmente sob administração internacional nos termos da Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999. O presente Acordo não prejudica o estatuto actual do Kosovo nem a determinação do seu estatuto final nos termos da mesma Resolução.

#### ARTIGO 136.º

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Acordo.

#### ARTIGO 137.º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas búlgara, espanhola, checa, dinamarquesa, alemã, estónia, grega, inglesa, francesa, letã, lituana, italiana, húngara, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, eslovaca, eslovena, finlandesa e sueca e na língua sérvia, fazendo fé qualquer dos textos.

#### ARTIGO 138.º

O presente Acordo é aprovado pelas Partes de acordo com as formalidades que lhes são próprias.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes tiverem procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

#### ARTIGO 139.º

##### Acordo Provisório

Se, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo, às disposições de determinadas partes do Acordo, nomeadamente as respeitantes à livre circulação de mercadorias, assim como as disposições pertinentes em matéria de transportes, for dada aplicação através da celebração de acordos provisórios entre a Comunidade e a Sérvia, as Partes acordam em que, nessas circunstâncias, para efeitos do Título IV, dos artigos 73.º, 74.º e 75.º do presente Acordo, dos seus Protocolos n.ºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7, bem como das disposições pertinentes do Protocolo n.º 4, se entende pela expressão "data de entrada em vigor do presente Acordo" a data de entrada em vigor do acordo provisório aplicável no que respeita às obrigações previstas nas referidas disposições.

## **LISTA DE ANEXOS E PROTOCOLOS**

### **ANEXOS**

- Anexo I (Artigo 21.º) – Concessões pautais da Sérvia para produtos industriais comunitários
- Anexo II (Artigo 26.º) – Definição dos produtos “baby beef”
- Anexo III (Artigo 27.º) – Concessões pautais da Sérvia para produtos agrícolas comunitários
- Anexo IV (Artigo 29.º) – Concessões pautais comunitárias para produtos da pesca da Sérvia
- Anexo V (Artigo 30.º) – Concessões pautais da Sérvia para produtos da pesca comunitários
- Anexo VI (Artigo 52.º) – Estabelecimento: serviços financeiros
- Anexo VII (Artigo 75.º) – Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial

### **PROTOCOLOS**

- Protocolo n.º 1 (Artigo 25.º) – Comércio de produtos agrícolas transformados
- Protocolo n.º 2 (Artigo 28.º) – Produtos vitivinícolas
- Protocolo n.º 3 (Artigo 44.º) – Relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa
- Protocolo n.º 4 (Artigo 61.º) – Transportes terrestres
- Protocolo n.º 5 (Artigo 73.º) – Auxílios estatais à indústria siderúrgica
- Protocolo n.º 6 (Artigo 99.º) – Assistência administrativa mútua em matéria aduaneira
- Protocolo n.º 7 (Artigo 129.º) – Resolução de litígios

# Acordo de Estabilização e de Associação UE-Sérvia

## ANEXO I (a)

### Concessões pautais da Sérvia para os produtos industriais comunitários

#### Referidos no artigo 21.º do AEA

Os direitos de importação serão reduzidos da seguinte forma:

- (a) Na data de entrada em vigor do Acordo, esses direitos serão reduzidos para 70% do direito de base;
- (b) Em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 40 % do direito de base;
- (c) Em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte à data de entrada em vigor do Acordo, serão abolidos os direitos de importação remanescentes.

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
2501 00	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar: — Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez: — — Outros: — — — Outros:
2501 00 91	— — — — Sal próprio para alimentação humana:
ex 2501 00 91	— — — — — Iodado
ex 2501 00 91	— — — — — Não iodado, para acabamentos
2501 00 99	— — — — — Outros
2515	Mármore, travertino, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular
2517	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastos, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pó, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente
<b>2521 00 00</b>	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825:
<b>2522 20 00</b>	– Cal apagada
<b>2522 30 00</b>	– Cal hidráulica
<b>2523</b>	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados «clinkers»), mesmo corados
2529	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor:
<b>2529 10 00</b>	– Feldspato
<b>2702</b>	Linhtes, mesmo aglomeradas, excepto azeviche
<b>2703 00 00</b>	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:
	– Liquefeitos:
2711 12	– – Propano:
	– – – Propano de pureza igual ou superior a 99%:
<b>2711 12 11</b>	– – – – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível
	– – – – Outros:
	– – – – – Destinado a outros usos:
<b>2711 12 94</b>	– – – – – De pureza superior a 90% mas inferior a 99%
<b>2711 12 97</b>	– – – – – Outros
<b>2711 14 00</b>	– – Etileno, propileno, butileno e butadieno
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo:
<b>2801 10 00</b>	– Cloro
<b>2802 00 00</b>	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal
2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não-metálicos:
	– Gases raros:
<b>2804 21 00</b>	– – Árgon
<b>2804 29</b>	– – Outros
<b>2804 30 00</b>	– Azoto (nitrogénio)

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>2804 40 00</b>	– Oxigénio
2806	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico:
<b>2806 10 00</b>	– Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)
<b>2807 00</b>	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante
<b>2808 00 00</b>	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não:
<b>2809 10 00</b>	– Pentóxido de difósforo
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:
	– Outros ácidos inorgânicos:
2811 19	— Outros:
<b>2811 19 10</b>	– – – Brometo de hidrogénio (ácido hidrobromico)
	– Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:
<b>2811 21 00</b>	– – Dióxido de carbono
<b>2811 29</b>	– – Outros
2812	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos:
<b>2812 90 00</b>	– Outros
<b>2814</b>	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)
2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário:
<b>2816 10 00</b>	– Hidróxido e peróxido de magnésio
<b>2817 00 00</b>	Óxido de zinco; peróxidos de zinco
2818	Corindo artificial, de constituição química definido ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio:
<b>2818 30 00</b>	– Hidróxido de alumínio
<b>2820</b>	Óxidos de manganês
2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos de metais:
<b>2825 50 00</b>	– Óxidos e hidróxidos de cobre
<b>2825 80 00</b>	– Óxidos de antimónio
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor:
2826 90	– Outros:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
2826 90 80 <b>ex 2826 90 80</b>	— Outros: — — — Fluorossilicatos de sódio ou de potássio
2827 <b>2827 10 00</b> <b>2827 20 00</b>  <b>2827 35 00</b> 2827 39 <b>2827 39 10</b> <b>2827 39 20</b> <b>2827 39 30</b> 2827 39 85	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos: — Cloreto de amónio — Cloreto de cálcio — Outros cloretos: — — De níquel — — Outros: — — — De estanho — — — De ferro — — — De cobalto — — — Outros:
<b>ex 2827 39 85</b>	— — — — De zinco
<b>2827 41 00</b> <b>2827 49</b> <b>2827 60 00</b>	— Oxicloretos e hidroxicloretos: — — De cobre — — Outros — Iodetos e oxiiodetos
2828 <b>2828 90 00</b>	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos: — Outros
2829  <b>2829 19 00</b> 2829 90 <b>2829 90 10</b> <b>2829 90 80</b>	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos: — Cloratos: — — Outros — Outros: — — Percloratos — — Outros
2830 2830 90 <b>2830 90 11</b> 2830 90 85	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não: — Outros: — — Sulfuretos de cálcio, de antimónio, de ferro — — Outros:
<b>ex 2830 90 85</b>	— — — À excepção do sulfureto de zinco ou do sulfureto de cádmio
2831 <b>2831 90 00</b>	Ditionites e sulfoxilatos: — Outros

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
2832 <b>2832 10 00</b> <b>2832 20 00</b>	Sulfitos; Tiosulfatos: – Sulfitos de sódio – Outros sulfitos
2833  <b>2833 19 00</b>  <b>2833 21 00</b> <b>2833 25 00</b> 2833 29 <b>2833 29 20</b> <b>2833 29 60</b> <b>2833 29 90</b> <b>2833 30 00</b> <b>2833 40 00</b>	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos): – Sulfatos de sódio: – – Outros – Outros sulfatos: – – De magnésio – – De cobre – – Outros: – – – De cádmio; de crómio; de zinco – – – De chumbo – – – Outros – Alúmenes – Peroxossulfatos (persulfatos)
2834 <b>2834 10 00</b>  <b>2834 29</b>	Nitritos; nitratos: – Nitritos – Nitratos: – – Outros
2835  <b>2835 22 00</b> <b>2835 24 00</b> <b>2835 25</b> <b>2835 26</b> <b>2835 29</b>  <b>2835 31 00</b> <b>2835 39 00</b>	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não: – Fosfatos: – – Mono ou dissódio – – De potássio – – Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) – – Outros fosfatos de cálcio – – Outros – Polifosfatos: – – Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio) – – Outros
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenham carbamato de amónio:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>2836 40 00</b>	– Carbonatos de potássio
<b>2836 50 00</b>	– Carbonato de cálcio
	– Outros:
2836 99	— Outros:
	— — — Carbonatos:
2836 99 17	— — — — Outros:
<b>ex 2836 99 17</b>	— — — — — Carbonato de amónio comercial e outros carbonatos de amónio
<b>ex 2836 99 17</b>	— — — — — Carbonatos de chumbo
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:
	– De sódio:
<b>2839 11 00</b>	– – Metassilicatos de sódio
<b>2839 19 00</b>	– – Outros
2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos:
	– Manganitos, manganatos e permanganatos:
<b>2841 61 00</b>	– – Permanganato de potássio
<b>2841 69 00</b>	– – Outros
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas:
<b>2842 10 00</b>	– Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não
2842 90	– Outros:
<b>2842 90 10</b>	– – Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selénio ou do telúrio
<b>2843</b>	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos
2849	Carbonetos de constituição química definida ou não:
2849 90	– Outros:
<b>2849 90 30</b>	– – De tungsténio
<b>2852 00 00</b>	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, excepto as amálgamas
2853 00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>2853 00 10</b> <b>2853 00 30</b>	líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos: – Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza – Ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido
2903 <b>2903 13 00</b>	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos: – Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos: – – Clorofórmio (triclorometano)
2909 2909 50 <b>2909 50 90</b>	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: – Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: – – Outros
2910 <b>2910 90 00</b>	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: – Outros
2912 <b>2912 11 00</b>	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído: – Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas: – – Metanal (formaldeído)
2915 <b>2915 29 00</b>	Ácidos monacercboxílicos, acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: – Ácido acético e seus sais; anidrido acético: – – Outros
2917 <b>2917 20 00</b>	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: – Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>2918 14 00</b>	– Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados – – Ácido cítrico
2930 <b>2930 30 00</b>	Tiocompostos orgânicos: – Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama
3004  3004 90  <b>3004 90 19</b>	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via subcutânea) ou acondicionados para venda a retalho: – Outros: – – Acondicionados para venda a retalho: – – – Outros
3102 <b>3102 10</b>  <b>3102 29 00</b> <b>3102 30</b> <b>3102 40</b> <b>3102 90 00</b>	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados: – Ureia, mesmo em solução aquosa – Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio: – – Outros – Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa – Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante – Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes
3105  <b>3105 20</b>	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg: – Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio
3202  <b>3202 90 00</b>	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta: – Outros
<b>3205 00 00</b>	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, excepto das posições 3203, 3204 ou 3205;

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>3206 19 00</b> <b>3206 20 00</b> 3206 49 <b>3206 49 30</b>	produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida: – Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio: – – Outros – Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio (cromo) – Outras matérias corantes e outras preparações: — Outros: – – – Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio
3208 3208 90 <b>3208 90 13</b>	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: – Outros: – – Soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: – – – Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 48% ou mais de polímero
<b>3210 00</b>	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros
3212 3212 90 <b>3212 90 31</b> <b>3212 90 38</b> <b>3212 90 90</b>	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho: – Outros: – – Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas: – – – À base de pó de alumínio – – – Outros – – Tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho
<b>3214</b>	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>3506 91 00</b>	a 1 kg: – Outros: – – Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha
<b>3601 00 00</b>	Pólvoras propulsivas
<b>3602 00 00</b>	Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas
<b>3603 00</b>	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos
<b>3605 00 00</b>	Fósforos, excepto os artigos de pirotecnia da posição 3604
3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na nota 2 do presente capítulo:
3606 90	– Outros:
<b>3606 90 10</b>	– – Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas
3802	Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado:
<b>3802 10 00</b>	– Carvões activados
3806	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas:
<b>3806 20 00</b>	– Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de aductos de colofónias
<b>3807 00</b>	Alcatrões vegetais; alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar:
3810 90	– Outros:
<b>3810 90 90</b>	– – Outros
3817 00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902:
<b>3817 00 50</b>	– Alquilbenzeno linear
<b>3819 00 00</b>	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>3820 00 00</b>	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:
<b>3824 30 00</b>	– Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
<b>3824 40 00</b>	– Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betão (concreto)
<b>3824 50</b>	– Argamassas e betões, não refractários
3824 90	– Outros:
<b>3824 90 40</b>	– – Solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes
	– – Outros:
	– – – Produtos e preparações para usos farmacêuticos ou cirúrgicos:
<b>3824 90 61</b>	– – – – Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de <i>Streptomyces tenebrarius</i> , mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana
<b>3824 90 64</b>	– – – – Outros
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias:
3901 10	– Polietileno de densidade inferior a 0,94:
<b>3901 10 90</b>	– – Outros
3916	Monofilamentos, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:
3916 20	– De polímeros de cloreto de vinilo:
<b>3916 20 10</b>	– – De poli(cloreto de vinilo)
3916 90	– De outros plásticos:
<b>3916 90 90</b>	– – Outros
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos:
3917 10	– Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos:
<b>3917 10 10</b>	– – De proteínas endurecidas

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
3917 31 00	– Outros tubos:
<b>ex 3917 31 00</b>	– – Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 Mpa:
3917 32	– – – Mesmo com acessórios incorporados, não destinados à aviação civil
<b>3917 32 91</b>	– – – – Outros:
3917 40 00	– – – – Tripas artificiais
<b>ex 3917 40 00</b>	– Fittings:
	– – Não destinados à aviação civil
<b>3919</b>	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte:
3920 10	– De polímeros de etileno:
	– – De espessura não superior a 0,125 mm:
	– – – De polietileno de densidade:
	– – – – Inferior a 0,94:
<b>3920 10 23</b>	– – – – – Folha de polietileno, de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme fotorresistente para os semicondutores ou circuitos impressos
	– – – – – Outros:
	– – – – – Não impressos:
<b>3920 10 24</b>	– – – – – Folhas estiráveis
<b>3920 10 26</b>	– – – – – Outras
<b>3920 10 27</b>	– – – – – Não impressos
<b>3920 10 28</b>	– – – – Igual ou superior a 0,94
<b>3920 10 40</b>	– – – Outros
	– – De espessura superior a 0,125 mm:
<b>3920 10 89</b>	– – – Outros

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>3920 20</b>	– De polímeros de propileno
<b>3920 30 00</b>	– De polímeros de estireno
	– De polímeros de cloreto de vinilo:
<b>3920 43</b>	– – Contendo, em peso, pelo menos 6% de plastificantes
<b>3920 49</b>	– – Outros
	– De polímeros acrílicos:
<b>3920 51 00</b>	– – De poli(metacrilato de metilo)
<b>3920 59</b>	– – Outros
	– De policarbonatos, de resinas alquílicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
<b>3920 61 00</b>	– – De policarbonatos
<b>3920 62</b>	– – De poli(tereftalato de etileno)
<b>3920 63 00</b>	– – De poliésteres não saturados
<b>3920 69 00</b>	– – De outros poliésteres
	– De celulose ou dos seus derivados químicos:
3920 71	– – De celulose regenerada:
3920 71 10	– – – Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm:
<b>ex 3920 71 10</b>	– – – – Excepto para dialisadores
<b>3920 71 90</b>	– – – Outros
3920 73	De acetato de celulose:
<b>3920 73 50</b>	– – – Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm
<b>3920 73 90</b>	– – – Outros
<b>3920 79</b>	De outros derivados da celulose
	– De outros plásticos:
<b>3920 92 00</b>	De poliamidas
<b>3920 93 00</b>	– – De resinas amínicas
<b>3920 94 00</b>	– – De resinas fenólicas
3920 99	– – De outros plásticos:
	– – – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:
<b>3920 99 21</b>	– – – – Folhas e lâminas em poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de matérias plásticas

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>3920 99 28</b>	– – – – Outros
	– – – De produtos de polimerização de adição:
<b>3920 99 55</b>	– – – – Folha de poli(álcool vinílico), de orientação biaxial, não revestida, de espessura não superior a 1 mm e contendo, em peso, 97% ou mais de poli(álcool vinílico)
<b>3920 99 59</b>	– – – – Outros
<b>3920 99 90</b>	– – – Outros
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos:
<b>3921 90</b>	– Outros
4002	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:
	– Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):
<b>4002 19</b>	– – Outros
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:
	– Outros:
<b>4005 99 00</b>	– – Outros
<b>4007 00 00</b>	Fios e cordas, de borracha vulcanizada
4008	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:
	– De borracha alveolar:
<b>4008 11 00</b>	– – Chapas, folhas e tiras
<b>4008 19 00</b>	– – Outros
	– De borracha não alveolar:
4008 29 00	– – – Outros:
<b>ex 4008 29 00</b>	– – – Excepto perfis, cortados nas dimensões próprias, destinados a aeronaves civis
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:
	– Correias transportadoras:
<b>4010 11 00</b>	– – Reforçadas apenas com metal
4011	Pneumáticos novos, de borracha:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
4011 20 4011 20 10 <b>ex 4011 20 10</b>	– Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões: – – Com índice de carga inferior ou igual a 121: – – – Para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm – Outros, com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes:
<b>4011 61 00</b>	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
<b>4011 62 00</b>	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm
<b>4011 63 00</b>	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm – Outros:
<b>4011 92 00</b>	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
<b>4011 93 00</b>	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm
<b>4011 94 00</b>	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm
4205 00  <b>4205 00 11</b> <b>4205 00 19</b>	Outras obras de couro natural ou reconstituído: – para usos técnicos: – – Correias transportadoras ou de transmissão – – Outros
4206 00 00 <b>ex 4206 00 00</b>	Obras de tripa, de "baudruches", de bexiga ou de tendões: – À excepção dos categutes
4411  4411 94 4411 94 10 <b>ex 4411 94 10</b> 4411 94 90 <b>ex 4411 94 90</b>	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos: – Outros: – – Com densidade não superior a 0,5 g/cm <sup>3</sup> : – – – Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície: – – – – Com densidade não superior a 0,5 g/cm <sup>3</sup> – – – Outros: – – – – Com densidade não superior a 0,35 g/cm <sup>3</sup>

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
4412	Madeira contraplacada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes:
<b>4412 10 00</b>	– De bambu
	– Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto de bambu) cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:
4412 31	– – Com pelo menos uma face exterior de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo:
<b>4412 31 10</b>	– – – De Acaju d'Afrique, Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Limba, Mogno (Swietenia spp.), Obéché, Okoumé, Sapelli, Sipo, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Virola e White Lauan
	– Outros:
4412 94	– – Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada:
<b>4412 94 10</b>	– – – Outras, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera
4412 99	– – Outros:
<b>4412 99 30</b>	– – – Que contenham pelo menos um painel de partículas
<b>4412 99 70</b>	– – – Outros
<b>4413 00 00</b>	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis
<b>4416 00 00</b>	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas
<b>4419 00</b>	Artefactos de madeira, para mesa ou cozinha
<b>4420</b>	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94
4602	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 4601; obras de lufa:
	– De matérias vegetais:
4602 11 00	– – De bambu:
<b>ex 4602 11 00</b>	– – – Excepto invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou protecção, e obras de cestaria obtidas directamente na sua forma
4602 12 00	– – De rotim:
<b>ex 4602 12 00</b>	– – – Excepto invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou protecção, e obras de cestaria obtidas directamente na

<b>Código NC</b>	<b>Designação</b>
4602 19	sua forma -- Outros:
<b>4602 19 99</b>	---- Outros:
<b>4602 90 00</b>	----- Outros
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 4801 ou 4803; papel e cartões feitos à mão (folha a folha):  -- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:
<b>4802 55</b>	-- De peso por m <sup>2</sup> igual ou superior a 40 g mas não superior a 150 g, em rolos  -- Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:
<b>4802 61</b>	-- Em rolos
<b>4802 62 00</b>	-- Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobrado
<b>4802 69 00</b>	-- Outros
4804	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto os das posições 4802 e 4803:  -- Outros papéis e cartões Kraft de peso por m <sup>2</sup> igual ou superior a 225 g
<b>4804 59</b>	-- Outros
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos nem impregnados, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamento, excepto os especificados na nota 3 do presente capítulo:  -- Papel para canelar:
<b>4805 11 00</b>	-- Papel semiquímico para canelar
<b>4805 12 00</b>	-- Papel palha para canelar
<b>4805 19</b>	-- Outros
	-- <i>Testliner</i> (fibras recicladas):
<b>4805 24 00</b>	-- De peso por m <sup>2</sup> não superior a 150 g

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>4805 25 00</b> <b>4805 30</b> <b>4805 91 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – De peso por m<sup>2</sup> superior a 150 g</li> <li>– Papel sulfito para embalagem</li> <li>– Outros:</li> <li>– – De peso por m<sup>2</sup> não superior a 150 g</li> </ul>
<b>4810</b>       <b>4810 29</b>   <b>4810 31 00</b>   <b>4810 32</b>   <b>4810 39 00</b>   <b>4810 92</b> <b>4810 99</b>	<p>Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:</li> <li>– – Outros</li> <li>– Papel e cartão Kraft, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:</li> <li>– – Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m<sup>2</sup> não superior a 150 g</li> <li>– – Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m<sup>2</sup> superior a 150 g</li> <li>– – Outros</li> <li>– Outros papéis e cartões:</li> <li>– – De camadas múltiplas</li> <li>– – Outros</li> </ul>
<b>4811</b>       <b>4811 10 00</b> <b>4811 90 00</b>	<p>Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados</li> <li>– Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose</li> </ul>
<b>4818</b>	Papel dos tipos utilizados para a fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários,

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
4818 10	– Papel higiénico:
<b>4818 10 10</b>	– – De peso por m <sup>2</sup> , por dobra, não superior a 25 g
<b>4818 10 90</b>	– – De peso por m <sup>2</sup> , por dobra, superior a 25 g
4818 40	– Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes:
	– – Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes:
<b>4818 40 19</b>	– – – Outros
<b>4818 50 00</b>	– Vestuário e seus acessórios
<b>4908</b>	Decalcomanias de qualquer espécie
<b>6501 00 00</b>	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus
<b>6502 00 00</b>	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições
<b>6504 00 00</b>	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos
<b>6505</b>	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas
6506	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos:
6506 10	– Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção:
<b>6506 10 80</b>	– – De outras matérias
	– Outros:
<b>6506 91 00</b>	– – De borracha ou de plásticos
<b>6506 99</b>	– – De outras matérias
<b>6507 00 00</b>	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos) para chapéus e artefactos de uso semelhante
<b>6601</b>	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>6603 20 00</b>	e 6602: – Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis
6603 90	– Outros:
<b>6603 90 10</b>	– – Punhos, cabos e castões
<b>6703 00 00</b>	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes
<b>6704</b>	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificados nem compreendidos em outras posições
6804	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias:
<b>6804 22</b>	– Outras mós e artefactos semelhantes: – – De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica
<b>6805</b>	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo
<b>6807</b>	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo: breu ou pez)
<b>6808 00 00</b>	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais
<b>6809</b>	Obras de gesso ou de composições à base de gesso
<b>6811</b>	Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes
6812	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhantes, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 6811 ou 6813:
6812 80	– De crocidolite:
6812 80 10	– – Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio:
<b>ex 6812 80 10</b>	– – – Não destinados à aviação civil
6812 80 90	– – Outros:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>ex 6812 80 90</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – – Não destinados à aviação civil</li> <li>– Outros:</li> </ul>
<b>6812 91 00</b>	– – Vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus
<b>6812 92 00</b>	– – Papéis, cartões e feltros
<b>6812 93 00</b>	– – Folhas de amianto e elastómeros comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos
6812 99	– – Outros:
6812 99 10	– – – Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio:
<b>ex 6812 99 10</b>	– – – Não destinados à aviação civil
6812 99 90	– – – Outros:
<b>ex 6812 99 90</b>	– – – Não destinados à aviação civil
6813	<p>Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Que não contenham amianto:</li> </ul>
6813 89 00	– – Outros:
<b>ex 6813 89 00</b>	– – – Não destinados à aviação civil
6814	Mica trabalhada e suas obras, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias:
<b>6814 90 00</b>	– Outros
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições:
<b>6815 20 00</b>	– Obras de turfa
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:
6902 10 00	– Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr <sub>2</sub> O <sub>3</sub>
<b>ex 6902 10 00</b>	– – Placas para fornos de vidro
6902 20	– Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ), de sílica (SiO <sub>2</sub> ) ou de uma mistura ou combinação destes produtos:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
6902 20 99 <b>ex 6902 20 99</b>	-- Outros: --- Outros: ---- Placas para fornos de vidro
6903 <b>6903 10 00</b>	Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo: retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes: -- Que contenham, em peso, mais de 50% de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos
7002 <b>7002 20</b> <b>7002 32 00</b>	Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado: -- Barras ou varetas -- Tubos: -- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C
7004 7004 90 <b>7004 90 70</b>	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo: -- Outro vidro: -- Vidros denominados «de horticultura»
7006 00 <b>7006 00 90</b>	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias: -- Outros
7009 <b>7009 91 00</b> <b>7009 92 00</b>	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores: -- Outros: -- Não emoldurados -- Emoldurados
7010 <b>7010 20 00</b>	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro: -- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante
7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos,

<b>Código NC</b>	<b>Designação</b>
<b>7016 90</b>	painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes: – Outros
<b>7017</b>	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, excepto de bijutaria; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:
7018 90	– Outros:
<b>7018 90 10</b>	– – Olhos de vidro; vidrilhos
7019	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos): – Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> ) e fios, cortados ou não:
<b>7019 12 00</b>	– – Mechas ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> )
7019 19	– – Outros:
<b>7019 19 90</b>	– – – De fibras descontínuas
	– Véus, mantas, esteiras ( <i>mats</i> ), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:
7019 32 00	– – Véus:
<b>ex 7019 32 00</b>	– – – De largura não superior a 200 cm
	– Outros tecidos:
<b>7019 51 00</b>	– – De largura não superior a 30 cm
<b>7019 90</b>	– Outros
<b>7101</b>	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:
<b>7102 10 00</b>	– Não seleccionados
	– Não industriais:
<b>7102 31 00</b>	– – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
<b>7102 39 00</b>	– – Outros
<b>7103</b>	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas,

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte
7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:
<b>7104 20 00</b>	– Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas
<b>7104 90 00</b>	– Outros
<b>7106</b>	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó
<b>7107 00 00</b>	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas
7108	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:
	– usos não monetários:
<b>7108 11 00</b>	– – Pós
<b>7108 13</b>	– – Em outras formas semimanufacturadas
<b>7108 20 00</b>	– uso monetário
<b>7109 00 00</b>	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas
<b>7110</b>	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas ou em pó
<b>7111 00 00</b>	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas
<b>7112</b>	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:
<b>7115 90</b>	– Outros
<b>7116</b>	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas
7117	Bijutarias:
	– De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:
<b>7117 11 00</b>	– – Botões de punho e outros botões
7117 19	– – Outros:
	– – – Que não contenham partes de vidro:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>7117 19 91</b>	– – – – Douradas, prateadas ou platinadas
<b>7118</b>	Moedas
7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:
	– Outros:
7213 91	– – De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:
<b>7213 91 10</b>	– – – Dos tipos utilizados para armaduras para betão (concreto)
7307	Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço:
	– Moldados:
7307 11	– – De ferro fundido não maleável:
<b>7307 11 90</b>	– – – Outros
<b>7307 19</b>	– – Outros
	– Outros, de aços inoxidáveis:
<b>7307 21 00</b>	– – Flanges
7307 22	– – Cotovelos, curvas e mangas, roscados:
<b>7307 22 90</b>	– – – Cotovelos e curvas
<b>7307 23</b>	– – Acessórios para soldar topo a topo
<b>7307 29</b>	– – Outros
	– Outros:
<b>7307 91 00</b>	– – Flanges
7307 92	– – Cotovelos, curvas e mangas, roscados:
<b>7307 92 90</b>	– – – Cotovelos e curvas
7307 93	– – Acessórios para soldar topo a topo:
	– – – Em que o maior diâmetro exterior não exceda 609,6 mm:
<b>7307 93 11</b>	– – – – Cotovelos e curvas
<b>7307 93 19</b>	– – – – Outros
	– – – Em que o maior diâmetro exterior exceda 609,6 mm:
<b>7307 93 91</b>	– – – – Cotovelos e curvas
<b>7307 99</b>	– – Outros
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>7308 30 00</b> 7308 90 <b>7308 90 10</b>  <b>7308 90 59</b>	<p>aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras</li> <li>– Outros:</li> <li>– – Diques, válvulas, comportas, desembarcadouros, docas fixas e outras construções marítimas ou fluviais</li> <li>– – Outros:</li> <li>– – – Única ou principalmente em chapa:</li> <li>– – – – Outros</li> </ul>
<b>7309 00 30</b>  <b>7309 00 51</b> <b>7309 00 59</b> <b>7309 00 90</b>	<p>Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Para matérias líquidas:</li> <li>– – Com revestimento interior ou calorífugo</li> <li>– – Outros, de capacidade:</li> <li>– – – Superior a 100 000 l</li> <li>– – – Não superior a 100 000 l</li> <li>– Para matérias sólidas</li> </ul>
7314  7314 41 <b>7314 41 90</b>	<p>Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Outras telas metálicas, grades e redes:</li> <li>– – Galvanizadas:</li> <li>– – – Outras</li> </ul>
7315  7315 11 <b>7315 11 90</b> <b>7315 12 00</b> <b>7315 19 00</b> <b>7315 20 00</b>	<p>Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Correntes de elos articulados e suas partes:</li> <li>– – Correntes de rolos:</li> <li>– – – Outras</li> <li>– – Outras correntes</li> <li>– – Partes</li> <li>– Correntes antiderrapantes</li> </ul>

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
7315 82 <b>7315 82 10</b> <b>7315 89 00</b> <b>7315 90 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outras correntes e cadeias:</li> <li>– – Outras correntes, de elos soldados:</li> <li>– – – Com a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva não superior a 16 mm</li> <li>– – Outras</li> <li>– Outras partes</li> </ul>
7403  <b>7403 12 00</b> <b>7403 13 00</b> <b>7403 19 00</b>  <b>7403 22 00</b> <b>7403 29 00</b>	<p>Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Cobre afinado:</li> <li>– – Barras para obtenção de fios (<i>wire-bars</i>)</li> <li>– – Lingotes (<i>billets</i>)</li> <li>– – Outros</li> <li>– Ligas de cobre:</li> <li>– – À base de cobre-estanho (bronze)</li> <li>– – Outras ligas de cobre (excepto ligas-mãe da posição 7405)</li> </ul>
<b>7405 00 00</b>	Ligas-mãe de cobre
7408  <b>7408 11 00</b>	<p>Fios de cobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– De cobre afinado:</li> <li>– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm</li> </ul>
7410  <b>7410 12 00</b>	<p>Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Sem suporte:</li> <li>– – De ligas de cobre</li> </ul>
7413 00  7413 00 20 <b>ex 7413 00 20</b>  7413 00 80 <b>ex 7413 00 80</b>	<p>Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– De cobre afinado:</li> <li>– – Mesmo com acessórios incorporados, não destinados à aviação civil</li> <li>– De ligas de cobre:</li> <li>– – Mesmo com acessórios incorporados, não destinados à aviação civil</li> </ul>
<b>7415</b>	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas, incluindo as de pressão, e

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	artefactos semelhantes, de cobre
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre:
	– Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes:
<b>7418 11 00</b>	– – Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes
<b>7418 19</b>	– – Outros
7419	Outras obras de cobre:
<b>7419 10 00</b>	– Correntes, cadeias e suas partes
	– Outras:
<b>7419 91 00</b>	– – Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhado de outro modo
7419 99	– – Outras:
<b>7419 99 10</b>	– – – Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre com a secção transversal não superior a 6 mm; chapas e tiras, distendidas
<b>7419 99 30</b>	– – – Molas
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte):
	– Sem suporte:
<b>7607 11</b>	Simplesmente laminadas
7607 19	– – Outras:
<b>7607 19 10</b>	– – – De espessura inferior a 0,021 mm
	– – – De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm:
<b>7607 19 99</b>	– – – – Outras
7607 20	– Com suporte:
<b>7607 20 10</b>	– – De espessura (excluindo o suporte) inferior a 0,021 mm
	– – De espessura (excluindo o suporte) de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm:
<b>7607 20 99</b>	– – – Outras
7610	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações,

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções:
7610 90	– Outros:
<b>7610 90 90</b>	– – Outros
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar):
<b>8202 20 00</b>	– Folhas de serras de fita
	– Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):
<b>8202 31 00</b>	– – Com parte operante de aço
<b>8202 39 00</b>	– – Outras, incluindo as partes
	– Outras folhas de serras:
<b>8202 91 00</b>	– – Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais
8202 99	– – Outras:
	– – – Com parte operante de aço:
<b>8202 99 19</b>	– – – – Para trabalhar outras matérias
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais:
<b>8203 10 00</b>	– Limas, grosas e ferramentas semelhantes
8203 20	– Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes:
<b>8203 20 90</b>	– – Outros
<b>8203 30 00</b>	– Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes
<b>8203 40 00</b>	– Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes
<b>8204</b>	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem:
8207 20	– Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais:
<b>8207 20 90</b>	– – Com parte operante de outras matérias
<b>8210 00 00</b>	Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg,

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns:
<b>8301 20 00</b>	– Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns:
8302 10 00	– Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras):
<b>ex 8302 10 00</b>	– – Não destinados à aviação civil
8302 20 00	– Rodízios:
<b>ex 8302 20 00</b>	– – Não destinados à aviação civil
	– Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes:
8302 42 00	– – Outros, para móveis:
<b>ex 8302 42 00</b>	– – – Não destinados à aviação civil
8302 49 00	– – Outros:
<b>ex 8302 49 00</b>	– – – Não destinados à aviação civil
<b>8302 50 00</b>	– Pateras, porta-chapéus, cabides e artefactos semelhantes
8302 60 00	– Fechos automáticos para portas:
<b>ex 8302 60 00</b>	– – Não destinados à aviação civil
8303 00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns:
<b>8303 00 10</b>	– Cofres-fortes
<b>8303 00 90</b>	– Cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes
8305	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: para escritório, para atapeitar, para embalar), de metais comuns:
<b>8305 10 00</b>	– Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores
8306	Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos,

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8306 29</b> <b>8306 30 00</b>	de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:  – Estatuetas e outros objectos de ornamentação:  – – Outros  – Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos
8307 <b>8307 90 00</b>	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:  – De outros metais comuns
<b>8308</b>	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:
8309  8309 90 <b>8309 90 10</b>  8309 90 90 <b>ex 8309 90 90</b>	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns:  – Outros:  – – Cápsulas de rolar e de sobrerrolhar, de chumbo; cápsulas de rolar e de sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm  – – Outros:  – – – Outros excepto tampas em alumínio para latas de conservas para géneros alimentícios ou bebidas
<b>8310 00 00</b>	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 9405
8311  <b>8311 30 00</b>	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:  – Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns
8415  8415 10 <b>8415 10 90</b>	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente:  – Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo « <i>split-system</i> » (sistemas com elementos separados):  – – Sistemas com elementos separados (« <i>split-system</i> »)

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8415 82 00 <b>ex 8415 82 00</b>	– Outros: – – Outros, com dispositivo de refrigeração: – – – Não destinados à aviação civil
8415 83 00 <b>ex 8415 83 00</b>	– – Sem dispositivo de refrigeração: – – – Não destinados à aviação civil
8415 90 00 <b>ex 8415 90 00</b>	– Partes: – – Excepto partes de máquinas e aparelhos de ar condicionado da subposição 8415 81, 8415 82 ou 8415 83 destinados à aviação civil
8418	Refrigeradores, congeladores ( <i>freezers</i> ) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415:
8418 10	– Combinações de refrigeradores e congeladores ( <i>freezers</i> ), munidos de portas exteriores separadas:
8418 10 20 <b>ex 8418 10 20</b>	– – De capacidade superior a 340 l: – – – Não destinados à aviação civil
8418 10 80 <b>ex 8418 10 80</b>	– – Outros: – – – Não destinados à aviação civil
<b>8418 99</b>	– Partes: – – Outros
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (excepto fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:
<b>8419 32 00</b>	– Secadores: – – Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões
<b>8419 40 00</b>	– Aparelhos de destilação ou de rectificação
8419 50 00 <b>ex 8419 50 00</b>	– Permutadores de calor (trocadores de calor): – – Não destinados à aviação civil
8419 89 <b>8419 89 10</b>	– Outros aparelhos e dispositivos: – – Outros: – – – Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água,

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8419 89 98</b>	nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede — — — Outros
8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:
	— Partes:
8421 91 00	— — De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos:
<b>ex 8421 91 00</b>	— — — Outros excepto as partes dos aparelhos da subposição 8421 19 94 e as partes de centrifugadores destinados a revestir substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) com resinas fotosensíveis da subposição 8421 19 99
<b>8421 99 00</b>	— — Outras
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes:
<b>8424 30</b>	— Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes
	— Outras máquinas e aparelhos:
<b>8424 81</b>	— — Para agricultura ou horticultura
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos:
	— Talhas, cadernais e moitões:
8425 19	— — Outros:
8425 19 20	— — — Accionados à mão, de corrente:
<b>ex 8425 19 20</b>	— — — — Não destinados à aviação civil
8425 19 80	— — — Outros:
<b>ex 8425 19 80</b>	— — — — Não destinados à aviação civil
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes:
	— Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:
<b>8426 11 00</b>	— — Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos
<b>8426 20 00</b>	— Guindastes de torre
<b>8427</b>	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes,

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8428 10	transportadores, teleféricos):
8428 10 20	– Elevadores e monta-cargas:
<b>ex 8428 10 20</b>	– – Eléctricos:
8428 10 80	– – – Não destinados à aviação civil
<b>ex 8428 10 80</b>	– – – Outros:
8430	– – – Não destinados à aviação civil
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves:
<b>8430 49 00</b>	– Outras máquinas de sondagem ou perfuração:
<b>8430 50 00</b>	– – Outras
8450	– Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados
<b>8450 20 00</b>	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem:
<b>8450 90 00</b>	– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg
	– Partes
8465	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes:
<b>8465 10</b>	– Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas
<b>8465 91</b>	– Outras:
<b>8465 92 00</b>	– – Máquinas de serrar
<b>8465 93 00</b>	– – Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar
<b>8465 94 00</b>	– – Máquinas para esmerilar, lixar ou polir
<b>8465 95 00</b>	– – Máquinas para arquear ou para reunir
<b>8465 96 00</b>	– – Máquinas para furar ou escatelar
8465 99	– – Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar
<b>8465 99 90</b>	– – – Outras:
8470	– – – Outras
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8470 50 00</b>	– Caixas registadoras
8474	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:
<b>8474 20</b>	– Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar:
	– Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:
<b>8474 31 00</b>	– – Betoneiras e aparelhos para amassar cimento
<b>8474 90</b>	– Partes
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro:
	– Máquinas automáticas de venda de bebidas:
<b>8476 21 00</b>	– – Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado
<b>8476 90 00</b>	– Partes
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo:
<b>8479 50 00</b>	– Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico:
8480 30	– Modelos para moldes:
<b>8480 30 90</b>	– – Outros
<b>8480 60</b>	– Moldes para matérias minerais
	– Moldes para borracha ou plásticos:
<b>8480 71 00</b>	– – Para moldagem por injeção ou por compressão
<b>8480 79 00</b>	– – Outros
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes:
<b>8481 10</b>	– Válvulas redutoras de pressão:
<b>8481 20</b>	– Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas:
<b>8481 30</b>	– Válvulas de retenção:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8481 40</b> 8481 80	– Válvulas de segurança ou de alívio: – Outros dispositivos: – – Outros: – – – Válvulas de regulação:
<b>8481 80 51</b>	– – – – De temperatura – – – – Outras:
<b>8481 80 81</b>	– – – – Torneiras de giratório esférico, cónico ou cilíndrico
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas:
<b>8482 30 00</b>	– Rolamentos de roletes em forma de tonel
<b>8482 50 00</b>	– Rolamentos de roletes cilíndricos
8483	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:
8483 10	– Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas:
8483 10 95	– – Outros:
<b>ex 8483 10 95</b>	– – – Não destinados à aviação civil
8483 20	– Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados:
<b>8483 20 90</b>	– – Outros
8483 30	– Chumaceiras (mancais) sem rolamentos: – – Chumaceiras (mancais)
8483 30 32	– – – Para rolamentos de qualquer tipo:
<b>ex 8483 30 32</b>	– – – – Não destinados à aviação civil
8483 30 38	– – – – Outras:
<b>ex 8483 30 38</b>	– – – – Não destinados à aviação civil
8483 40	– Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários: – – Engrenagens e rodas (excepto de fricção):

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8483 40 21	--- Cilíndricas:
<b>ex 8483 40 21</b>	---- Não destinados à aviação civil
8483 40 23	--- Cónicas e cilíndrocónicas:
<b>ex 8483 40 23</b>	---- Não destinados à aviação civil
8483 40 25	--- De parafuso sem fim:
<b>ex 8483 40 25</b>	---- Não destinados à aviação civil
8483 40 29	--- Outras:
<b>ex 8483 40 29</b>	---- Não destinados à aviação civil
	-- Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade:
8483 40 51	--- Redutores, multiplicadores e caixas de transmissão de velocidade:
<b>ex 8483 40 51</b>	---- Não destinados à aviação civil
8483 40 59	--- Outros:
<b>ex 8483 40 59</b>	---- Não destinados à aviação civil
8483 50	-- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais:
8483 50 20	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço:
<b>ex 8483 50 20</b>	--- Não destinados à aviação civil
8483 50 80	-- Outros:
<b>ex 8483 50 80</b>	--- Não destinados à aviação civil
8483 90	-- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes:
	-- Outros:
8483 90 81	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço:
<b>ex 8483 90 81</b>	---- Não destinados à aviação civil
8483 90 89	--- Outras:
<b>ex 8483 90 89</b>	---- Não destinados à aviação civil
8484	Juntas metaloplásticas e juntas semelhantes de revestimento metálico combinados com outras matérias ou de duas ou mais camadas de metal; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas:
8484 90 00	-- Outros:
<b>ex 8484 90 00</b>	--- Não destinados à aviação civil
8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8504 40	indução:
8504 40 30	– Conversores estáticos:
<b>ex 8504 40 30</b>	– – Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades: – – – Não destinados à aviação civil
8505	Electroímans; ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas:
8505 90	– Outros, incluindo as partes:
<b>8505 90 10</b>	– – Electroímans
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos ou máquinas de depilar, com motor eléctrico incorporado:
<b>8510 10 00</b>	– Aparelhos ou máquinas de barbear
<b>8510 20 00</b>	– Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar
<b>8510 30 00</b>	– Aparelhos de depilar
8512	Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores (desembaçadores) eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis:
<b>8512 20 00</b>	– Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
8512 30	– Aparelhos de sinalização acústica:
<b>8512 30 10</b>	– – Alarmes anti-roubo dos tipos utilizados em veículos automóveis
<b>8512 90</b>	– Partes
<b>8513</b>	Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545:
8516 29	– Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:
<b>8516 29 10</b>	– – Outros:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), excepto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528:
<b>8517 11 00</b>	– Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
<b>8517 18 00</b>	– – Aparelhos telefónicos por fio combinados com unidade auscultador-microfone sem fio
	– – Outros
<b>8517 61 00</b>	– Outros aparelhos para transmissão ou recepção da voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada):
<b>8517 62 00</b>	– – Estações de base
	– – Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento
8517 70	– Partes:
	– – Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:
8517 70 11	– – – Antenas para aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia:
<b>ex 8517 70 11</b>	– – – – Não destinados à aviação civil
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos:
8521 10	– De fita magnética:
8521 10 95	– – Outros:
<b>ex 8521 10 95</b>	– – – Não destinados à aviação civil
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do capítulo 37:
<b>8523 21 00</b>	– Suportes magnéticos:
	– – Cartões com pista (tarja) magnética
8523 29	– – Outros:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	--- Fitas magnéticas; discos magnéticos:
	---- Outros:
8523 29 33	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados:
<b>ex 8523 29 33</b>	----- De largura superior a 6,5 mm
8523 29 39	----- Outros:
<b>ex 8523 29 39</b>	----- De largura superior a 6,5 mm
8523 40	- Suportes ópticos: -- Outros: --- Discos para sistemas de leitura por raio laser:
<b>8523 40 25</b>	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem ---- Para reprodução apenas do som:
<b>8523 40 39</b>	----- De diâmetro superior a 6,5 cm ----- Outros: ----- Outros:
<b>8523 40 51</b>	----- Discos versáteis digitais (DVD)
<b>8523 40 59</b>	----- Outros
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo:
<b>8525 60 00</b>	- Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho receptor
8525 80	- Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo: -- Câmaras de televisão:
<b>8525 80 19</b>	--- Outros
<b>8525 80 30</b>	-- Aparelhos fotográficos digitais -- Câmaras de vídeo:
<b>8525 80 99</b>	--- Outros

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8531	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530;
8531 10	– Sistemas de alarme contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes:
<b>8531 10 30</b>	– – Dos tipos utilizados em edifícios
8531 10 95	– – Outros:
<b>ex 8531 10 95</b>	– – – Não destinados à aviação civil
8531 90	– Partes:
<b>8531 90 85</b>	– – Outros
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas:
8536 90	– Outros aparelhos:
<b>8536 90 10</b>	– – Conexões e elementos de contacto para fios e cabos
8543	Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo
8543 70	– Outras máquinas e aparelhos:
<b>8543 70 30</b>	– – Amplificadores de antenas
	– – Bancos e tectos solares e aparelhos semelhantes para bronzeamento:
	– – – Que funcionem com tubos fluorescentes de raios ultravioleta A:
<b>8543 70 55</b>	– – – – Outros
<b>8543 70 90</b>	– – Outras
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente) , mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:
	– Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 1 000 V:
8544 42	– – Munidos de peças de conexão:
8544 42 10	– – – Dos tipos utilizados em telecomunicações:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>ex 8544 42 10</b> 8544 49 <b>8544 49 20</b>	<p>– – – – Para uma tensão não superior a 80 V</p> <p>– – Outros:</p> <p>– – – Dos tipos utilizados em telecomunicações, para uma tensão não superior a 80 V</p>
8703  <b>8703 10</b>  <b>8703 90</b>	<p>Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida:</p> <p>– Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes</p> <p>– Outros</p>
8707  8707 10 <b>8707 10 90</b>	<p>Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas:</p> <p>– Para os veículos da posição 8703:</p> <p>– – Outras</p>
<b>8709</b>	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes
8711  <b>8711 20</b>  <b>8711 30</b>  <b>8711 40 00</b>	<p>Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:</p> <p>– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup> mas não superior a 250 cm<sup>3</sup></p> <p>– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup> mas não superior a 250 cm<sup>3</sup></p> <p>– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm<sup>3</sup> mas não superior a 800 cm<sup>3</sup></p>
8716  8716 39  <b>8716 39 59</b>	<p>Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:</p> <p>– Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:</p> <p>– – Outros:</p> <p>– – – Outros:</p> <p>– – – – Novos:</p> <p>– – – – – Outros:</p> <p>– – – – – Outros</p>
8901	Transatlânticos, barcos de excursão, ferry-boats, cargueiros, chatas e

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8901 90	embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:
<b>8901 90 91</b>	– Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:
<b>8901 90 99</b>	– – Outros:
	– – – Sem propulsão mecânica
	– – – De propulsão mecânica
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:
8903 99	– Outros:
<b>8903 99 10</b>	– – Outros:
	– – – De peso unitário não superior a 100 kg
	– – – Outros:
<b>8903 99 99</b>	– – – – De comprimento superior a 7,5 m
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente:
9001 10	– Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas:
<b>9001 10 90</b>	– – Outros
9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes:
<b>9003 11 00</b>	– Armações:
9003 19	– – De plásticos
<b>9003 19 30</b>	– – De outras matérias:
<b>9003 19 90</b>	– – – De metais comuns
	– – – De outras matérias
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:
9028 90	– Partes e acessórios:
<b>9028 90 90</b>	– – Outros
<b>9107 00 00</b>	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono
9401	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
9401 10 00 <b>ex 9401 10 00</b>	– Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos: – Outros que não revestidos de couro para utilização em aeronaves civis
9405  9405 60  9405 60 80 <b>ex 9405 60 80</b>  9405 99 00 <b>ex 9405 99 00</b>	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições: – Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes: – – De outras matérias: – – – Excepto os de metais comuns destinados à aviação civil – Partes: – – Outros: – – – Excepto partes das máquinas e aparelhos da subposição 9405 10 ou 9405 60, de metais comuns, destinados à aviação civil
9406 00  <b>9406 00 31</b>	Construções pré-fabricadas: – Outras: – – De ferro ou de aço: – – – Estufas
9506  <b>9506 11</b> <b>9506 12 00</b> <b>9506 19 00</b>  <b>9506 21 00</b> <b>9506 29 00</b>  <b>9506 31 00</b>	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis: – Esquis e outros equipamentos para esqui na neve: – – Esquis – – Fixadores para esquis – – Outros – Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos: – – Pranchas à vela – – Outros – Tacos e outros equipamentos para golfe: – – Tacos completos

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>9506 32 00</b>	– – Bolas
<b>9506 39</b>	– – Outros
<b>9506 40</b>	– Artigos e equipamentos para ténis de mesa – Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:
<b>9506 51 00</b>	– – Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas
<b>9506 59 00</b>	– – Outras – Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:
<b>9506 61 00</b>	– – Bolas de ténis
9506 62	– – Insufláveis:
<b>9506 62 10</b>	– – – De couro
<b>9506 69</b>	– – Outras
9506 70	– Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado:
<b>9506 70 10</b>	– – Patins de gelo
<b>9506 70 90</b>	– – Partes e acessórios – Outros:
<b>9506 91</b>	– – Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo
<b>9506 99</b>	– – Outros
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça:
<b>9507 30 00</b>	– Carretos de pesca
<b>9606</b>	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça:
9507 20	– Anzóis, mesmo empatados

# Acordo de Estabilização e de Associação UE-Sérvia

## ANEXO I (b)

### Concessões pautais sérvias para os produtos industriais da Comunidade

#### Referidos no artigo 21.º do AEA

Os direitos de importação serão reduzidos da seguinte forma:

- (a) Na data de entrada em vigor do presente Acordo, esses direitos serão reduzidos para 80% do direito de base;
- (b) Em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 60 % do direito de base;
- (c) Em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 40 % do direito de base;
- (d) Em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 20 % do direito de base;
- (e) Em 1 de Janeiro do quarto ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
2915	Ácidos monacérbicos, acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: – Ácido acético e seus sais; anidrido acético:
<b>2915 21 00</b>	– – Ácido acético
2930	Tiocompostos orgânicos:
2930 90	– Outros:
2930 90 85	– – Outros:
<b>ex 2930 90 85</b>	– – – Ditiocarbonatos (xantatos)
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo:
<b>3208 20</b>	– À base de polímeros acrílicos ou vinílicos
3208 90	– Outros: – – Soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>3208 90 11</b>	— — — Poliuretano obtido a partir de 2,2'-(terc-butilimino)dietanol e de 4,4'-metilenodiecicloexildiisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida que contenha, em peso, 48% ou mais de polímero
3208 90 19	— — — Outros:
<b>ex 3208 90 19</b>	— — — — Excepto: - vernizes para isolamento eléctrico à base de poliuretanos (PU): 2,2'-(terc-butilimino) dietanol e de 4,4' metilenodiecicloexidiisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida que contenha, em peso, 20% ou mais de substâncias sólidas (máximo 36%); - vernizes para isolamento eléctrico à base de polieterimididas (PEI): Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 20% ou mais de substâncias sólidas (máximo 40%); - vernizes para isolamento eléctrico à base de poliamidimididas (PAI): Anidridos de ácido trimetildiisociânico em forma de solução em N-metilpiralidona que contenha 25% ou mais de substâncias sólidas (máximo 40%)
<b>3208 90 91</b>	— — — À base de polímeros sintéticos
<b>3208 90 99</b>	— — — À base de polímeros naturais modificados
<b>3209</b>	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:
<b>3304 99 00</b>	— Outros:
	— — Outros
3305	Preparações capilares:
<b>3305 10 00</b>	— Champôs
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho:
<b>3306 10 00</b>	— Dentífricos (dentifrícios)
<b>3306 90 00</b>	— Outros

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
3307  <b>3307 41 00</b>	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes: – Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas: – – Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão
3401  <b>3401 20</b> <b>3401 30 00</b>	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes. – Sabões sob outras formas – Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão
3402  <b>3402 20</b> 3402 90 <b>3402 90 90</b>	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para lavagem, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 3401: – Preparações acondicionadas para venda a retalho – Outros: – – Preparações para lavagem e preparações para limpeza
<b>3405</b>	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 3404
<b>3406 00</b>	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes
3407 00 00  <b>ex 3407 00 00</b>	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; "ceras para dentistas" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda e retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; Outras composições para dentistas à base de gesso: – Excepto preparações para uso dentário

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg:
<b>3506 10 00</b>	– Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg
	– Outros:
<b>3506 99 00</b>	– – Outros
3604	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:
<b>3604 90 00</b>	– Outros
3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na nota 2 do presente capítulo:
<b>3606 10 00</b>	– Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm <sup>3</sup>
3606 90	– Outros:
<b>3606 90 90</b>	– – Outros
<b>3808</b>	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas
3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na nota 6 do presente capítulo:
3825 90	– Outros:
<b>3825 90 10</b>	– – Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases
<b>3915</b>	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos
3916	Monofilamentos, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:
<b>3916 10 00</b>	– De polímeros de etileno
3916 20	– De polímeros de cloreto de vinilo:
<b>3916 20 90</b>	– – Outros

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
3916 90	– De outros plásticos: – – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:
<b>3916 90 11</b>	– – De poliésteres
<b>3916 90 13</b>	De poliamidas
<b>3916 90 15</b>	– – – De resinas epóxicas
<b>3916 90 19</b>	– – – Outros – – De produtos de polimerização de adição:
<b>3916 90 51</b>	– – – De polímeros de propileno
<b>3916 90 59</b>	– – – Outros
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos: – Tubos rígidos:
3917 21	– – De polímeros de etileno:
<b>3917 21 10</b>	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo
3917 21 90	– – – Outros:
<b>ex 3917 21 90</b>	– – – – Excepto com acessórios integrados, destinados à aviação civil
3917 22	– – De polímeros de propileno:
<b>3917 22 10</b>	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo
3917 22 90	– – – Outros:
<b>ex 3917 22 90</b>	– – – – Excepto com acessórios integrados, destinados à aviação civil
3917 23	– – De polímeros de cloreto de vinilo:
<b>3917 23 10</b>	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo
3917 23 90	– – – Outros:
<b>ex 3917 23 90</b>	– – – – Excepto com acessórios integrados, destinados à aviação civil
<b>3917 29</b>	– – De outros plásticos – Outros tubos:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
3917 32	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios:</li> <li>--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:</li> </ul>
<b>3917 32 10</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:</li> <li>---- De produtos de polimerização de adição:</li> </ul>
<b>3917 32 31</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- De polímeros de etileno</li> </ul>
3917 32 35	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- De polímeros de cloreto de vinilo:</li> </ul>
<b>ex 3917 32 35</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Excepto para dialisadores</li> </ul>
<b>3917 32 39</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Outros</li> </ul>
<b>3917 32 51</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Outros</li> <li>--- Outros:</li> </ul>
<b>3917 32 99</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Outros</li> </ul>
3917 33 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios:</li> </ul>
<b>ex 3917 33 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Excepto com acessórios integrados, destinados à aviação civil</li> </ul>
<b>3917 39</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Outros</li> </ul>
<b>3918</b>	Revestimentos de pavimentos, de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo
3921	<p>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Produtos alveolares:</li> </ul>
<b>3921 13</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- De poliuretanos</li> </ul>
<b>3921 14 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- De celulose regenerada</li> </ul>
<b>3921 19 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- De outros plásticos</li> </ul>
3923	<p>Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plásticos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:</li> </ul>
<b>3923 29</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- De outros plásticos</li> </ul>
<b>3923 30</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes</li> </ul>
<b>3923 40</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes</li> </ul>

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
3923 50	– Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados para fechar recipientes:
<b>3923 50 10</b>	– – Cápsulas para rolar ou sobrerrolhar
<b>3923 90</b>	– Outros
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos:
<b>3924 90</b>	– Outros
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições:
<b>3925 10 00</b>	– Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l
<b>3925 90</b>	– Outros
3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914:
<b>3926 30 00</b>	– Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
<b>3926 40 00</b>	– Estatuetas e outros objectos de ornamentação
3926 90	– Outros:
<b>3926 90 50</b>	– – «Cestos» e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos
	– – Outros:
<b>3926 90 92</b>	– – – Fabricadas a partir de folhas
3926 90 97	– – – Outros:
<b>ex 3926 90 97</b>	– – – – Excepto: - produtos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas para bebés); - matrizes para lentes de contacto
<b>4003 00 00</b>	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
<b>4004 00 00</b>	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos
4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões):
	– Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:
<b>4009 11 00</b>	– – Sem acessórios
4009 12 00	– – Com acessórios:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>ex 4009 12 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – – Outros excepto os apropriados para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis</li> <li>– Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:</li> </ul>
<b>4009 21 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Sem acessórios</li> </ul>
4009 22 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Com acessórios:</li> </ul>
<b>ex 4009 22 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – – Outros excepto os apropriados para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis</li> <li>– Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:</li> </ul>
<b>4009 31 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Sem acessórios</li> </ul>
4009 32 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Com acessórios:</li> </ul>
<b>ex 4009 32 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – – Outros excepto os apropriados para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis</li> <li>– Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:</li> </ul>
<b>4009 41 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Sem acessórios</li> </ul>
4009 42 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Com acessórios:</li> </ul>
<b>ex 4009 42 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – – Outros excepto os apropriados para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis</li> </ul>
4010	<p>Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Correias transportadoras:</li> </ul>
<b>4010 12 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Reforçadas apenas com matérias têxteis</li> </ul>
<b>4010 19 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Outros</li> <li>– Correias de transmissão:</li> </ul>
<b>4010 31 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm</li> </ul>
<b>4010 32 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm</li> </ul>
<b>4010 33 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm</li> </ul>
<b>4010 34 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm</li> </ul>

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>4010 35 00</b>	– – Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm
<b>4010 36 00</b>	– – Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 180 cm
<b>4010 39 00</b>	– – Outros
4011	Pneumáticos novos, de borracha:
<b>4011 10 00</b>	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
4011 20	– Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões:
4011 20 90	– – Com índice de carga superior a 121
<b>ex 4011 20 90</b>	– – – Com uma dimensão de jante inferior ou igual a 61 cm
<b>4011 40</b>	– Dos tipos utilizados em motocicletas
<b>4011 50 00</b>	– Dos tipos utilizados em bicicletas
	– Outros, com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes:
<b>4011 69 00</b>	– – Outros
	– Outros:
<b>4011 99 00</b>	– – Outros
4013	Câmaras-de-ar de borracha:
4013 10	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões:
<b>4013 10 90</b>	– – Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões
<b>4013 20 00</b>	– Dos tipos utilizados em bicicletas
<b>4013 90 00</b>	– Outros
4015	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:
	– Luvas, mitenes e semelhantes:
<b>4015 19</b>	– – Outros
<b>4015 90 00</b>	– Outros
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:
	– Outros:
<b>4016 91 00</b>	– – Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos
<b>4016 92 00</b>	– – Borrachas de apagar

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
4016 93 00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes:
<b>ex 4016 93 00</b>	--- Excepto com acessórios integrados, destinados à aviação civil
<b>4016 95 00</b>	-- Outros artigos insufláveis
4016 99	-- Outros:
4016 99 20	--- Mangas de dilatação:
<b>ex 4016 99 20</b>	---- Excepto com acessórios integrados, destinados à aviação civil
	---- Outros:
	---- Para veículos automóveis das posições 8701 a 8705:
<b>4016 99 52</b>	----- Peças de borracha-metal
<b>4016 99 58</b>	----- Outros
	----- Outros:
4016 99 91	----- Peças de borracha-metal:
<b>ex 4016 99 91</b>	----- Excepto para utilizações técnicas, destinadas a aeronaves civis
4016 99 99	----- Outros:
<b>ex 4016 99 99</b>	----- Excepto para utilizações técnicas, destinadas a aeronaves civis
<b>4017 00</b>	Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida
<b>4201 00 00</b>	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias
<b>4203</b>	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído
<b>4302</b>	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303
<b>4303</b>	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo
4304 00 00	Peles com pêlo artificiais, e suas obras:
<b>ex 4304 00 00</b>	-- Obras de peles com pêlos artificiais
4410	Painéis de partículas, painéis denominados oriented strand board (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, waferboard), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos: -- De madeira:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
4410 11	-- Painéis de partículas:
<b>4410 11 10</b>	--- Em bruto ou simplesmente polidos
<b>4410 11 30</b>	--- Recobertos à superfície com papel impregnado de melamina
<b>4410 11 50</b>	--- Recobertos à superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico
<b>4410 11 90</b>	--- Outros
<b>4410 19 00</b>	-- Outros
<b>4410 90 00</b>	-- Outros
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos: -- Painéis de média densidade (denominados «MDF»)
4411 12	-- De espessura não superior a 5 mm:
4411 12 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície:
<b>ex 4411 12 10</b>	---- Com densidade superior a 0,8 g/cm <sup>3</sup>
4411 12 90	--- Outros:
<b>ex 4411 12 90</b>	---- Com densidade superior a 0,8 g/cm <sup>3</sup>
4411 13	-- De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm:
4411 13 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície:
<b>ex 4411 13 10</b>	---- Com densidade superior a 0,8 g/cm <sup>3</sup>
4411 13 90	--- Outros:
<b>ex 4411 13 90</b>	---- Com densidade superior a 0,8 g/cm <sup>3</sup>
4411 14	-- De espessura superior a 9 mm:
4411 14 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície:
<b>ex 4411 14 10</b>	---- Com densidade superior a 0,8 g/cm <sup>3</sup>
4411 14 90	--- Outros:
<b>ex 4411 14 90</b>	---- Com densidade superior a 0,8 g/cm <sup>3</sup>
	-- Outros:
<b>4411 92</b>	-- Com densidade superior a 0,8 g/cm <sup>3</sup>
4412	Madeira contraplacada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes:
4412 10 00	-- De bambu:
<b>ex 4412 10 00</b>	-- Madeira contraplacada ou compensada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>4412 32 00</b>	<p>– Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto de bambu) cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:</p> <p>– – Outras, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera</p>
<b>4412 39 00</b>	– – Outros
4414 00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes:
<b>4414 00 10</b>	– De madeiras tropicais referidas na nota complementar 2 do presente capítulo
4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados ( <i>shingles</i> e <i>shakes</i> ), de madeira:
<b>4418 40 00</b>	– Cofragens para betão
<b>4418 60 00</b>	– Postes e vigas
4418 90	– Outros:
<b>4418 90 10</b>	– – De madeira lamelada-colada
<b>4418 90 80</b>	– – Outros
4421	Outras obras de madeira:
<b>4421 10 00</b>	– Cabides para vestuário
4421 90	– Outros:
<b>4421 90 91</b>	– – De painéis de fibras
4602	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 4601; obras de lufa:
	– De matérias vegetais:
4602 11 00	– – De bambu:
<b>ex 4602 11 00</b>	– – – Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma
4602 12 00	– – De rotim:
<b>ex 4602 12 00</b>	– – – Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma
4602 19	– – Outros:
	– – – Outros:
<b>4602 19 91</b>	– – – – Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
4808	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel dos tipos descritos no texto da posição 4803:
<b>4808 10 00</b>	– Papel e cartão canelados, mesmo perfurados
<b>4814</b>	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais
4818	Papel dos tipos utilizados para a fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
<b>4818 30 00</b>	– Toalhas e guardanapos, de mesa
<b>4818 90</b>	– Outros
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não:
<b>4821 90</b>	– Outros
4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
<b>4823 70</b>	– Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel
<b>4907 00</b>	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado: papel-moeda; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes
4909 00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações:
<b>4909 00 10</b>	– Cartões-postais impressos ou ilustrados
4911	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias:
	– Outros:
<b>4911 91 00</b>	– – Estampas, gravuras e fotografias

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos:
<b>6401 10</b>	– Calçado com biqueira protectora de metal
	– Outro calçado:
<b>6401 92</b>	– – Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho
6401 99 00	– – Outros:
<b>ex 6401 99 00</b>	– – – Excepto os que cobrem o joelho
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico:
	– Calçado para desporto:
<b>6402 12</b>	– – Calçado para esqui e para surfe de neve
<b>6402 19 00</b>	– – Outros
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:
	– Calçado para desporto:
<b>6403 12 00</b>	– – Calçado para esqui e para surfe de neve
<b>6403 19 00</b>	– – Outros
<b>6403 20 00</b>	– Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande
	– Outro calçado, com sola exterior de couro natural:
6403 59	– – Outros:
	– – – Outros:
	– – – – Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes:
<b>6403 59 11</b>	– – – – – Em que a maior altura do salto e da sola, reunidos, é superior a 3 cm
	– – – – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:
<b>6403 59 31</b>	– – – – – Inferior a 24 cm
	– – – – – De 24 cm ou mais:
<b>6403 59 35</b>	– – – – – Para homem

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>6403 59 39</b>	----- Para senhora
<b>6403 59 50</b>	---- Pantufas e outro calçado de interior ---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:
<b>6403 59 91</b>	----- Inferior a 24 cm ----- De 24 cm ou mais:
<b>6403 59 95</b>	----- Para homem
<b>6403 59 99</b>	----- Para senhora
<b>6404</b>	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis
<b>6406</b>	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes
6506	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos:
6506 10	– Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção:
<b>6506 10 10</b>	– – De plásticos
<b>6602 00 00</b>	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601 e 6602:
6603 90	– Outros:
<b>6603 90 90</b>	– – Outros
<b>6701 00 00</b>	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados
<b>6801 00 00</b>	Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia)
<b>6802</b>	Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente
<b>6803 00</b>	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
6806	Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as incluídas nas posições 6811 ou 6812 ou no Capítulo 69:
<b>6806 20</b>	– Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si
<b>6806 90 00</b>	– Outros
<b>6810</b>	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas
6813	Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias:
6813 20 00	– Que contenham amianto:
<b>ex 6813 20 00</b>	– – Guarnições para travões não destinadas a aeronaves civis
	– Que não contenham amianto:
6813 81 00	– – Guarnições para travões:
<b>ex 6813 81 00</b>	– – – Não destinados a serem utilizados em aeronaves civis
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições:
	– Outras obras:
<b>6815 91 00</b>	– – Que contenha magnesite, dolomite ou cromite
6815 99	– – Outros:
<b>6815 99 10</b>	– – – De matérias refractárias, aglomeradas por um aglutinante químico
<b>6815 99 90</b>	– – – Outros
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:
6902 90 00	– Outros:
<b>ex 6902 90 00</b>	– – Outros excepto à base de carbono ou de zircão
<b>6904</b>	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>6905</b>	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção
<b>6906 00 00</b>	Tubos, algerozes ou calhas e acessórios para canalizações, de cerâmica
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:
6908 90	– Outros:
	– – Outros:
	– – – Outros:
	– – – – Outros:
<b>6908 90 99</b>	– – – – – Outros
6909	Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica:
	– Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:
<b>6909 12 00</b>	– – Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs
<b>6909 19 00</b>	– – Outros
<b>6909 90 00</b>	– Outros
6911	Louça de mesa, de cozinha e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de porcelana:
<b>6911 90 00</b>	– Outros
<b>6912 00</b>	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana
<b>6913</b>	Estatuetas e outros artigos de ornamentação, de cerâmica
6914	Outras obras de cerâmica:
<b>6914 90</b>	– Outros
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:
	– Vidros temperados:
<b>7007 11</b>	– – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
7007 19	-- Outros:
<b>7007 19 20</b>	--- Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora
<b>7007 19 80</b>	--- Outros - Vidros formados de folhas contracoladas:
7007 21	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos:
<b>7007 21 20</b>	--- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores
7007 21 80	--- Outros:
<b>ex 7007 21 80</b>	---- Outros excepto pára-brisas, não emoldurados, destinados a aeronaves civis
<b>7007 29 00</b>	-- Outros
<b>7008 00</b>	Vidros isolantes de paredes múltiplas
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores:
<b>7009 10 00</b>	- Espelhos retrovisores para veículos
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro:
7010 90	- Outros: -- Outros: --- Outros, de capacidade nominal: ---- De menos de 2,5 l: ----- Para géneros alimentícios e bebidas: ----- Garrafas e frascos: ----- De vidro não corado, de capacidade nominal:
<b>7010 90 45</b>	----- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l ----- De vidro não corado, de capacidade nominal:
<b>7010 90 53</b>	----- Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l
<b>7010 90 55</b>	----- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
7011	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes:
<b>7011 90 00</b>	– Outros
<b>7014 00 00</b>	Artefactos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 7015), não trabalhados opticamente
7015	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros:
<b>7015 90 00</b>	– Outros
7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes:
<b>7016 10 00</b>	– Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, excepto de bijutaria; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:
<b>7018 10</b>	– Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro
<b>7018 20 00</b>	– Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm
7018 90	– Outros:
<b>7018 90 90</b>	– – Outros
7019	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos):
	– Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> ) e fios, cortados ou não:
<b>7019 11 00</b>	– – Fios cortados ( <i>chopped strands</i> ), de comprimento não superior a 50 mm
	– Véus, mantas, esteiras ( <i>mats</i> ), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:
<b>7019 39 00</b>	– – Outros
<b>7019 40 00</b>	– Tecidos de mechas ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> )

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	<p>– Outros tecidos:</p>
<b>7019 52 00</b>	– – De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m <sup>2</sup> , de filamentos com 136 tex ou menos por fio simples
<b>7019 59 00</b>	– – Outros
7020 00	Outras obras de vidro:
<b>7020 00 05</b>	– Tubos e suportes de quartzo para reactores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de materiais semicondutores
	– Outras:
<b>7020 00 10</b>	– – De quartzo ou de outras sílicas fundidos
<b>7020 00 30</b>	– – De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10 <sup>-6</sup> por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C
<b>7020 00 80</b>	– – Outros
7117	Bijutarias:
	– De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:
7117 19	– – Outros:
<b>7117 19 10</b>	– – – Que contenham partes de vidro
	– – – Que não contenham partes de vidro:
<b>7117 19 99</b>	– – – – Outros
<b>7117 90 00</b>	– Outros
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:
	– Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:
<b>7208 39 00</b>	– – De espessura inferior a 3 mm
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado:
	– Outros:
<b>7216 91</b>	– – Obtidos ou completamente acabados a frio a partir de produtos laminados planos
<b>7216 99 00</b>	– – Outros
7217	Fios de ferro ou aço não ligado :
7217 10	– Não revestidos, mesmo polidos:
	– – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>7217 10 39</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – – Cujas maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm:</li> <li>– – – – Outros</li> </ul>
7217 20	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Galvanizadas:</li> <li>– – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:</li> </ul>
<b>7217 20 30</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – – Cujas maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm</li> </ul>
<b>7217 20 50</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono</li> </ul>
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris:
<b>7302 40 00</b>	– Eclissas e placas de apoio ou assentamento
<b>7302 90 00</b>	– Outros
<b>7310</b>	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:
7312	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos:
7312 10	– Cordas e cabos:
7312 10 20	– – De aço inoxidável:
<b>ex 7312 10 20</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – – Outras excepto providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis</li> <li>– – Outros, com a maior dimensão do corte transversal:</li> <li>– – – Não superior a 3 mm:</li> <li>– – – – Outros:</li> <li>– – – – Outras excepto providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis</li> <li>– – – Superior a 3 mm:</li> <li>– – – – Fio de alumínio:</li> </ul>
7312 10 49	– – – – Outros:
<b>ex 7312 10 49</b>	– – – – Outras excepto providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis
7312 10 61	– – – – – Não revestidas:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>ex 7312 10 61</b>	<p>----- Outras excepto providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis</p> <p>----- Revestidas:</p>
7312 10 65	----- Galvanizadas:
<b>ex 7312 10 65</b>	----- Outras excepto providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis
7312 10 69	----- Outros:
<b>ex 7312 10 69</b>	----- Outras excepto providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis
7312 90 00	– Outros
<b>ex 7312 90 00</b>	– – Outras excepto providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis
7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:
<b>7314 20</b>	– Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm <sup>2</sup> ou mais, de superfície
	– Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção:
<b>7314 39 00</b>	– – Outros
<b>7317 00</b>	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre
<b>7318</b>	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço
<b>7320</b>	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
7321	Fogões de sala (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:
	– Outros dispositivos:
7321 89 00	– – Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos:
<b>ex 7321 89 00</b>	– – – De combustíveis sólidos

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço: – Radiadores e suas partes:
<b>7322 11 00</b>	– – De ferro fundido
7322 19 00	– – Outros
7323	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço: – Outros:
<b>7323 91 00</b>	– – De ferro fundido, não esmaltados
<b>7323 93</b>	– – De aço inoxidável
7323 94	– – De ferro ou aço, esmaltados:
<b>7323 94 10</b>	– – – Artefactos para serviço de mesa
7323 99	– – Outros:
<b>7323 99 10</b>	– – – Artefactos para serviço de mesa
	– – – Outros:
<b>7323 99 99</b>	– – – – Outros
7324	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço: – Banheiras:
7324 21 00	– – De ferro fundido, mesmo esmaltadas
7324 90 00	– Outros, incluindo as partes:
<b>ex 7324 90 00</b>	– – Outros excepto artefactos de higiene, excepto as suas partes, destinados a aeronaves civis
<b>7325</b>	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço
<b>7326</b>	Outras obras de ferro ou aço
7403	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas: – Ligas de cobre:
<b>7403 21 00</b>	– – À base de cobre-zinco (latão)
7407	Barras e perfis de cobre:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>7407 29</b>	<p>– De ligas de cobre:</p> <p>– – Outros</p>
7408	Fios de cobre:
<b>7408 19</b>	<p>– De cobre afinado:</p> <p>– – Outros</p> <p>– De ligas de cobre:</p>
7408 22 00	– – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ( <i>maillechort</i> )
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte):
<b>7410 11 00</b>	<p>– Sem suporte:</p> <p>– – De cobre afinado:</p>
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre; de cobre:
<b>7418 20 00</b>	– Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes
7419	Outras obras de cobre:
	– Outros:
7419 99	– – Outros:
<b>7419 99 90</b>	– – – Outros
7604	Barras e perfis, de alumínio:
	– De ligas de alumínio:
7604 29	– – Outros:
<b>7604 29 10</b>	– – – Barras:
7605	Fio de alumínio:
	– De alumínio não ligado:
<b>7605 19 00</b>	– – Outros
	– De ligas de alumínio:
<b>7605 21 00</b>	– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm
<b>7605 29 00</b>	– – Outros
7608	Tubos de alumínio:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
7608 20	– De ligas de alumínio:
	– – Outros:
7608 20 81	– – – Simplesmente extrudidos a quente:
<b>ex 7608 20 81</b>	– – – Outros excepto os adequados para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
<b>7609 00 00</b>	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas), de alumínio
<b>7611 00 00</b>	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
<b>7612</b>	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis), para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
<b>7613 00 00</b>	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio
<b>7614</b>	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos
<b>7615</b>	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio Artefactos de uso doméstico e suas partes;
<b>7616</b>	Outras obras de alumínio
<b>8201</b>	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes de gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar):
<b>8202 10 00</b>	– Serras manuais
<b>8205</b>	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal
<b>8206 00 00</b>	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem:
	– Ferramentas de perfuração ou de sondagem:
<b>8207 13 00</b>	– – Com parte operante de ceramais ( <i>cermets</i> )
8207 19	– – Outras, incluindo as partes:
<b>8207 19 90</b>	– – – Outros
<b>8207 30</b>	– Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar
<b>8207 40</b>	– Ferramentas de roscar interior ou exteriormente
<b>8207 50</b>	– Ferramentas de furar
<b>8207 60</b>	– Ferramentas de escarear ou de mandrilar
<b>8207 70</b>	– Ferramentas de fresar
<b>8207 80</b>	– Ferramentas de tornear
8207 90	– Outras ferramentas intercambiáveis
	– – Com parte operante de outras matérias:
<b>8207 90 30</b>	– – – Lâminas de chaves de fenda
<b>8207 90 50</b>	– – – Ferramentas de talhar engrenagens
	– – – Outras, com parte operante:
	– – – – De ceramais ( <i>cermets</i> ):
<b>8207 90 71</b>	– – – – Para trabalhar metais
<b>8207 90 78</b>	– – – – Outros
	– – – – De outras matérias:
<b>8207 90 91</b>	– – – – Para trabalhar metais
<b>8207 90 99</b>	– – – – Outros
<b>8208</b>	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos
<b>8209 00</b>	Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ( <i>cermets</i> )
8211	Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas:
<b>8211 10 00</b>	– Sortidos
	– Outros:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8211 91</b>	– – Facas de mesa, de lâmina fixa
<b>8211 92 00</b>	– – Outras facas de lâmina fixa
<b>8211 93 00</b>	– – Facas, excepto de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel
<b>8211 94 00</b>	– – Lâminas
<b>8212</b>	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras)
<b>8213 00 00</b>	Tesouras e suas lâminas
<b>8214</b>	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:
<b>8215 10</b>	– Sortidos contendo pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado
<b>8215 20</b>	– Outros sortidos
	– Outros:
<b>8215 99</b>	– – Outros
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns:
<b>8301 10 00</b>	– Cadeados
<b>8301 30 00</b>	– Fechaduras dos tipos utilizados em móveis
<b>8301 40</b>	– Outras fechaduras; ferrolhos
<b>8301 50 00</b>	– Fechos e armações com fecho, com fechadura
<b>8301 60 00</b>	– Partes
<b>8301 70 00</b>	– Chaves apresentadas isoladamente
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns:
<b>8302 30 00</b>	– Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, para veículos automóveis

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8302 41 00</b>	<p>– Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes:</p> <p>– – Para construções</p>
8305	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: para escritório, para atapetar, para embalar), de metais comuns:
<b>8305 20 00</b>	– Grampos apresentados em barretas
<b>8305 90 00</b>	– Outros, incluindo as partes
8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:
8307 10 00	– De ferro ou de aço:
<b>ex 8307 10 00</b>	– – Excepto com acessórios integrados, destinados a aeronaves civis
8309	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns:
<b>8309 10 00</b>	– Cápsulas de coroa
8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:
<b>8311 10</b>	– Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns:
<b>8311 20 00</b>	– Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»:
	– Caldeiras de vapor:
<b>8402 11 00</b>	– – Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora
<b>8402 12 00</b>	– – Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora
<b>8402 19</b>	– – Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas:
<b>8402 20 00</b>	– Caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8403</b>	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); aparelhos auxiliares para geradores de caldeiras, de vapor:
<b>8404 10 00</b>	– Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403
<b>8404 20 00</b>	– Condensadores para máquinas a vapor
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão):
	– Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87:
<b>8407 31 00</b>	– – De cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup>
<b>8407 32</b>	– – De cilindrada superior a 50 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 250 cm <sup>3</sup> :
8407 33	– – De cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1 000 cm <sup>3</sup> :
<b>8407 33 90</b>	– – – Outros
8407 34	– – De cilindrada superior a 1 000 cm <sup>3</sup>
8407 34 10	– – – Destinados à indústria de montagem:
	- de motocultores da subposição 8701 10;
	- de veículos automóveis da posição 8703;
	- de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm <sup>3</sup> ;
	- de veículos automóveis da posição 8705:
<b>ex 8407 34 10</b>	– – – – Excepto os veículos automóveis da posição 8703
	– – – – Outros:
	– – – – Novos, de cilindrada:
<b>8407 34 91</b>	– – – – – Não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>
<b>8407 34 99</b>	– – – – – Superior a 1500 cm <sup>3</sup>
<b>8407 90</b>	– Outros motores
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semidiesel»):
8408 20	– Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87:
	– – Outros:
	– – – Para tractores agrícolas e florestais de rodas, de potência:
<b>8408 20 31</b>	– – – – Não superior a 50 kW

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8408 20 35</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Superior a 50 kW mas não superior a 100 kW</li> <li>----- Para outros veículos do capítulo 87, de potência:</li> </ul>
<b>8408 20 51</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Não superior a 50 kW</li> </ul>
8408 20 55	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Superior a 50 kW mas não superior a 100 kW</li> </ul>
<b>ex 8408 20 55</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Excepto para montagem industrial</li> </ul>
8408 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros motores:</li> <li>- - Outros:</li> <li>- - - Novos, de cilindrada:</li> </ul>
8408 90 41	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Não superior a 15 kW:</li> </ul>
<b>ex 8408 90 41</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Não destinados a aeronaves civis</li> </ul>
8408 90 43	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Superior a 15 kW mas não superior a 30 kW</li> </ul>
<b>ex 8408 90 43</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Não destinados a aeronaves civis</li> </ul>
8408 90 45	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Superior a 30 kW mas não superior a 50 kW:</li> </ul>
<b>ex 8408 90 45</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Não destinados a aeronaves civis</li> </ul>
8408 90 47	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Superior a 50 kW mas não superior a 100 kW:</li> </ul>
<b>ex 8408 90 47</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Não destinados a aeronaves civis</li> </ul>
8412	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros motores e máquinas motrizes:</li> <li>- Motores hidráulicos:</li> </ul>
8412 21	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - De movimento rectilíneo (cilindros):</li> </ul>
8412 21 20	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - Sistemas hidráulicos:</li> </ul>
<b>ex 8412 21 20</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Não destinados a aeronaves civis</li> </ul>
8412 21 80	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - Outros:</li> </ul>
<b>ex 8412 21 80</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Não destinados a aeronaves civis</li> </ul>
8412 29	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - Outros:</li> </ul>
8412 29 20	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - Sistemas hidráulicos:</li> </ul>
<b>ex 8412 29 20</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Não destinados a aeronaves civis</li> <li>- - - Outros:</li> </ul>
8412 29 81	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Motores óleo-hidráulicos:</li> </ul>
<b>ex 8412 29 81</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Não destinados a aeronaves civis</li> </ul>
8412 29 89	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - Outros:</li> </ul>
<b>ex 8412 29 89</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Não destinados a aeronaves civis</li> <li>- Motores pneumáticos:</li> </ul>

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8412 31 00	-- De movimento rectilíneo (cilindros):
<b>ex 8412 31 00</b>	--- Não destinados a aeronaves civis
8412 39 00	-- Outros:
<b>ex 8412 39 00</b>	--- Não destinados a aeronaves civis
8412 80	-- Outros:
<b>8412 80 10</b>	-- Máquinas a vapor de água ou a outros vapores
8412 80 80	-- Outros:
<b>ex 8412 80 80</b>	--- Não destinados a aeronaves civis
8412 90	-- Partes:
8412 90 20	-- De propulsores a reacção, excluindo os turborreactores:
<b>ex 8412 90 20</b>	--- Não destinados a aeronaves civis
8412 90 40	-- De motores hidráulicos:
<b>ex 8412 90 40</b>	--- Não destinados a aeronaves civis
8412 90 80	-- Outros:
<b>ex 8412 90 80</b>	--- Não destinados a aeronaves civis
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos:
	-- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:
<b>8413 11 00</b>	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens
8413 19 00	-- Outros:
<b>ex 8413 19 00</b>	--- Não destinados a aeronaves civis
8413 20 00	-- Bombas manuais, excepto das subposições 8413 11 ou 8413 19:
<b>ex 8413 20 00</b>	-- Não destinados a aeronaves civis
8413 30	-- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão:
8413 30 80	-- Outros:
<b>ex 8413 30 80</b>	--- Não destinados a aeronaves civis
<b>8413 40 00</b>	-- Bombas para betão
8413 50	-- Outras bombas volumétricas alternativas:
8413 50 20	-- Agregados hidráulicos:
<b>ex 8413 50 20</b>	--- Não destinados a aeronaves civis
8413 50 40	-- Bombas doseadoras:
<b>ex 8413 50 40</b>	--- Não destinados a aeronaves civis

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	-- Outros:
	--- Bombas de êmbolo:
8413 50 61	---- Bombas óleo-hidráulicas:
<b>ex 8413 50 61</b>	----- Não destinados a aeronaves civis
8413 50 69	----- Outros:
<b>ex 8413 50 69</b>	----- Outros excepto as de êmbolo-membrana com capacidade superior a 15 l/s e outras não destinadas a aeronaves civis
8413 50 80	---- Outros:
<b>ex 8413 50 80</b>	---- Não destinados a aeronaves civis
8413 60	-- Outras bombas volumétricas rotativas:
8413 60 20	-- Agregados hidráulicos:
<b>ex 8413 60 20</b>	--- Não destinados a aeronaves civis
	-- Outros:
	--- Bombas de engrenagens:
8413 60 31	---- Bombas óleo-hidráulicos:
<b>ex 8413 60 31</b>	----- Não destinados a aeronaves civis
8413 60 39	----- Outros:
<b>ex 8413 60 39</b>	----- Não destinados a aeronaves civis
	--- Bombas de palhetas:
8413 60 61	---- Bombas óleo-hidráulicos:
<b>ex 8413 60 61</b>	----- Não destinados a aeronaves civis
8413 60 69	----- Outros:
<b>ex 8413 60 69</b>	----- Não destinados a aeronaves civis
8413 60 70	--- Bombas de parafuso helicoidal:
<b>ex 8413 60 70</b>	---- Não destinados a aeronaves civis
8413 60 80	--- Outros:
<b>ex 8413 60 80</b>	---- Não destinados a aeronaves civis
8413 70	-- Outras bombas centrífugas:
	-- Bombas submersíveis:
<b>8413 70 21</b>	--- Monocelulares
<b>8413 70 29</b>	--- Multicelulares
<b>8413 70 30</b>	-- Circuladores de aquecimento central e de água quente

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	-- Outras, com tubagem de compressão de diâmetro:
8413 70 35	--- Não superior a 15 mm:
<b>ex 8413 70 35</b>	---- Excepto as destinadas a aeronaves civis
	--- Superior a 15 mm:
8413 70 45	---- Bombas de rodas de canais e bombas de canal lateral:
<b>ex 8413 70 45</b>	----- Excepto as destinadas a aeronaves civis
	---- Bombas de roda radial:
	----- Monocelulares:
	----- De fluxo simples:
8413 70 51	----- Monobloco:
<b>ex 8413 70 51</b>	----- Excepto as destinadas a aeronaves civis
8413 70 59	----- Outros:
<b>ex 8413 70 59</b>	----- Excepto as destinadas a aeronaves civis
8413 70 65	----- De vários fluxos:
<b>ex 8413 70 65</b>	----- Excepto as destinadas a aeronaves civis
8413 70 75	----- Multicelulares:
<b>ex 8413 70 75</b>	----- Excepto as destinadas a aeronaves civis
	---- Outras bombas centrífugas:
8413 70 81	----- Monocelulares:
<b>ex 8413 70 81</b>	----- Excepto as destinadas a aeronaves civis
8413 70 89	----- Multicelulares:
<b>ex 8413 70 89</b>	----- Excepto as destinadas a aeronaves civis
	-- Outras bombas; elevadores de líquidos:
8413 81 00	-- Bombas:
<b>ex 8413 81 00</b>	--- Não destinadas a aeronaves civis
<b>8413 82 00</b>	-- Elevadores de líquidos
	-- Partes:
8413 91 00	-- De bombas:
<b>ex 8413 91 00</b>	--- Não destinadas a aeronaves civis
<b>8413 92 00</b>	-- De elevadores de líquidos

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes:
8414 30	– Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos:
8414 30 20	– – De potência não superior a 0,4 kW:
<b>ex 8414 30 20</b>	– – – Excepto as destinadas a aeronaves civis
	– – De potência superior a 0,4 kW:
8414 30 89	– – – Outros:
<b>ex 8414 30 89</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
<b>8414 40</b>	– Compressores de ar montados sobre chassis com rodas ou rebocáveis
	– Ventiladores:
8414 51 00	– – Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W:
<b>ex 8414 51 00</b>	– – – Excepto as destinadas a aeronaves civis
8414 59	– – Outros:
8414 59 20	– – – Axiais:
<b>ex 8414 59 20</b>	– – – – Excepto destinados a aeronaves civis
8414 59 40	– – – Centrífugos:
<b>ex 8414 59 40</b>	– – – – Excepto destinados a aeronaves civis
8414 59 80	– – – Outros:
<b>ex 8414 59 80</b>	– – – – Excepto destinados a aeronaves civis
<b>8414 60 00</b>	– Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
8414 80	– Outros:
	– – Turbocompressores:
8414 80 11	– – – Monocelulares:
<b>ex 8414 80 11</b>	– – – – Excepto destinados a aeronaves civis
8414 80 19	– – – Multicelulares:
<b>ex 8414 80 19</b>	– – – – Excepto destinados a aeronaves civis
	– – Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão:
	– – – Não superior a 15 bar, de débito por hora:
8414 80 22	– – – – Não superior a 60 m <sup>3</sup>

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>ex 8414 80 22</b>	----- Excepto as destinadas a aeronaves civis
8414 80 28	----- Superior a 60 m <sup>3</sup>
<b>ex 8414 80 28</b>	----- Excepto as destinadas a aeronaves civis
	--- Não superior a 15 bar, de débito por hora:
8414 80 51	----- Não superior a 120 m <sup>3</sup>
<b>ex 8414 80 51</b>	----- Excepto as destinadas a aeronaves civis
8414 80 59	----- Superior a 120 m <sup>3</sup>
<b>ex 8414 80 59</b>	----- Excepto as destinadas a aeronaves civis
	-- Compressores volumétricos rotativos:
8414 80 73	--- Monocelulares:
<b>ex 8414 80 73</b>	----- Excepto destinadas a aeronaves civis
	--- Multicelulares:
8414 80 75	----- De parafuso:
<b>ex 8414 80 75</b>	----- Excepto os destinados a aeronaves civis
8414 80 78	----- Outros:
<b>ex 8414 80 78</b>	----- Excepto os destinados a aeronaves civis
8414 80 80	-- Outros:
<b>ex 8414 80 80</b>	--- Excepto os destinados a aeronaves civis
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes:
<b>8416 10</b>	– Queimadores de combustíveis líquidos
<b>8416 30 00</b>	– Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos:
<b>8417 20</b>	– Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos
8417 80	– Outros:
<b>8417 80 20</b>	– – Fornos de túnel e de muflas para cozimento de produtos cerâmicos
<b>8417 80 80</b>	– – Outros

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8418	Refrigeradores, congeladores ( <i>freezers</i> ) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415: – Refrigeradores de tipo doméstico:
8418 21	– – De compressão:
<b>8418 21 10</b>	– – – De capacidade superior a 340 l
	– – – Outros:
	– – – – Outros, de capacidade:
<b>8418 21 91</b>	– – – – – Não superior a 250 litros
<b>8418 21 99</b>	– – – – – Superior a 250 l, mas não superior a 340 l
<b>8418 29 00</b>	– – Outros
8418 30	– Congeladores ( <i>freezers</i> ) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l:
8418 30 20	– – De capacidade não superior a 400 l:
<b>ex 8418 30 20</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8418 30 80	– – De capacidade superior a 400 l, mas não superior a 800 l:
<b>ex 8418 30 80</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8418 40	– Congeladores ( <i>freezers</i> ) verticais, de capacidade não superior a 900 l:
8418 40 20	– – De capacidade não superior a 250 l:
<b>ex 8418 40 20</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8418 40 80	– – De capacidade superior a 250 l, mas não superior a 900 l:
<b>ex 8418 40 80</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8418 50	– Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio: – – Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado):
<b>8418 50 19</b>	– – – Outros – – Outros móveis frigoríficos:
<b>8418 50 91</b>	– – – Congeladores ( <i>freezers</i> ), excepto os das subposições 8418 30 e 8418 40
<b>8418 50 99</b>	– – – Outros

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8418 61 00	– Outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor:
<b>ex 8418 61 00</b>	– – Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415:
8418 69 00	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
<b>ex 8418 69 00</b>	– – Outros:
	– – – Outras excepto as bombas de calor de absorção e outras não destinadas a aeronaves civis
	– Partes:
<b>8418 91 00</b>	– – Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (excepto fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:
<b>8419 11 00</b>	– Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:
<b>8419 19 00</b>	– – De aquecimento instantâneo, a gás
	– – Outros
	– Secadores:
<b>8419 31 00</b>	– – Para produtos agrícolas
<b>8419 39</b>	– – Outros
	– Outros aparelhos e dispositivos:
8419 81	– – Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:
8419 81 20	– – – Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes:
<b>ex 8419 81 20</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8419 81 80	– – – Outros:
<b>ex 8419 81 80</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:
	– Aparelhos para filtrar ou depurar gases:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8421 39	-- Outros:
8421 39 20	--- Aparelhos para filtrar ou depurar o ar:
<b>ex 8421 39 20</b>	---- Excepto destinadas a aeronaves civis
	--- Aparelhos para filtrar ou depurar outros gases:
8421 39 40	---- Por processo húmido:
<b>ex 8421 39 40</b>	---- Excepto os destinados a aeronaves civis
8421 39 90	---- Outros:
<b>ex 8421 39 90</b>	---- Excepto os destinados a aeronaves civis
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:
	– Máquinas de lavar louça:
<b>8422 11 00</b>	-- Do tipo doméstico
<b>8422 19 00</b>	-- Outros
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças:
<b>8423 10</b>	– Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico
<b>8423 30 00</b>	– Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras (dosadoras)
	– Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:
<b>8423 81</b>	-- De capacidade não superior a 30 kg:
<b>8423 82</b>	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg
<b>8423 89 00</b>	-- Outros
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes:
8424 10	– Extintores, mesmo carregados:
8424 10 20	-- De peso não superior a 21 kg:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>ex 8424 10 20</b> 8424 10 80	--- Excepto os destinados a aeronaves civis -- Outros:
<b>ex 8424 10 80</b>	--- Excepto os destinados a aeronaves civis
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos: - Outros guinchos; cabrestantes:
8425 31 00	-- De motor eléctrico:
<b>ex 8425 31 00</b>	--- Excepto os destinados a aeronaves civis
8425 39	-- Outros:
8425 39 30	--- De motor de ignição por faísca ou por compressão:
<b>ex 8425 39 30</b>	---- Excepto destinadas a aeronaves civis
8425 39 90	---- Outros:
<b>ex 8425 39 90</b>	---- Excepto destinadas a aeronaves civis - Macacos: macacos e outros aparelhos do tipo utilizado para elevar veículos:
<b>8425 41 00</b>	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens
8425 42 00	-- Outros macacos, hidráulicos:
<b>ex 8425 42 00</b>	--- Excepto os destinados a aeronaves civis
8425 49 00	-- Outros:
<b>ex 8425 49 00</b>	--- Excepto os destinados a aeronaves civis
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes: - Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados:
<b>8426 41 00</b>	-- De pneumáticos
<b>8426 49 00</b>	-- Outros
<b>8426 91</b>	- Outras máquinas e aparelhos:
<b>8426 99 00</b>	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários -- Outros
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos):
<b>8428 20</b>	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos: - Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8428 33 00	-- Outros, de tira ou correia:
<b>ex 8428 33 00</b>	--- Excepto os destinados a aeronaves civis
8428 39	-- Outros:
8428 39 20	--- Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios
<b>ex 8428 39 20</b>	---- Excepto destinadas a aeronaves civis
8428 39 90	---- Outros:
<b>ex 8428 39 90</b>	---- Excepto destinadas a aeronaves civis
8428 90	-- Outras máquinas e aparelhos:
<b>8428 90 30</b>	-- Máquinas de laminadores: tabuleiros de rolos para condução e transporte de produtos; basculadores e manipuladores de lingotes, bolas, barras ou de chapas
	-- Outros:
	--- Carregadores especialmente concebidos para trabalhos agrícolas:
<b>8428 90 71</b>	---- Concebidos para serem transportados por tractor agrícola
<b>8428 90 79</b>	---- Outros
	--- Outros:
<b>8428 90 91</b>	---- Pás e empilhadores mecânicos
8428 90 95	---- Outros:
<b>ex 8428 90 95</b>	----- Outras excepto aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários
8429	<i>Bulldozers, angledozers</i> , niveladoras, raspo-transportadoras ( <i>scrapers</i> ), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:
	-- <i>Bulldozers e angledozers</i>
8429 11 00	-- De lagartas:
<b>ex 8429 11 00</b>	--- De capacidade inferior a 250 kW
<b>8429 19 00</b>	-- Outros
<b>8429 40</b>	-- Compactadores e rolos ou cilindros compressores
	-- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:
8429 51	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal:
	--- Outros:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8429 51 91</b>	– – – – Carregadoras de lagartas
<b>8429 51 99</b>	– – – – Outros
<b>8429 52</b>	– – Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360°
<b>8429 59 00</b>	– – Outros
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 8437:
	– Cortadores de relva:
<b>8433 11</b>	– – Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal
<b>8433 19</b>	– – Outros
<b>8433 20</b>	– Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores
<b>8433 30</b>	– Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
<b>8433 40</b>	– Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras
	– Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:
<b>8433 51 00</b>	– – Ceifeiras-debulhadoras
<b>8433 52 00</b>	– – Outras máquinas e aparelhos para debulha
8433 53	– – Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos:
<b>8433 53 30</b>	– – – Máquinas para colheita e corte de beterraba
8433 59	– – Outros:
	– – – Apanhadoras-cortadoras:
<b>8433 59 11</b>	– – – – Autopropulsionados
<b>8433 59 19</b>	– – – – Outros
<b>8433 60 00</b>	– Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas
8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes:
<b>8435 10 00</b>	– Máquinas e aparelhos
<b>8436</b>	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura chocadeiras e criadeiras

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8437	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas:
<b>8437 10 00</b>	– Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos
<b>8437 80 00</b>	– Outras máquinas e aparelhos
<b>8438</b>	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem:
	– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:
8450 11	– – Máquinas inteiramente automáticas:
<b>8450 11 90</b>	– – – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg
<b>8450 12 00</b>	– – Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado
<b>8450 19 00</b>	– – Outros
8451	Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 8450), para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos:
	– Máquinas de secar:
<b>8451 21</b>	– – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg
<b>8451 29 00</b>	– – Outros
8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de quaisquer matérias, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por electro-erosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma:
8456 10 00	– Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões:
<b>ex 8456 10 00</b>	– – Excepto as do tipo utilizado na fabricação de discos ( <i>wafers</i> ) ou dispositivos semicondutores
<b>8456 20 00</b>	– Que operem por ultra-som
<b>8456 30</b>	– Que operem por electro-erosão

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8456 90 00</b>	– Outros
<b>8457</b>	Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais
<b>8458</b>	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais
<b>8459</b>	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 8458
<b>8460</b>	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir ou polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou de acabar engrenagens da posição 8461
<b>8461</b>	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas em outras posições
<b>8462</b>	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos não especificadas acima
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais ( <i>cermets</i> ) que trabalhem sem eliminação de matéria:
8463 10	– Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes:
<b>8463 10 90</b>	– – Outros
<b>8463 20 00</b>	– Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem
<b>8463 30 00</b>	– Máquinas para trabalhar arames e fios de metal
<b>8463 90 00</b>	– Outros
<b>8468</b>	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial
8474	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição: – Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8474 32 00</b>	– – – Máquinas para misturar minerais com betume
<b>8474 39</b>	– – Outros
<b>8474 80</b>	– Outras máquinas e aparelhos
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo:
	– Outras máquinas e aparelhos:
<b>8479 82 00</b>	– – Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
8479 89	– – Outros:
<b>8479 89 60</b>	– – – Sistemas denominados de «lubrificação centralizada»
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes:
8481 80	– Outros dispositivos:
	– – Torneiras e válvulas, sanitárias:
<b>8481 80 11</b>	– – – Misturadoras
<b>8481 80 19</b>	– – – Outros
	– – Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central:
<b>8481 80 31</b>	– – – Torneiras termostáticas
<b>8481 80 39</b>	– – – Outros
<b>8481 80 40</b>	– – Válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar
	– – Outros:
	– – – Válvulas de regulação:
<b>8481 80 59</b>	– – – – Outros
	– – – Outros:
	– – – – Torneiras e válvulas de passagem directa:
<b>8481 80 61</b>	– – – – – De ferro fundido
<b>8481 80 63</b>	– – – – – De aço
<b>8481 80 69</b>	– – – – – Outros
	– – – – Torneiras de válvula:
<b>8481 80 71</b>	– – – – – De ferro fundido
<b>8481 80 73</b>	– – – – – De aço

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8481 80 79</b>	----- Outros
<b>8481 80 85</b>	----- Torneiras de borboleta
<b>8481 80 87</b>	----- Torneiras de membrana
<b>8481 90 00</b>	– Partes
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas:
8482 10	– Rolamentos de esferas:
<b>8482 10 90</b>	– – Outros
8483	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:
8483 10	– Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas:
	– – Manivelas e cambotas:
8483 10 21	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço:
<b>ex 8483 10 21</b>	– – – – Excepto destinados a aeronaves civis
8483 10 25	– – – De aço forjado:
<b>ex 8483 10 25</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8483 10 29	– – – Outros:
<b>ex 8483 10 29</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8483 10 50	– – Veios articulados:
<b>ex 8483 10 50</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8483 30	– Chumaceiras (mancais) sem rolamentos:
8483 30 80	– – «Bronzes»:
<b>ex 8483 30 80</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8483 40	– Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários:
8483 40 30	– – Eixos de esferas ou de roletes:
<b>ex 8483 40 30</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8483 40 90	– – Outros:
<b>ex 8483 40 90</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8483 60	– Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:
8483 60 20	– – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço:
<b>ex 8483 60 20</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8483 60 80	– – Outros:
<b>ex 8483 60 80</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8486	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente para a fabricação de lingotes ou discos (wafers), dispositivos semicondutores, circuitos integrados electrónicos ou dispositivos de ecrã plano; máquinas e aparelhos especificados na nota 9 C) do presente capítulo; partes e acessórios:
8486 20	– Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos:
<b>8486 20 90</b>	– – Outros
8486 30	– Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano:
<b>8486 30 30</b>	– – Aparelhos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)
<b>8486 40 00</b>	– Máquinas e aparelhos especificados na nota 9 C) do presente capítulo
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:
<b>8501 10</b>	– Motores de potência não superior a 37,5 W
8501 20 00	– Motores universais de potência superior a 37,5 W:
<b>ex 8501 20 00</b>	– – Excepto os de potência superior a 735 W, mas não superior a 150 kW para aeronaves civis
	– Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:
8501 31 00	--De potência não superior a 750 W:
<b>ex 8501 31 00</b>	– – – Excepto os motores de potência superior a 735 W, os geradores de corrente contínua, para aeronaves civis
8501 32	– – De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:
8501 32 20	– – – De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW:
<b>ex 8501 32 20</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8501 32 80	– – – De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 75 kW:
<b>ex 8501 32 80</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8501 33 00	– – De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW:
<b>ex 8501 33 00</b>	– – – Excepto os motores de potência inferior ou igual a 150 W e os geradores, para aeronaves civis

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8501 34	-- De potência superior a 375 kW:
<b>8501 34 50</b>	--- Motores de tracção
	--- Outros, de potência:
8501 34 92	---- Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW:
<b>ex 8501 34 92</b>	----- Excepto os geradores destinados a aeronaves civis
8501 34 98	---- Superior a 750 kW:
<b>ex 8501 34 98</b>	----- Excepto os geradores destinados a aeronaves civis
	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
8501 53	-- De potência superior a 75 kW:
	--- Outros, de potência:
<b>8501 53 94</b>	---- Superior a 375 kW mas não superior a 750 kW
<b>8501 53 99</b>	---- Superior a 750 kW
	- Geradores de corrente alternada (alternadores):
8501 62 00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:
<b>ex 8501 62 00</b>	--- Excepto os destinados a aeronaves civis
8501 63 00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA:
<b>ex 8501 63 00</b>	--- Excepto os destinados a aeronaves civis
<b>8501 64 00</b>	-- De potência superior a 750 kVA
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos:
	- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):
8502 11	-- De potência não superior a 75 kVA:
8502 11 20	--- De potência não superior a 7,5 kVA:
<b>ex 8502 11 20</b>	---- Excepto destinadas a aeronaves civis
8502 11 80	--- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA:
<b>ex 8502 11 80</b>	---- Excepto destinadas a aeronaves civis
8502 12 00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:
<b>ex 8502 12 00</b>	--- Excepto os destinados a aeronaves civis
8502 13	-- De potência superior a 375 kVA:
8502 13 20	--- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA:
<b>ex 8502 13 20</b>	---- Excepto destinadas a aeronaves civis
8502 13 40	--- De potência superior a 750 kVA, mas não superior a 2 000 kVA:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>ex 8502 13 40</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8502 13 80	– – – De potência superior a 2000 kVA:
<b>ex 8502 13 80</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8502 20	– Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão):
8502 20 20	– – De potência não superior a 7,5 kVA:
<b>ex 8502 20 20</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8502 20 40	– – De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 375 kVA:
<b>ex 8502 20 40</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8502 20 60	– – De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA:
<b>ex 8502 20 60</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8502 20 80	– – De potência superior a 750 kVA:
<b>ex 8502 20 80</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis – Outros grupos electrogéneos:
8502 39	– – Outros:
8502 39 20	– – – Turbogeneradores:
<b>ex 8502 39 20</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8502 39 80	– – – Outros:
<b>ex 8502 39 80</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8502 40 00	– Conversores rotativos eléctricos:
<b>ex 8502 40 00</b>	– – Não destinados à aviação civil
8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:
8504 10	– Balastos para lâmpadas ou tubos de descargas:
8504 10 20	– – Bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado:
<b>ex 8504 10 20</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8504 10 80	– – Outros:
<b>ex 8504 10 80</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis – Outros transformadores:
8504 31	– – De potência não superior a 1 kVA: – – – Transformadores de medida:
8504 31 21	– – – – Para medir tensões:
<b>ex 8504 31 21</b>	– – – – – Excepto os destinados a aeronaves civis

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8504 31 29	– – – – Outros:
<b>ex 8504 31 29</b>	– – – – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8504 31 80	– – – – Outros:
<b>ex 8504 31 80</b>	– – – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
<b>8504 34 00</b>	– – De potência superior a 500 kVA
8504 40	– Conversores estáticos:
	– – Outros:
8504 40 40	– – – Rectificadores de semicondutores policristalinos:
<b>ex 8504 40 40</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
	– – – – Outros:
	– – – – – Outros:
	– – – – – Inversores:
8504 40 84	– – – – – De potência não superior a 7,5 kVA:
<b>ex 8504 40 84</b>	– – – – – – Excepto as destinadas a aeronaves civis
8504 50	– Outras bobinas de reactância e de auto-indução:
8504 50 95	– – Outros:
<b>ex 8504 50 95</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8505	Electroímãs; ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas:
<b>8505 20 00</b>	– Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, electromagnéticos
8505 90	– Outros, incluindo as partes:
<b>8505 90 30</b>	– – Placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação
<b>8505 90 90</b>	– – Partes
8506	Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas:
8506 10	– De bióxido de manganês:
	– – Alcalinas:
<b>8506 10 11</b>	– – – Pilhas cilíndricas

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8507	Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular:
8507 10	– De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão:
	– – De peso não superior a 5 kg:
8507 10 41	– – – Que funcionem com electrólito líquido:
<b>ex 8507 10 41</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8507 10 49	– – – Outros:
<b>ex 8507 10 49</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
	– – De peso superior a 5 kg:
8507 10 92	– – – Que funcionem com electrólito líquido:
<b>ex 8507 10 92</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8507 10 98	– – – Outros:
<b>ex 8507 10 98</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8507 20	– Outros acumuladores de chumbo:
	– – Acumuladores de tracção:
8507 20 41	– – – Que funcionem com electrólito líquido:
<b>ex 8507 20 41</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8507 20 49	– – – Outros:
<b>ex 8507 20 49</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
	– – Outros:
8507 20 92	– – – Que funcionem com electrólito líquido:
<b>ex 8507 20 92</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8507 20 98	– – – Outros:
<b>ex 8507 20 98</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8507 30	– De níquel-cádmio:
8507 30 20	– – Hermeticamente fechados:
<b>ex 8507 30 20</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
	– – Outros:
8507 30 81	– – – Acumuladores de tracção:
<b>ex 8507 30 81</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8507 30 89	– – – Outros:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>ex 8507 30 89</b> 8507 40 00	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis – De níquel-ferro:
<b>ex 8507 40 00</b>	– – Não destinados a aeronaves civis
8507 80 8507 80 20 <b>ex 8507 80 20</b> 8507 80 30 <b>ex 8507 80 30</b> 8507 80 80 <b>ex 8507 80 80</b> 8507 90 8507 90 20 <b>ex 8507 90 20</b> 8507 90 30 <b>ex 8507 90 30</b> 8507 90 90 <b>ex 8507 90 90</b>	– Outros acumuladores: – – De níquel-hidreto: – – – Excepto os destinados a aeronaves civis – – De ião de lítio: – – – Excepto os destinados a aeronaves civis – – Outros: – – – Excepto os destinados a aeronaves civis – Partes: – – Placas para acumuladores: – – – Excepto os destinados a aeronaves civis – – Separadores: – – – Excepto os destinados a aeronaves civis – – Outros: – – – Excepto os destinados a aeronaves civis
<b>8514</b>	Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas
8516  8516 60 <b>8516 60 10</b> 8516 80 8516 80 20 <b>ex 8516 80 20</b>  8516 80 80	Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545 – Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras; – – Fogões de cozinha – Resistências de aquecimento: – – Montadas num suporte de matéria isolante: – – – Outras excepto as montadas sobre simples suportes de matéria isolante e ligadas a um circuito, para descongelação ou anticongelação destinadas a aeronaves civis – – Outros:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>ex 8516 80 80</b>	– – – Outras excepto as montadas sobre simples suportes de matéria isolante e ligadas a um circuito, para descongelação ou anticongelamento destinadas a aeronaves civis
<b>8516 90 00</b>	– Partes
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), excepto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528:  – Outros aparelhos para transmissão ou recepção da voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada):
8517 62 00	– – Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento:
<b>ex 8517 62 00</b>	– – – Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários altifalantes; amplificadores eléctricos de áudiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som:  – Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos:
8518 21 00	– – Altifalante (alto-falante) único montado no seu receptáculo:
<b>ex 8518 21 00</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8518 22 00	– – Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo receptáculo:
<b>ex 8518 22 00</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
8518 29	– – Outros:
8518 29 95	– – – Outros:
<b>ex 8518 29 95</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8528	Os monitores e projectores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:  – Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:
8528 72	– – Outros, a cores:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	<p>– – – Outros:</p> <p>– – – – Com tubo-imagem incorporado:</p> <p>– – – – – Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5 e com uma diagonal do ecrã:</p>
<b>8528 72 35</b>	– – – – – Superior a 52 cm, mas não superior a 72 cm
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V:
<b>8535 10 00</b>	– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
	– Disjuntores:
<b>8535 21 00</b>	– – Para uma tensão inferior a 72,5 kV
<b>8535 29 00</b>	– – Outros
<b>8535 30</b>	– Seccionadores e interruptores:
<b>8535 90 00</b>	– Outros
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas:
<b>8536 10</b>	– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
<b>8536 20</b>	– Disjuntores
<b>8536 30</b>	– Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos
	– Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente:
<b>8536 61</b>	– – Suportes para lâmpadas
8536 90	– Outros aparelhos:
<b>8536 90 01</b>	– – Elementos pré-fabricados para canalizações eléctricas
<b>8536 90 85</b>	– – Outros
<b>8537</b>	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8539	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:
8539 10 00	– Artigos denominados "faróis e projectores", em unidades seladas:
<b>ex 8539 10 00</b>	– – Não destinados à aviação civil
	– Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta:
<b>8539 32</b>	– – Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico
<b>8539 39 00</b>	– – Outros
	– Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:
<b>8539 41 00</b>	– – Lâmpadas de arco
8539 49	– – Outros:
<b>8539 49 10</b>	– – – De raios ultravioleta
8539 90	– Partes:
<b>8539 90 10</b>	– – Suportes para lâmpadas
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadores de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão):
8540 20	– Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo:
<b>8540 20 80</b>	– – Outros
<b>8540 40 00</b>	– Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm
<b>8540 50 00</b>	– Tubos de visualização de dados gráficos a preto e branco ou outros monocromos
<b>8540 60 00</b>	– Outros tubos catódicos
	– Tubos para microondas [por exemplo, magnetrons, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrons], excluindo os tubos comandados por grade:
<b>8540 71 00</b>	– – Magnetrons
<b>8540 72 00</b>	– – Clistrões
<b>8540 79 00</b>	– – Outros
	– Outras lâmpadas, tubos e válvulas:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8540 81 00</b>	– – Tubos de recepção ou de amplificação
<b>8540 89 00</b>	– – Outros
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente) , mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão: – Fios para bobinar:
<b>8544 11</b>	– – De cobre
<b>8544 19</b>	– – Outros
8544 30 00	– Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos:
<b>ex 8544 30 00</b>	– – Não destinados a aeronaves civis
<b>8544 70 00</b>	– Cabos de fibras ópticas
<b>8546</b>	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos
<b>8605 00 00</b>	vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas) Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 8604)
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas:
<b>8606 10 00</b>	– Vagões-tanques e semelhantes
<b>8606 30 00</b>	– Vagões de descarga automática, excepto os da subposição 8606 10
	– Outros:
8606 91	– – Cobertos e fechados:
8606 91 80	– – – Outros:
<b>ex 8606 91 80</b>	– – – – Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, excepto os da subposição 8606 10
<b>8606 99 00</b>	– – Outros
8701	Tractores (excepto os da posição 8709):
8701 20	– Tractores rodoviários para semi-reboques:
<b>8701 20 10</b>	– – Novos
8701 90	– Outros:
	– – Tractores agrícolas e tractores florestais (excepto motocultores), de rodas:
	– – – Novos, de potência de motor:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8701 90 35</b>	– – – – Superior a 75 kW mas não superior a 90 kW
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida: – Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por fâisca:
8703 21	– – De cilindrada não superior a 1.000 cm <sup>3</sup> :
8703 21 10	– – – Novos:
<b>ex 8703 21 10</b>	– – – – Outros excepto os de primeiro grau de desmontagem
8703 22	– – De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.500 cm <sup>3</sup> :
8703 22 10	– – – Novos:
<b>ex 8703 22 10</b>	– – – – Do primeiro grau de desmontagem
<b>ex 8703 22 10</b>	– – – – Outros excepto os do primeiro e segundo grau de desmontagem
<b>8703 22 90</b>	– – – Usados
8703 23	– – De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.000 cm <sup>3</sup> : – – – Novos:
<b>8703 23 11</b>	– – – – Autocaravanas
8703 23 19	– – – – Outros:
<b>ex 8703 23 19</b>	– – – – – Do primeiro grau de desmontagem
<b>ex 8703 23 19</b>	– – – – – Excepto os do primeiro e segundo grau de desmontagem
<b>8703 23 90</b>	– – – Usados
8703 24	– – De cilindrada superior a 3.000 cm <sup>3</sup>
8703 24 10	– – – Novos:
<b>ex 8703 24 10</b>	– – – – Do primeiro grau de desmontagem – Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8703 31	– – De cilindrada não superior a 1.500 cm <sup>3</sup> :
8703 31 10	– – – Novos:
<b>ex 8703 31 10</b>	– – – – Do primeiro grau de desmontagem
8703 31 90	– – – Usados
8703 32	– – De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.500 cm <sup>3</sup> :

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Novos:</li> </ul>
<b>8703 32 11</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Autocaravanas</li> </ul>
8703 32 19	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Outros:</li> </ul>
<b>ex 8703 32 19</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Do primeiro grau de desmontagem</li> </ul>
<b>ex 8703 32 19</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Outros excepto do primeiro e segundo grau de desmontagem</li> </ul>
<b>8703 32 90</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Usados</li> </ul>
8703 33	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- De cilindrada superior a 2.500 cm<sup>3</sup></li> <li>--- Novos:</li> </ul>
<b>8703 33 11</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Autocaravanas</li> </ul>
8703 33 19	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Outros:</li> </ul>
<b>ex 8703 33 19</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Do primeiro grau de desmontagem</li> </ul>
8704	<p>Veículos automóveis para transporte de mercadorias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):</li> </ul>
8704 21	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas:</li> </ul>
<b>8704 21 10</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)</li> <li>--- Outros:</li> <li>---- De motor de cilindrada superior a 2.500 cm<sup>3</sup>:</li> </ul>
8704 21 31	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Novos:</li> </ul>
<b>ex 8704 21 31</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Do primeiro grau de desmontagem</li> <li>---- De motor de cilindrada igual ou inferior a 2 500 cm<sup>3</sup>:</li> </ul>
8704 21 91	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Novos:</li> </ul>
<b>ex 8704 21 91</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Do primeiro grau de desmontagem</li> </ul>
8704 22	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas:</li> </ul>
<b>8704 22 10</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)</li> <li>--- Outros:</li> </ul>
8704 22 91	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Novos:</li> </ul>
<b>ex 8704 22 91</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Do primeiro grau de desmontagem</li> </ul>

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8704 23 <b>8704 23 10</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – De peso bruto superior a 20 toneladas:</li> <li>– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)</li> <li>– – – Outros:</li> </ul>
8704 23 91 <b>ex 8704 23 91</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – – – Novos:</li> <li>– – – – – Do primeiro grau de desmontagem</li> <li>– Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca:</li> </ul>
8704 31 <b>8704 31 10</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas:</li> <li>– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)</li> <li>– – – Outros:</li> <li>– – – – De motor de cilindrada superior a 2.800 cm<sup>3</sup>:</li> </ul>
8704 31 31 <b>ex 8704 31 31</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – – – – Novos:</li> <li>– – – – – – Do primeiro grau de desmontagem</li> <li>– – – – – De motor de cilindrada igual ou inferior a 2.800 cm<sup>3</sup>:</li> </ul>
8704 31 91 <b>ex 8704 31 91</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – – – – Novos:</li> <li>– – – – – – Do primeiro grau de desmontagem</li> </ul>
8704 32 <b>8704 32 10</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – De peso bruto superior a 5 toneladas:</li> <li>– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)</li> <li>– – – Outros:</li> </ul>
8704 32 91 <b>ex 8704 32 91</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – – – Novos:</li> <li>– – – – – Do primeiro grau de desmontagem</li> </ul>
<b>8706 00</b>	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705
8707 8707 10 <b>8707 10 10</b>	<p>Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Para os veículos da posição 8703:</li> <li>– – Destinadas à indústria de montagem</li> </ul>
<b>8710 00 00</b>	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8711 10 00</b>	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup>
<b>8711 50 00</b>	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm <sup>3</sup>
<b>8711 90 00</b>	– Outros
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713: – De motocicletas (incluindo os ciclomotores):
<b>8714 11 00</b>	– – Selins
<b>8714 19 00</b>	– – Outros
	– Outros:
<b>8714 91</b>	– – Quadros e garfos, e suas partes
<b>8714 92</b>	– – Aros e raios
<b>8714 93</b>	– – Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres
<b>8714 94</b>	– – Travões, incluindo os cubos de travões, e suas partes
<b>8714 95 00</b>	– – Selins
<b>8714 96</b>	– – Pedais e pedaleiros, e suas partes
<b>8714 99</b>	– – Outros
8716	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:
<b>8716 10</b>	– Reboques e semi-reboques, para habitação ou campismo, do tipo caravana
<b>8716 20 00</b>	– Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas – Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:
<b>8716 31 00</b>	– – Cisternas
8716 39	– – Outros:
<b>8716 39 10</b>	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade ( <i>Euratom</i> ) – – – Outros:
	– – – – Novos:
<b>8716 39 30</b>	– – – – Semi-reboques – – – – Outros:
<b>8716 39 51</b>	– – – – – Com um eixo
<b>8716 39 80</b>	– – – – Usados

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8716 40 00</b>	– Outros reboques e semi-reboques
<b>8716 80 00</b>	– Outros veículos
<b>8716 90</b>	– Partes
9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes: – Armações:
9003 19	– – De outras matérias:
<b>9003 19 10</b>	– – – De metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
9004	Óculos de correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes:
<b>9004 10</b>	– Óculos de sol
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:
<b>9028 10 00</b>	– Contadores de gases
<b>9028 20 00</b>	– Contadores de líquidos
<b>9028 30</b>	– Contadores de electricidade
9028 90	– Partes e acessórios:
<b>9028 90 10</b>	– – De contadores de electricidade
<b>9101</b>	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
<b>9102</b>	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101
<b>9103</b>	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume
<b>9105</b>	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume
<b>9113</b>	Pulseiras de relógios e suas partes
9401	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:
<b>9401 20 00</b>	– Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis
9401 30	– Assentos giratórios de altura ajustável:
<b>9401 30 10</b>	– – Estofados, com espaldar e equipados de rodas ou de patins
<b>9401 80 00</b>	– Outros assentos
9401 90	– Partes:
<b>9401 90 10</b>	– – De assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Outros:</li> </ul>
<b>9401 90 80</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – – Outros</li> </ul>
9403	Outros móveis e suas partes:
<b>9403 10</b>	– Mobiliário de metal, do tipo utilizado em escritórios
9403 20	– Outros móveis de metal:
9403 20 20	– – Camas:
<b>ex 9403 20 20</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
9403 20 80	– – Outros:
<b>ex 9403 20 80</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis
9403 70 00	– Móveis de plástico:
<b>ex 9403 70 00</b>	– – Não destinados à aviação civil
	– Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes:
<b>9403 81 00</b>	– – De bambu ou de rotim
<b>9403 89 00</b>	– – Outros
9403 90	– Partes:
<b>9403 90 10</b>	– – De metal
9404	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos:
<b>9404 10 00</b>	– Suportes elásticos para camas
	– Colchões:
<b>9404 21</b>	– – De borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos
<b>9404 30 00</b>	– Sacos de dormir
<b>9404 90</b>	– Outros
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:
9405 10	– Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- De plásticos:</li> </ul>
<b>9405 10 21</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência</li> </ul>
9405 10 28	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Outros:</li> </ul>
<b>ex 9405 10 28</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Excepto destinadas a aeronaves civis</li> </ul>
<b>9405 10 30</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- De matérias cerâmicas</li> </ul>
<b>9405 10 50</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- De vidro</li> <li>-- De outras matérias:</li> </ul>
<b>9405 10 91</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência</li> </ul>
9405 10 98	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Outros:</li> </ul>
<b>ex 9405 10 98</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Excepto destinadas a aeronaves civis</li> </ul>
<b>9405 20</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos</li> </ul>
<b>9405 30 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Enfeites luminosos eléctricos do tipo utilizado em árvores de Natal</li> </ul>
<b>9405 40</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Outros aparelhos eléctricos de iluminação:</li> </ul>
<b>9405 50 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Aparelhos não eléctricos de iluminação</li> </ul>
9405 60	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes:</li> </ul>
9405 60 20	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- De plásticos:</li> </ul>
<b>ex 9405 60 20</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Excepto os destinados a aeronaves civis</li> <li>-- Partes:</li> </ul>
9405 91	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- De vidro</li> <li>--- Artigos para equipamento de aparelhos eléctricos de iluminação (excepto projectores):</li> </ul>
9405 92 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- De plásticos:</li> </ul>
<b>ex 9405 92 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Excepto partes das máquinas e aparelhos da subposição 9405 10 ou 9405 60, destinados a aeronaves civis</li> </ul>
9406 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>Construções pré-fabricadas:</li> <li>-- Outras:</li> <li>-- De ferro ou de aço:</li> </ul>
<b>9406 00 38</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Outros</li> </ul>
<b>9406 00 80</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- De outras matérias</li> </ul>

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
9503 00	Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecas; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ( <i>puzzles</i> ) de qualquer tipo:
9503 00 10	– Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos:
<b>ex 9503 00 10</b>	– – Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas – Bonecas que representam unicamente seres humanos e suas partes e acessórios:
<b>9503 00 21</b>	– – Bonecas
<b>9503 00 29</b>	– – Partes e acessórios
<b>9503 00 30</b>	– Comboios eléctricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios; modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem  – Outros conjuntos e brinquedos para construção:
<b>9503 00 35</b>	– – De plásticos
9503 00 39	– – De outras matérias:
<b>ex 9503 00 39</b>	– – – Excepto de madeira – Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas:
<b>9503 00 41</b>	– – Com enchimento interior
9503 00 49	– – Outros:
<b>ex 9503 00 49</b>	– – – Excepto de madeira
<b>9503 00 55</b>	– Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo – Quebra-cabeças ( <i>puzzles</i> ):
<b>9503 00 69</b>	– – Outros
<b>9503 00 70</b>	– Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias – Outros brinquedos e modelos, motorizados:
<b>9503 00 75</b>	– – De plásticos
<b>9503 00 79</b>	– – De outras matérias – Outras:
<b>9503 00 81</b>	– – Armas de brinquedo
<b>9503 00 85</b>	– – Outros brinquedos de metal: modelos em miniatura obtidos por moldagem

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	– – Outros:
<b>9503 00 95</b>	– – – De plásticos
9503 00 99	– – – Outros
9504	Artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo):
<b>9504 10 00</b>	– Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão
9504 20	– Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios:
<b>9504 20 90</b>	– – Outros
<b>9504 30</b>	– Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliches)
<b>9504 40 00</b>	– Cartas de jogar
<b>9504 90</b>	– Outros
9505	Artigos para festas e divertimentos
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça:
<b>9507 10 00</b>	– Canas de pesca
<b>9507 20</b>	– Anzóis, mesmo empatados
<b>9507 90 00</b>	– Outros
<b>9508</b>	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e colecções de animais ambulantes; teatros ambulantes
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes;
	– Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos:
<b>9603 21 00</b>	– – Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras
<b>9603 29</b>	– – Outros
9603 30	– Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos:
<b>9603 30 90</b>	– – Pincéis para aplicação de produtos cosméticos

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>9603 40</b>	– Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603 30); bonecas e rolos para pintura:
<b>9603 50 00</b>	– Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos
<b>9605 00 00</b>	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas
9607	Fechos de correr (fechos eclair) e suas partes:
	– Fechos de correr (fechos eclair):
<b>9607 11 00</b>	– – Com grampos de metal comum
<b>9607 19 00</b>	– – Outros
<b>9608</b>	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletos para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609
<b>9610 00 00</b>	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados
<b>9611 00 00</b>	Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais contendo tais dispositivos
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, com tinta ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa:
<b>9612 10</b>	– Fitas impressoras
<b>9613</b>	Isqueiros e outros acendedores (excepto os da posição 3603), mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios
<b>9614 00</b>	Cachimbos (incluídos os seus forninhos) e boquilhas, e suas partes
<b>9615</b>	Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; pinças (pinça-guiches), onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 8516, e suas partes
<b>9616</b>	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
<b>9617 00</b>	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados; suas partes (excepto ampolas de vidro)

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>9701</b>	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes
<b>9702 00 00</b>	Gravuras, estampas e litografias, originais
<b>9703 00 00</b>	Produções originais de arte estatúária ou de escultura, de quaisquer matérias
<b>9704 00 00</b>	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F. D. C.-First Day Cover), postais selados e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os da posição 4907
<b>9705 00 00</b>	Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático
<b>9706 00 00</b>	Antiguidades com mais de 100 anos

# Acordo de Estabilização e de Associação UE-Sérvia

## ANEXO I (c)

### Concessões pautais da Sérvia para os produtos industriais comunitários

#### Referidos no artigo 21.º do AEA

Os direitos de importação serão reduzidos da seguinte forma:

- (a) Na data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 85% do direito de base;
- (b) Em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 70 % do direito de base;
- (c) Em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 55 % do direito de base;
- (d) Em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 40 % do direito de base;
- (e) Em 1 de Janeiro do quarto ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 20 % do direito de base;
- (f) Em 1 de Janeiro do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
3006	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na nota 4 deste capítulo:
	– Outros:
<b>3006 92 00</b>	– – Desperdícios farmacêuticos
<b>3303 00</b>	Perfumes e águas de colónia
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:
<b>3304 10 00</b>	– Produtos de maquilhagem para os lábios
<b>3304 20 00</b>	– Produtos de maquilhagem para os olhos
<b>3304 30 00</b>	– Preparações para manicuros e pedicuros
	– Outros:
<b>3304 91 00</b>	– – Pós, incluindo os compactos
3305	Preparações capilares

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>3305 20 00</b>	– Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
<b>3305 30 00</b>	– Lacas para o cabelo
<b>3305 90</b>	– Outros
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:
<b>3307 10 00</b>	– Preparações para barbear (antes, durante ou após)
<b>3307 20 00</b>	– Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes
<b>3307 30 00</b>	– Sais perfumados e outras preparações para banhos
	– Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:
<b>3307 49 00</b>	– – Outros
<b>3307 90 00</b>	– Outros
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.
	– Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:
<b>3401 11 00</b>	– – De toucador (incluindo os de uso medicinal)
<b>3401 19 00</b>	– – Outros
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para lavagem, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 3401:
3402 90	– Outros:
3402 90 10	– – Preparações tensoactivas:
<b>ex 3402 90 10</b>	– – – Outras excepto destinadas à flutuação de minério (espumantes)
3604	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:
<b>3604 10 00</b>	– Fogos de artifício

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na nota 6 do presente capítulo:
<b>3825 10 00</b>	– Lixos municipais
<b>3825 20 00</b>	– Lamas de depuração
<b>3825 30 00</b>	– Resíduos clínicos
	– Resíduos de solventes orgânicos:
<b>3825 41 00</b>	– – Halogenados
<b>3825 49 00</b>	– – Outros
<b>3825 50 00</b>	– Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes
	– Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:
<b>3825 61 00</b>	– – Que contenham principalmente constituintes orgânicos
<b>3825 69 00</b>	– – Outros
3825 90	– Outros:
<b>3825 90 90</b>	– – Outros
<b>3922</b>	Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plásticos:
<b>3923 10 00</b>	– Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
	– Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:
<b>3923 21 00</b>	– – De polímeros de etileno
3923 50	– Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados para fechar recipientes:
<b>3923 50 90</b>	– – Outros
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos:
<b>3924 10 00</b>	– Artigos para serviço de mesa ou de cozinha
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições:
<b>3925 20 00</b>	– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
<b>3925 30 00</b>	– Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914:
<b>3926 10 00</b>	– Artigos de escritório e artigos escolares
<b>3926 20 00</b>	– Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e «flaps», de borracha:
	– Pneumáticos recauchutados:
<b>4012 11 00</b>	– – Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
<b>4012 12 00</b>	– – <b>Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões</b>
4012 13 00	– – Dos tipos utilizados em aviões:
<b>ex 4012 13 00</b>	– – – Não destinados a serem utilizados em aeronaves civis
<b>4012 19 00</b>	– – Outros
4012 20 00	– Pneumáticos usados:
<b>ex 4012 20 00</b>	– – Não destinados a serem utilizados em aeronaves civis
<b>4012 90</b>	– Outros:
4013	Câmaras-de-ar de borracha:
4013 10	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões:
<b>4013 10 10</b>	– – Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:
	– Outros:
<b>4016 94 00</b>	– – Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações
<b>4202</b>	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
4205 00 <b>4205 00 90</b>	Outras obras de couro natural ou reconstituído: – Outros
4414 00 <b>4414 00 90</b>	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes: – De outras madeiras
<b>4415</b>	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, «paletes-caixas» e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira
<b>4417 00 00</b>	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira
4418 <b>4418 10</b> <b>4418 20</b>	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados ( <i>shingles</i> e <i>shakes</i> ), de madeira: – Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares – Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras
4421 4421 90 <b>4421 90 98</b>	Outras obras de madeira: – Outros: – – Outros
<b>4817</b>	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
4818 <b>4818 20</b>	Papel dos tipos utilizados para a fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose: – Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão
<b>4819</b>	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>4820</b>	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão
4821 <b>4821 10</b>	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não: – Estampados
4823  <b>4823 61 00</b> <b>4823 69</b> 4823 90 <b>4823 90 40</b> <b>4823 90 85</b>	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:  – Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão: – – De bambu – – Outros – Outros: – – Papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas – – Outros
4909 00 <b>4909 00 90</b>	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações: – Outros
<b>4910 00 00</b>	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar
4911 <b>4911 10</b>  4911 99 00 <b>ex 4911 99 00</b>	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias: – Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes – Outros: – – Outros: – – – Outras excepto elementos ópticos varáveis impressos (hologramas)
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos:  – Outro calçado:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
6401 99 00 ex <b>6401 99 00</b>	-- Outros: --- Cobrindo o joelho
6402 <b>6402 20 00</b>  <b>6402 91</b> <b>6402 99</b>	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico: -- Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes -- Outro calçado: -- Cobrindo o tornozelo -- Outros
6403 <b>6403 40 00</b>  <b>6403 51</b> 6403 59 <b>6403 59 05</b>  <b>6403 91</b> <b>6403 99</b>	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural: -- Outro calçado, com biqueira protectora de metal -- Outro calçado, com sola exterior de couro natural: -- Cobrindo o tornozelo -- Outros: --- Com sola de madeira, sem palmilhas -- Outro calçado: -- Cobrindo o tornozelo -- Outros
<b>6405</b>	Outro calçado
<b>6702</b>	Flores, folhagem e frutos artificiais, e suas partes; Artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos artificiais
6806  <b>6806 10 00</b>	Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as incluídas nas posições 6811 ou 6812 ou no Capítulo 69: -- Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos
<b>6901 00 00</b>	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (kieselguhr, tripolite, diatomite, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
6902 10 00	– Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr <sub>2</sub> O <sub>3</sub> :
<b>ex 6902 10 00</b>	– – Excepto placas para fornos de vidro
<b>6902 20</b>	– Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ), de sílica (SiO <sub>2</sub> ) ou de uma mistura ou combinação destes produtos
<b>6907</b>	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:
<b>6908 10</b>	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm
6908 90	– Outros:
	– – De barro comum
<b>6908 90 11</b>	– – – Ladrilhos duplos do tipo «Spaltplatten»
	– – – Outros, cuja maior espessura seja:
<b>6908 90 21</b>	– – – – Não superior a 15 mm
<b>6908 90 29</b>	– – – – Superior a 15 mm
	– – Outros:
<b>6908 90 31</b>	– – – Ladrilhos duplos do tipo «Spaltplatten»
	– – – Outros:
<b>6908 90 51</b>	– – – – Cuja superfície não ultrapasse 90 cm <sup>2</sup>
	– – – – Outros:
<b>6908 90 91</b>	– – – – – De grés
<b>6908 90 93</b>	– – – – – De faiança ou de barro fino
<b>6910</b>	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica
6911	Louça de mesa, de cozinha e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de porcelana:
<b>6911 10 00</b>	– Artigos para serviço de mesa ou de cozinha
6914	Outras obras de cerâmica:
<b>6914 10 00</b>	– De porcelana

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro:
7010 90	– Outros:
<b>7010 90 10</b>	– – Boiões para esterilizar
	– – Outros:
<b>7010 90 21</b>	– – – Obtidos a partir de um tubo de vidro
	– – – Outros, de capacidade nominal:
<b>7010 90 31</b>	– – – – De 2,5 l ou mais
	– – – – De menos de 2,5 l:
	– – – – – Para géneros alimentícios e bebidas:
	– – – – – Garrafas e frascos:
	– – – – – De vidro não corado, de capacidade nominal:
<b>7010 90 41</b>	– – – – – De 1 l ou mais
<b>7010 90 43</b>	– – – – – Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l
<b>7010 90 45</b>	– – – – – Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l
<b>7010 90 47</b>	– – – – – Inferior a 0,15 l
	– – – – – De vidro não corado, de capacidade nominal:
<b>7010 90 51</b>	– – – – – De 1 l ou mais
<b>7010 90 57</b>	– – – – – Inferior a 0,15 l
	– – – – – Outros, de capacidade nominal:
<b>7010 90 61</b>	– – – – – De 0,25 l ou mais
<b>7010 90 67</b>	– – – – – Inferior a 0,25 l
	– – – – – Para outros produtos:
<b>7010 90 91</b>	– – – – – De vidro não corado
<b>7010 90 99</b>	– – – – – De vidro corado
<b>7013</b>	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (excepto os das posições 7010 ou 7018)
7020 00	Outras obras de vidro:
	– Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo
<b>7020 00 07</b>	– – Não acabadas
<b>7020 00 08</b>	– – Acabadas

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>7113</b>	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
<b>7114</b>	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:
7208 10 00	– Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo:
<b>ex 7208 10 00</b>	– – Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono
	– Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:
<b>7208 25 00</b>	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm
<b>7208 26 00</b>	– – De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
<b>7208 27 00</b>	– – De espessura inferior a 3 mm
	– Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:
<b>7208 36 00</b>	– – De espessura superior a 10 mm
<b>7208 37 00</b>	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
<b>7208 38 00</b>	– – De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
<b>7208 40 00</b>	– Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo
	– Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
7208 51	– – De espessura superior a 10 mm:
	– – – De espessura superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, de largura
<b>7208 51 98</b>	– – – – De menos de 2.050 mm
7208 52	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm:
	– – – Outros, de largura:
<b>7208 52 99</b>	– – – – De menos de 2.050 mm
7208 53	– – De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm:
<b>7208 53 90</b>	– – – Outros
<b>7208 54 00</b>	– – De espessura inferior a 3 mm
7208 90	– Outros:
7208 90 20	– – Perfurados:
<b>ex 7208 90 20</b>	– – – Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono
7208 90 80	– – Outros:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>ex 7208 90 80</b>	--- Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:
	– Em rolos, simplesmente laminados a frio:
<b>7209 15 00</b>	– – De espessura igual ou superior a 3 mm
7209 16	– – De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm:
7209 16 90	– – – Outros:
<b>ex 7209 16 90</b>	– – – – Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono
7209 17	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm:
7209 17 90	– – – Outros:
<b>ex 7209 17 90</b>	– – – – Excepto:
	- contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono;
	- de largura igual ou superior a 1500 mm; ou
	- de largura igual ou superior a 1350 mm ou mais, mas não superior a 1500 mm e de espessura igual ou superior a 0,6 mm, mas não superior a 0,7 mm
7209 18	– – De espessura inferior a 0,5 mm:
	– – – Outros:
7209 18 91	– – – – De espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 0,5 mm:
<b>ex 7209 18 91</b>	– – – – – Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono
7209 18 99	– – – – De espessura inferior a 0,35 mm:
<b>ex 7209 18 99</b>	– – – – – Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono
	– Não enrolados, simplesmente laminados a frio:
7209 26	– – De espessura superior a 1 mm , mas inferior a 3 mm:
<b>7209 26 90</b>	– – – Outros
7209 27	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas inferior a 1 mm:
7209 27 90	– – – Outros:
<b>ex 7209 27 90</b>	– – – – Excepto:
	- de largura igual ou superior a 1500 mm; ou
	- de largura igual ou superior a 1350 mm, mas não superior a 1500 mm e de espessura igual ou superior a 0,6 mm, mas não superior a 0,7 mm
7209 90	– Outros:
7209 90 20	– – Perfurados:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>ex 7209 90 20</b> 7209 90 80 <b>ex 7209 90 80</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono</li> <li>— — Outros:</li> <li>— — — Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono</li> </ul>
7210  <b>7210 11 00</b> 7210 12 7210 12 20 <b>ex 7210 12 20</b> <b>7210 12 80</b> <b>7210 70</b> 7210 90 <b>7210 90 40</b> <b>7210 90 80</b>	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Estanhados:               <ul style="list-style-type: none"> <li>— — De espessura igual ou superior a 0,5 mm</li> <li>— — De espessura inferior a 0,5 mm:                   <ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Folha-de-flandres:                       <ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — De espessura igual ou superior a 0,2 mm</li> <li>— — — — Outros</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>— Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos:</li> <li>— Outros:               <ul style="list-style-type: none"> <li>— — Estanhados e impressos</li> <li>— — Outros</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>
7211  <b>7211 14 00</b> <b>7211 19 00</b>  7211 23  <b>7211 23 30</b> <b>7211 29 00</b> 7211 90 7211 90 20 <b>ex 7211 90 20</b> 7211 90 80 <b>ex 7211 90 80</b>	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Simplesmente laminados a quente:               <ul style="list-style-type: none"> <li>— — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm</li> <li>— — Outros</li> </ul> </li> <li>— Simplesmente laminados a frio:               <ul style="list-style-type: none"> <li>— — Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:                   <ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Outros:                       <ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — De espessura igual ou superior a 0,35 mm</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>— — Outros</li> </ul> </li> <li>— Outros:               <ul style="list-style-type: none"> <li>— — Perfurados:                   <ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono</li> <li>— — — Outros:</li> <li>— — — Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>
7212  7212 10 <b>7212 10 90</b>	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Estanhados:               <ul style="list-style-type: none"> <li>— — Outros</li> </ul> </li> </ul>

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>7212 40</b>	– Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado:
	– Perfis obtidos ou acabados a frio:
<b>7216 61</b>	– – Obtidos a partir de produtos laminados planos
<b>7216 69 00</b>	– – Outros
7217	Fios de ferro ou aço não ligado :
7217 10	– Não revestidos, mesmo polidos:
	– – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
<b>7217 10 10</b>	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm
	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm:
<b>7217 10 31</b>	– – – – Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem
<b>7217 10 50</b>	– – Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono
7217 20	– Galvanizadas:
	– – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
<b>7217 20 10</b>	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm
7217 30	– Revestidos de outros metais comuns:
	– – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
<b>7217 30 41</b>	– – – Não revestidas
7217 90	– Outros:
<b>7217 90 20</b>	– – Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
<b>7217 90 50</b>	– – Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:
	– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:
7306 11	– – Soldados, de aço inoxidável:
7306 11 10	– – – Soldados longitudinalmente:
<b>ex 7306 11 10</b>	– – – – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
7306 19	– – Outros:
	– – – Soldados longitudinalmente:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
7306 19 11	----- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
7306 30	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:
	-- Outros:
	--- Outros, de diâmetro exterior:
	---- Não superior a 168,3 mm:
7306 30 77	----- Outros:
<b>ex 7306 30 77</b>	----- Outros excepto para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
	- Outros, soldados, de secção não circular:
7306 61	-- De secção quadrada ou rectangular:
	--- De espessura de parede inferior a 2 mm:
7306 61 19	---- Outros:
<b>ex 7306 61 19</b>	----- Outros excepto para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
	--- De espessura de parede igual ou superior a 2 mm:
7306 61 99	---- Outros:
<b>ex 7306 61 99</b>	----- Outros excepto para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
7306 69	-- De outras secções:
7306 69 90	--- Outros:
<b>ex 7306 69 90</b>	---- Outros excepto com acessórios incorporados, para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
7312	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos:
7312 10	- Cordas e cabos:
	-- Outros, com a maior dimensão do corte transversal:
	--- Superior a 3 mm:
	---- Cabos, incluindo os cabos fechados:
	----- Não revestidos ou simplesmente galvanizados, cuja maior dimensão do corte transversal seja:
7312 10 81	----- Superior a 3 mm mas não superior a 12 mm:
<b>ex 7312 10 81</b>	----- Outros excepto os providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados à aviação civil
7312 10 83	----- Superior a 12 mm mas não superior a 24 mm:
<b>ex 7312 10 83</b>	----- Outros excepto os providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados à aviação civil

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
7312 10 85 <b>ex 7312 10 85</b>	----- Superior a 24 mm mas não superior a 48 mm: ----- Outros excepto os providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados à aviação civil
7312 10 89 <b>ex 7312 10 89</b>	----- Superior a 48 mm: ----- Outros excepto os providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados à aviação civil
7312 10 98 <b>ex 7312 10 98</b>	----- Outros: ----- Outros excepto os providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados à aviação civil
7321  <b>7321 11</b> <b>7321 12 00</b> 7321 19 00 <b>ex 7321 19 00</b>  <b>7321 81</b> <b>7321 82</b> <b>7321 90 00</b>	Fogões de sala (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço: - Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos: -- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis: -- A combustíveis líquidos -- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos: --- De combustíveis sólidos - Outros dispositivos: -- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis: -- A combustíveis líquidos: - Partes
7323  <b>7323 10 00</b>  <b>7323 92 00</b> 7323 94 <b>7323 94 90</b> 7323 99  <b>7323 99 91</b>	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço: - Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes - Outros: -- De ferro fundido, esmaltados -- De ferro ou aço, esmaltados: --- Outros -- Outros: --- Outros: ---- Pintados ou envernizados

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
7324	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:
7324 10 00	– Pias e lavatórios, de aço inoxidável:
<b>ex 7324 10 00</b>	– – Não destinados a aeronaves civis
	– Banheiras:
<b>7324 29 00</b>	– – Outros
7407	Barras e perfis de cobre:
<b>7407 10 00</b>	– De cobre afinado
	– De ligas de cobre:
<b>7407 21</b>	– – À base de cobre-zinco (latão)
7408	Fios de cobre:
	– De ligas de cobre:
<b>7408 21 00</b>	– – À base de cobre-zinco (latão)
<b>7408 29 00</b>	– – Outros
<b>7409</b>	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm
<b>7411</b>	Tubos de cobre
<b>7604</b>	Barras e perfis de alumínio não ligado
<b>7604 10</b>	– De alumínio não ligado
	– De ligas de alumínio:
<b>7604 21 00</b>	– – Perfis ocos
7604 29	– – Outros:
<b>7604 29 90</b>	– – – Perfis
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm:
	– De forma quadrada ou rectangular:
<b>7606 11</b>	– – De alumínio não ligado:
7606 12	– – De ligas de alumínio:
<b>7606 12 10</b>	– – – Tiras para estores venezianos
	– – – Outros:
<b>7606 12 50</b>	– – – – Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico
	– – – – Outras, de espessura:
<b>7606 12 93</b>	– – – – – De 3 mm ou mais mas inferior a 6 mm
<b>7606 12 99</b>	– – – – – Inferior a 6 mm
	– Outros:
<b>7606 91 00</b>	– – De alumínio não ligado

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>7606 92 00</b>	-- De ligas de alumínio
7608	Tubos de alumínio:
7608 10 00	-- De alumínio não ligado:
<b>ex 7608 10 00</b>	-- Outros excepto com acessórios incorporados, para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
7608 20	-- De ligas de alumínio:
7608 20 20	-- Soldados:
<b>ex 7608 20 20</b>	-- Outros excepto com acessórios incorporados, para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
	-- Outros:
7608 20 89	-- Outros:
<b>ex 7608 20 89</b>	-- Outros excepto com acessórios incorporados, para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
<b>7610</b>	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções
<b>7610 10 00</b>	-- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
7610 90	-- Outros:
<b>7610 90 10</b>	-- Pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones
<b>8215</b>	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:
	-- Outros:
<b>8215 91 00</b>	-- Prateados, dourados ou platinados
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão):
	-- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87:
8407 34	-- De cilindrada superior a 1 000 cm <sup>3</sup> :
	-- Outros:
<b>8407 34 30</b>	-- Usados
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semidiesel»):
8408 10	-- Motores para propulsão de embarcações:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8408 10 19</b> 8408 90 8408 90 27 <b>ex 8408 90 27</b>	-- Usados: --- Outros -- Outros motores: -- Outros: --- Usados: ---- Excepto destinadas a aeronaves civis
8415 8415 81 00 <b>ex 8415 81 00</b>	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente: -- Outros: -- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis): --- Excepto os destinados a aeronaves civis
8418 8418 50 <b>8418 50 11</b>	Refrigeradores, congeladores ( <i>freezers</i> ) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415: -- Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio: -- Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado): --- Para produtos congelados
8432 <b>8432 10</b> <b>8432 21 00</b> <b>8432 29</b> <b>8432 30</b> <b>8432 40</b> <b>8432 80 00</b>	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto: -- Arados e charruas: -- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores: -- Grades de discos -- Outros: -- Semeadores, plantadores e transplantadores: -- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes: -- Outras máquinas e aparelhos
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8450 11	– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg: – – Máquinas inteiramente automáticas: – – – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg:
<b>8450 11 11</b>	– – – – De carregar pela frente
<b>8450 11 19</b>	– – – – De carregar por cima
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:
8501 40	– Outros motores de corrente alternada, monofásicos:
8501 40 20	– – De potência não superior a 750 W:
<b>ex 8501 40 20</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis de potência superior a 735 W
8501 40 80	– – De potência superior a 750 W:
<b>ex 8501 40 80</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis de potência superior a 150 kW
	– Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
8501 51 00	--De potência não superior a 750 W:
<b>ex 8501 51 00</b>	– – – Excepto os destinados a aeronaves civis de potência superior a 735 W
8501 52	– – De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:
8501 52 20	– – – De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW:
<b>ex 8501 52 20</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8501 52 30	– – – De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW:
<b>ex 8501 52 30</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8501 52 90	– – – De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW:
<b>ex 8501 52 90</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis
8501 53	– – De potência superior a 75 kW:
<b>8501 53 50</b>	– – – Motores de tracção – – – Outros, de potência:
8501 53 81	– – – – Superior a 75 kW mas não superior a 375 kW:
<b>ex 8501 53 81</b>	– – – – – Excepto os destinados a aeronaves civis
	– Geradores de corrente alternada (alternadores):
8501 61	– – De potência não superior a 75 kVA:
8501 61 20	– – – De potência não superior a 7,5 kVA:
<b>ex 8501 61 20</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8501 61 80 <b>ex 8501 61 80</b>	--- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA: ---- Excepto destinadas a aeronaves civis
8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução: - Transformadores de dieléctrico líquido:
<b>8504 21 00</b>	-- De potência não superior a 650 kVA:
8504 22	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA:
<b>8504 22 10</b>	--- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 1 600 kVA
<b>8504 22 90</b>	--- De potência superior a 1 600 kVA, mas não superior a 10 000 kVA
<b>8504 23 00</b>	-- De potência superior a 10.000 kVA - Outros transformadores:
8504 32	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA:
8504 32 20	--- Transformadores de medida:
<b>ex 8504 32 20</b>	---- Excepto destinadas a aeronaves civis
8504 32 80	---- Outros:
<b>ex 8504 32 80</b>	---- Excepto destinadas a aeronaves civis
8504 33 00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA:
<b>ex 8504 33 00</b>	--- Excepto os destinados a aeronaves civis
8504 40	- Conversores estáticos: -- Outros: --- Outros:
8504 40 55	---- Carregadores de acumuladores:
<b>ex 8504 40 55</b>	----- Excepto os destinados a aeronaves civis ---- Outros:
8504 40 81	----- Rectificadores:
<b>ex 8504 40 81</b>	----- Excepto as destinadas a aeronaves civis ----- Inversores:
8504 40 88	----- De potência superior a 7,5 kVA:
<b>ex 8504 40 88</b>	----- Excepto as destinadas a aeronaves civis
8504 40 90	----- Outros:
<b>ex 8504 40 90</b>	----- Excepto as destinadas a aeronaves civis

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8508	Aspiradores:
	– Com motor eléctrico incorporado:
<b>8508 11 00</b>	– – De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l
<b>8508 19 00</b>	– – Outros
<b>8508 70 00</b>	– Partes
<b>8509</b>	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 8508
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545:
<b>8516 10</b>	– Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão
	– Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:
<b>8516 21 00</b>	– – Radiadores de acumulação
<b>8516 29</b>	– – Outros
<b>8516 29 50</b>	– – – Radiadores de convecção
	– – – Outros:
<b>8516 29 91</b>	– – – – Com ventilador incorporado
<b>8516 29 99</b>	– – – – Outros
	– Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos
<b>8516 31</b>	– – Secadores de cabelo
<b>8516 32 00</b>	– – Outros aparelhos para arranjos do cabelo
<b>8516 33 00</b>	– – Aparelhos para secar as mãos
<b>8516 40</b>	– Ferros eléctricos de passar:
<b>8516 50 00</b>	– Fornos de microondas
<b>8516 60</b>	– Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras;
	– – Fogareiros (incluindo as chapas de cocção):
<b>8516 60 51</b>	– – – De encastrar
<b>8516 60 59</b>	– – – Outros
<b>8516 60 70</b>	– – Grelhas e assadeiras

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8516 60 80</b>	-- Fornos de encastrar
<b>8516 60 90</b>	-- Outros
	-- Outros aparelhos electotérmicos
<b>8516 71 00</b>	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá
<b>8516 72 00</b>	-- Torradeira de pão
<b>8516 79</b>	-- Outros
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), excepto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528:
	-- Outros aparelhos para transmissão ou recepção da voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada):
8517 69	-- Outros:
	--- Aparelhos receptores para radiotelefonia ou radiotelegrafia:
8517 69 39	----- Outros:
<b>ex 8517 69 39</b>	----- Excepto os destinados a aeronaves civis
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários altifalantes; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som:
8518 10	-- Microfones e seus suportes:
8518 10 95	-- Outros:
<b>ex 8518 10 95</b>	--- Excepto os destinados a aeronaves civis
8518 30	-- Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários altifalantes (alto-falantes):
8518 30 95	-- Outros:
<b>ex 8518 30 95</b>	--- Excepto os destinados a aeronaves civis
8518 40	-- Amplificadores eléctricos de audiofrequência:
8518 40 30	-- Utilizados em telefonia ou para medida:
<b>ex 8518 40 30</b>	--- Excepto os destinados a aeronaves civis
	-- Outros:
8518 40 81	--- De uma única via:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>ex 8518 40 81</b> 8518 40 89	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis – – – – Outros:
<b>ex 8518 40 89</b> <b>8518 90 00</b>	– – – – Excepto destinadas a aeronaves civis – Partes
8521 <b>8521 90 00</b>	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos: – Outros
8525 <b>8525 50 00</b>	Aparelhos emissores (transmissores) de radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo: – Aparelhos emissores (transmissores)
<b>8527</b>	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio
8528 <b>8528 49</b> <b>8528 59</b> <b>8528 69</b> <b>8528 71</b> 8528 72 <b>8528 72 10</b> <b>8528 72 20</b>	Os monitores e projectores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens: – Monitores com tubo de raios catódicos: – – Outros: – Outros monitores: – – Outros: – Projectores: – – Outros: – Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens: – – Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo: – – Outros, a cores: – – – Teleprojectores – – – Aparelhos que incorporem um aparelho videofónico de gravação ou de reprodução – – – – Outros: – – – – Com tubo-imagem incorporado: – – – – – Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5 e com uma diagonal do ecrã:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8528 72 31</b>	----- Não superior a 42 cm
<b>8528 72 33</b>	----- Superior a 42 cm, mas não superior a 52 cm
<b>8528 72 39</b>	----- Superior a 72 cm
	----- Outros:
	----- Com parâmetros de varrimento não superiores a 625 linhas e com uma diagonal do ecrã:
<b>8528 72 51</b>	----- Inferior ou igual a 75 cm
<b>8528 72 59</b>	----- Superior a 75 cm
<b>8528 72 75</b>	----- Com parâmetros de varrimento superiores a 625 linhas
	----- Outros:
<b>8528 72 91</b>	----- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5
<b>8528 72 99</b>	----- Outros
<b>8528 73 00</b>	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromos
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:
8529 10	-- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:
	-- Antenas:
	--- Antenas exteriores para receptores de radiodifusão e de televisão:
<b>8529 10 31</b>	--- Para recepção por satélite
<b>8529 10 39</b>	--- Outros
8529 10 65	--- Antenas interiores para receptores de radiodifusão e de televisão, incluindo as de incorporar:
<b>ex 8529 10 65</b>	--- Excepto destinadas a aeronaves civis
8529 10 69	--- Outros:
<b>ex 8529 10 69</b>	--- Excepto destinadas a aeronaves civis
8529 10 80	-- Filtros e separadores de antenas:
<b>ex 8529 10 80</b>	--- Excepto os destinados a aeronaves civis
8529 10 95	-- Outros:
<b>ex 8529 10 95</b>	--- Excepto os destinados a aeronaves civis
8539	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8539 21</b>	– Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:
<b>8539 22</b>	– – Halogéneos, de tungsténio
<b>8539 29</b>	– – Outros
<b>8539 31</b>	– Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta
<b>8539 31</b>	– – Fluorescentes, de cátodo quente
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente) , mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:
<b>8544 20 00</b>	– Cabos e outros condutores eléctricos coaxiais
	– Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 1 000 V:
8544 42	– – Munidos de peças de conexão:
<b>8544 42 90</b>	– – – Outros
8544 49	– – Outros:
	– – – Outros:
<b>8544 49 91</b>	– – – – Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm
	– – – – Outros:
<b>8544 49 93</b>	– – – – – Para tensões não superiores a 80 V
<b>8544 49 95</b>	– – – – – Para tensões superiores a 80 V mas inferiores a 1 000 V
<b>8544 49 99</b>	– – – – – Para uma tensão de 1 000 V
<b>8544 60</b>	– Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1 000 V
8701	Tractores (excepto os da posição 8709):
<b>8701 10 00</b>	– Motocultores
8701 20	– Tractores rodoviários para semi-reboques:
<b>8701 20 90</b>	– – Usados
8701 30	– Tractores de lagartas:
<b>8701 30 90</b>	– – Outros
8701 90	– Outros:
	– – Tractores agrícolas e tractores florestais (excepto motocultores), de rodas:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>8701 90 11</b>	--- Novos, de potência de motor: ---- Não superior a 18 kW
<b>8701 90 20</b>	---- Superior a 18 kW mas não superior a 37 kW
<b>8701 90 25</b>	---- Superior a 37 kW mas não superior a 59 kW
<b>8701 90 31</b>	---- Superior a 59 kW mas não superior a 75 kW
<b>8701 90 50</b>	---- Usados
8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista:
<b>8702 10</b>	– Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8702 90	– Outros:
	– – De motor de pistão de ignição por faísca:
	– – – De cilindrada superior a 2.800 cm <sup>3</sup> :
<b>8702 90 11</b>	---- Novos
<b>8702 90 19</b>	---- Usados
	– – – De cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> :
<b>8702 90 31</b>	---- Novos
<b>8702 90 39</b>	---- Usados
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida:
	– Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:
8703 21	– – De cilindrada não superior a 1000 cm <sup>3</sup> :
8703 21 10	---- Novos:
<b>ex 8703 21 10</b>	---- Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
<b>8703 21 90</b>	---- Usados
8703 24	– – De cilindrada superior a 3.000 cm <sup>3</sup>
8703 24 10	---- Novos:
<b>ex 8703 24 10</b>	---- Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
<b>8703 24 90</b>	---- Usados
	Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8703 31	– – De cilindrada não superior a 1.500 cm <sup>3</sup> :
8703 31 10	---- Novos:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>ex 8703 31 10</b>	----- Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
<b>8703 31 90</b>	----- Usados
8703 33	-- De cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup>
	----- Novos:
8703 33 19	----- Outros:
<b>ex 8703 33 19</b>	----- Other than of first or of second degree of disassemble
<b>8703 33 90</b>	----- Usados
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias:
	– Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8704 21	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas:
	----- Outros:
	----- De motor de cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup> :
8704 21 31	----- Novos:
<b>ex 8704 21 31</b>	Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
<b>8704 21 39</b>	----- Usados
	----- De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> :
8704 21 91	----- Novos:
<b>ex 8704 21 91</b>	Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
<b>8704 21 99</b>	----- Usados
8704 22	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas:
	----- Outros:
8704 22 91	----- Novos:
<b>ex 8704 22 91</b>	----- Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
<b>8704 22 99</b>	----- Usados
8704 23	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 20 toneladas:
	----- Outros:
8704 23 91	----- Novos:
<b>ex 8704 23 91</b>	----- Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
<b>8704 23 99</b>	----- Usados
	– Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca:
8704 31	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
8704 31 31 <b>ex 8704 31 31</b> <b>8704 31 39</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Outros:</li> <li>---- De motor de cilindrada superior a 2.800 cm<sup>3</sup>:</li> <li>----- Novos:</li> <li>Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem</li> <li>----- Usados</li> <li>---- De motor de cilindrada não superior a 2.800 cm<sup>3</sup>:</li> <li>----- Novos:</li> <li>Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem</li> <li>----- Usados</li> </ul>
8704 31 91 <b>ex 8704 31 91</b> <b>8704 31 99</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Novos:</li> <li>Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem</li> <li>----- Usados</li> </ul>
8704 32 8704 32 91 <b>ex 8704 32 91</b> <b>8704 32 99</b> <b>8704 90 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas:</li> <li>--- Outros:</li> <li>---- Novos:</li> <li>----- Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem</li> <li>---- Usados</li> <li>- Outros</li> </ul>
8705 <b>8705 30 00</b> <b>8705 40 00</b>	<p>Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, camiões-guindastes (caminhões-guindastes), veículos de combate a incêndio, camiões- -betoneiras (caminhões-betoneiras), veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Veículos de combate a incêndio</li> <li>- Camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras)</li> </ul>
<b>8712 00</b>	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor
<b>9301</b>	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas
<b>9302 00 00</b>	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 9303 ou 9304
<b>9303</b>	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras)
<b>9304 00 00</b>	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 9307
<b>9305</b>	Partes e acessórios, dos artigos das posições 9301 a 9304

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>9306</b>	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos
<b>9307 00 00</b>	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas
9401	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:
9401 30	– Assentos giratórios de altura ajustável:
<b>9401 30 90</b>	– – Outros
<b>9401 40 00</b>	– Assentos (excepto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas
	– Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:
<b>9401 51 00</b>	– – De bambu ou de rotim
<b>9401 59 00</b>	– – Outros
	– Outros assentos, com armação de madeira:
<b>9401 61 00</b>	– – Estofados
<b>9401 69 00</b>	– – Outros
	– Outros assentos, com armação de metal:
<b>9401 71 00</b>	– – Estofados
<b>9401 79 00</b>	– – Outros
9401 90	– Partes:
	– – Outros:
<b>9401 90 30</b>	– – – De madeira
9403	Outros móveis e suas partes:
<b>9403 30</b>	– Mobiliário de madeira, do tipo utilizado em escritórios
<b>9403 40</b>	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
<b>9403 50 00</b>	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
<b>9403 60</b>	– Outros móveis de madeira
9403 90	– Partes:
<b>9403 90 30</b>	– – De madeira
<b>9403 90 90</b>	– – De outras matérias
9404	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>9404 29</b>	– Colchões: – – De outras matérias
9406 00 <b>9406 00 11</b>	Construções pré-fabricadas: – Residências móveis – Outras:
<b>9406 00 20</b>	– – De madeira
9503 00  9503 00 10 <b>ex 9503 00 10</b>  9503 00 39 <b>ex 9503 00 39</b>  9503 00 49 <b>ex 9503 00 49</b>  <b>9503 00 61</b>	Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecas; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo:  – Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos: – – Carrinhos para bonecos – Outros conjuntos e brinquedos para construção: – – De outras matérias: – – – De madeira – Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas: – – Outros: – – – De madeira – Quebra-cabeças ( <i>puzzles</i> ): – – De madeira
9504  9504 20 <b>9504 20 10</b>	Artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo):  – Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios: – – Bilhares
9506  9506 62 <b>9506 62 90</b>	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis:  – Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa: – – Insufláveis: – – – Outros
<b>9601</b>	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem)

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes;
<b>9603 10 00</b>	– Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, com ou sem cabo
<b>9603 90</b>	– Outros:
<b>9604 00 00</b>	Peneiras e crivos, manuais
<b>9609</b>	Lápis (excepto os da posição 9608), minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, com tinta ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa:
<b>9612 20 00</b>	– Almofadas de carimbo
<b>9618 00 00</b>	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas para vitrinas e mostruários

# Acordo de Estabilização e de Associação UE–Sérvia

## ANEXO II

### Definição dos produtos "baby beef" referidos no n.º 3 do artigo 26.º do AEA

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Nos casos em que são indicados códigos "ex" NC, o regime preferencial será determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias
0102		Animais vivos da espécie bovina:
0102 90		– Outros:
		-- Das espécies domésticas:
		--- De peso superior a 300 kg:
		---- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):
ex 0102 90 51		---- Destinadas a abate:
	10	– Sem dentição definitiva, de peso igual ou superior a 320 kg, mas igual ou inferior a 470 kg <sup>1</sup>
ex 0102 90 59		---- Outros:
	11	– Sem dentição definitiva, de peso igual ou superior a 320 kg, mas igual ou inferior a 470 kg <sup>1</sup>
	21	
	31	
	91	
		---- Outros:

Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias
ex 0102 90 71	10	----- Destinados a abate: <ul style="list-style-type: none"> <li>– Bois ou novilhos, sem dentição definitiva, de peso igual ou superior a 350 kg, mas não superior a 500 kg<sup>1</sup></li> </ul>
ex 0102 90 79	21 91	----- Outros: <ul style="list-style-type: none"> <li>– Bois ou novilhos, sem dentição definitiva, de peso igual ou superior a 350 kg, mas não superior a 500 kg<sup>1</sup></li> </ul>
0201		Carne de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:
ex 0201 10 00	91	- Carcaças e meias-carcaças <ul style="list-style-type: none"> <li>– Carcaças tendo um peso igual ou superior a 180 kg e inferior ou igual a 300 kg e meias-carcaças tendo um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 150 kg, apresentado um fraco grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente, as das sínfises públicas e das apófises vertebrais), cuja carne é rosa-claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo-claro<sup>1</sup></li> </ul>
0201 20		- Outras peças não desossadas:

Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias
ex 0201 20 20	91	-- Quartos denominados "compensados" -- Quartos "compensados" de peso igual ou superior a 90 kg, mas não superior a 150 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as da sínfise púbica e das apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo claro <sup>1</sup>
ex 0201 20 30	91	-- Quartos dianteiros separados ou não: -- Quartos dianteiros separados, de peso igual ou superior a 45 kg, mas não superior a 75 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as da sínfise púbica e das apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo claro <sup>1</sup>

Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias
ex 0201 20 50	91	-- Quartos traseiros separados ou não: <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="662 383 1442 676">– Quartos traseiros separados tendo um peso igual ou superior a 45 kg, mas não superior a 75 kg (mas de peso igual ou superior a 38 kg, mas não superior a 68 kg, quando se trate de corte ditos "pistolas"), apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (das apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de uma cor branca a amarelo claro<sup>1</sup></li> </ul>

<sup>1</sup> A importação ao abrigo desta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

# Acordo de Estabilização e de Associação UE-Sérvia

## ANEXO III (a)

### Concessões pautais da Sérvia para os produtos agrícolas comunitários

Referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 12.º (n.º 2, alínea a), do artigo 27.º do AEA)

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>0101</b>	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar
0102	Animais vivos da espécie bovina:
<b>0102 10</b>	– Reprodutores de raça pura:
0102 90	– Outros:
<b>0102 90 90</b>	– – Outros
0103	Animais vivos da espécie suína:
<b>0103 10 00</b>	– Reprodutores de raça pura
	– Outros:
0103 91	– – De peso inferior a 50 kg:
<b>0103 91 90</b>	– – – Outros
0103 92	– – De peso igual ou superior a 50 kg:
<b>0103 92 90</b>	– – – Outros
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:
0104 10	– Ovinos:
<b>0104 10 10</b>	– – Reprodutores de raça pura
0104 20	– Caprinos:
<b>0104 20 10</b>	– – Reprodutores de raça pura
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos:
	– De peso não superior a 185 g:
0105 11	– – Galos e galinhas:
	– – – Pintos-fêmeas para selecção e multiplicação:
<b>0105 11 11</b>	– – – – Raças poedeiras
<b>0105 11 19</b>	– – – – Outros

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>0105 11 91</b>	--- Outros: ---- Raças poedeiras
<b>0105 12 00</b>	-- Peruas e perus
<b>0105 19</b>	-- Outros
<b>0105 99</b>	- Outros: -- Outros
<b>0106</b>	Outros animais vivos
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas: - Frescas ou refrigeradas:
0203 11	-- Carcaças e meias-carcaças:
<b>0203 11 90</b>	--- Outros
0203 19	-- Outros:
<b>0203 19 90</b>	--- Outros
	- Congelados:
0203 21	-- Carcaças e meias-carcaças:
<b>0203 21 90</b>	--- Outros
0203 22	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:
<b>0203 22 90</b>	--- Outros
0203 29	-- Outros:
<b>0203 29 90</b>	--- Outros
<b>0205 00</b>	Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:
0206 10	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:
<b>0206 10 10</b>	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos
<b>0208</b>	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas: - Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:
<b>0210 91 00</b>	-- De primatas
<b>0210 92 00</b>	-- De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos <i>cetáceos</i> ); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos <i>sirénios</i> )
<b>0210 93 00</b>	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)
0210 99	-- Outros:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>0210 99 10</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Carnes:</li> <li>---- De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas</li> <li>---- Das espécies ovina e caprina:</li> </ul>
<b>0210 99 21</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Não desossadas</li> </ul>
<b>0210 99 29</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Desossadas</li> </ul>
<b>0210 99 31</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- De renas</li> </ul>
<b>0210 99 39</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Outros</li> <li>--- Miudezas:</li> <li>---- Outros:</li> <li>----- Fígados de aves domésticas:</li> </ul>
<b>0210 99 71</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Fígados gordos, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura</li> </ul>
<b>0210 99 79</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Outros</li> </ul>
<b>0210 99 80</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Outros</li> </ul>
0406	Queijos e requeijão :
<b>0406 40</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i></li> </ul>
0406 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros queijos</li> <li>-- Outros:</li> </ul>
<b>0406 90 35</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- <i>Kefalo-Tyri</i></li> <li>--- Outros:</li> <li>---- Outros</li> <li>----- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda:</li> <li>----- Superior a 47% mas não superior a 72%:</li> </ul>
<b>0406 90 85</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- <i>Kefalograviera, kasseri</i></li> </ul>
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:
<b>0407 00 11</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- De aves domésticas:</li> <li>-- Para incubação:</li> <li>--- De peruas ou de gansas</li> </ul>
<b>0407 00 19</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Outros</li> </ul>
<b>0407 00 90</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros</li> </ul>
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
0408 11 0408 19 <b>0408 19 20</b>	– Gemas de ovos: – – Secas – – Outros: – – – Impróprias para usos alimentares
<b>0410 00 00</b>	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
<b>0504 00 00</b>	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)
0511 <b>0511 10 00</b> 0511 99 <b>0511 99 10</b>	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana: – Sémen de bovino – Outros: – – Outros: – – – Tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto
0601 <b>0601 10</b> 0601 20 <b>0601 20 10</b>	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212: – Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo: – Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória: – – Mudas, plantas e raízes de chicória
0602 0602 90 <b>0602 90 10</b> <b>0602 90 20</b> <b>0602 90 30</b>    <b>0602 90 51</b>	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos: – Outros: – – Micélios de cogumelos – – Mudas de ananás (abacaxi) – – Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros – – Outros: – – – Outras plantas de ar livre: – – – – Outras plantas de ar livre: – – – – – Plantas vivazes
<b>0604</b>	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:
0701 <b>0701 10 00</b>	Batatas, frescas ou refrigeradas: – Batata-semente

<b>Código NC</b>	<b>Designação</b>
0705	Alface ( <i>Lactuca sativa</i> ) e chicórias ( <i>Chicorium spp.</i> ) , frescas ou refrigeradas:
	– Chicórias:
<b>0705 21 00</b>	– – Witloof ( <i>Cichorium intybus var. foliosum</i> )
<b>0705 29 00</b>	– – Outros
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
<b>0709 20 00</b>	– Espargos
0709 90	– Outros:
	– – Azeitonas:
<b>0709 90 31</b>	– – – Não destinadas à produção de azeite
<b>0709 90 39</b>	– – – Outros
<b>0709 90 40</b>	– – Alcaparras
<b>0709 90 50</b>	– – Funcho
<b>0709 90 70</b>	– – Aboborinhas
<b>0709 90 80</b>	– – Alcachofras
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 80	– Outros produtos hortícolas:
<b>0710 80 10</b>	– – Azeitonas:
<b>0710 80 80</b>	– – Alcachofras
<b>0710 80 85</b>	– – Espargos
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
<b>0711 20</b>	– Azeitonas
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	– – Produtos hortícolas:
<b>0711 90 70</b>	– – – Alcaparras
0713	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo pelados ou partidos
0713 10	– Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ):
<b>0713 10 10</b>	– – Destinado a sementeira
<b>0713 20 00</b>	– Grão-de-bico
	– Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> ):
<b>0713 39 00</b>	– – Outros
<b>0713 90 00</b>	– Outros

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>0714</b>	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro
<b>0801</b>	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados
0802	Outras frutas de casca rijas, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:
	– Amêndoas:
<b>0802 11</b>	– – Com casca
<b>0802 12</b>	– – Sem casca
<b>0802 40 00</b>	– Castanhas ( <i>Castanea</i> spp.)
<b>0802 50 00</b>	– Pistácios
<b>0802 60 00</b>	– Nozes de macadamia
<b>0802 90</b>	– Outros
<b>0803 00</b>	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas
<b>0804</b>	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos
<b>0805</b>	Citrinos, frescos ou secos
0806	Uvas frescas ou secas (passas):
<b>0806 20</b>	– Secas
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos:
<b>0807 20 00</b>	– Papaias (mamões)
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos:
0808 20	– Peras e marmelos:
<b>0808 20 90</b>	– – Marmelos
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:
0809 40	– Ameixas e abrunhos:
<b>0809 40 90</b>	– – Abrunhos
0810	Outras frutas, frescas:
0810 40	– Mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i> :
<b>0810 40 30</b>	– – Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> )
<b>0810 50 00</b>	– Quivis
<b>0810 60 00</b>	– Duriangos (duriões)
<b>0810 90</b>	– Outros

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:
0811 20	– Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:
	– – Outros:
<b>0811 20 39</b>	– – – Groselhas de cachos negros ( <i>cassis</i> )
<b>0811 20 51</b>	– – – Groselhas de cachos vermelhos
<b>0811 20 59</b>	– – – Amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
<b>0811 20 90</b>	– – – Outros
0811 90	– Outros:
	– – Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
	– – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso:
<b>0811 90 11</b>	– – – – Frutas e nozes, tropicais
	– – – – Outros:
<b>0811 90 31</b>	– – – – Frutas e nozes, tropicais
<b>0811 90 39</b>	– – – – Outros
	– – Outros:
<b>0811 90 50</b>	– – – Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> )
<b>0811 90 70</b>	– – – Mirtilos das espécies <i>Vaccinium myrtilloides</i> e <i>Vaccinium angustifolium</i>
<b>0811 90 85</b>	– – – Frutas e nozes, tropicais
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:
0812 90	– Outros:
<b>0812 90 20</b>	– – Laranjas
<b>0812 90 30</b>	– – Papaias (mamões)
<b>0812 90 40</b>	– – Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> )
<b>0812 90 70</b>	– – Goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás e nozes tropicais
<b>0812 90 98</b>	– – Outros
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo:
0813 40	– Outras frutas:
<b>0813 40 50</b>	– – Papaias (mamões)
<b>0813 40 60</b>	– – Tamarindos

<b>Código NC</b>	<b>Designação</b>
<b>0813 40 70</b>	– – Maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás
<b>0813 40 95</b>	– – Outros
<b>0813 50</b>	– Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo: – – Misturas de frutas secas, excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806 – – – Sem aneixas:
<b>0813 50 12</b>	– – – – De papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás
<b>0813 50 15</b>	– – – – Outros – – Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802:
<b>0813 50 31</b>	– – – De frutas tropicais
<b>0813 50 39</b>	– – – Outros – – Outras misturas:
<b>0813 50 91</b>	– – – Sem ameixas nem figos
<b>0813 50 99</b>	– – – Outros
<b>0814 00 00</b>	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitóriamente a sua conservação
<b>0901</b>	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção: – Café não torrado:
<b>0901 11 00</b>	– – Não descafeinado
<b>0901 12 00</b>	– – Descafeinado
<b>0901 90</b>	– Outros
<b>0902</b>	Chá, mesmo aromatizado
<b>0904</b>	Pimenta (do género <i>Piper</i> ); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó: – Pimenta:
<b>0904 11 00</b>	– – Não triturada nem em pó
<b>0904 12 00</b>	– – Trituradas ou em pó
<b>0905 00 00</b>	Baunilha
<b>0906</b>	Canela e flores de caneleira
<b>0907 00 00</b>	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)
<b>0908</b>	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos
<b>0909</b>	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:
<b>0910 10 00</b>	– Gengibre
<b>0910 20</b>	– Açafrão
<b>0910 30 00</b>	– Curcuma
	– Outras especiarias:
<b>0910 91</b>	– – Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo
0910 99	– – Outros:
<b>0910 99 10</b>	– – – Sementes de feno-grego
	– – – Tomilho:
	– – – – Não triturado nem em pó:
<b>0910 99 31</b>	– – – – – Serpão ( <i>Thymus serpyllum</i> )
<b>0910 99 33</b>	– – – – – Outros
<b>0910 99 39</b>	– – – – Triturado ou em pó
<b>0910 99 50</b>	– – – Louro
<b>0910 99 60</b>	– – – Caril
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio:
<b>1001 10 00</b>	– Trigo duro
1001 90	– Outros:
<b>1001 90 10</b>	– – Espelta, destinada a sementeira
	– – Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio:
<b>1001 90 91</b>	– – – Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira
<b>1002 00 00</b>	Centeio
1003 00	Cevada:
<b>1003 00 10</b>	– Para sementeira
<b>1004 00 00</b>	Aveia
<b>1006</b>	Arroz
<b>1007 00</b>	Sorgo de grão
<b>1008</b>	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:
<b>1102 10 00</b>	– Farinha de centeio
<b>1102 90</b>	– Outros
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais:
	– Grumos e sêmolas:

<b>Código NC</b>	<b>Designação</b>
1103 19	-- De outros cereais:
<b>1103 19 10</b>	---- De centeio
<b>1103 19 40</b>	---- De aveia
<b>1103 19 50</b>	---- De arroz
<b>1103 19 90</b>	---- Outros
1103 20	- <i>Pellets</i> :
<b>1103 20 50</b>	-- De arroz
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:
	- Grãos esmagados ou em flocos:
<b>1104 12</b>	-- De aveia
1104 19	-- De outros cereais:
	---- Outros:
<b>1104 19 91</b>	----- Flocos de arroz
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, em pérolas, cortados ou partidos):
1104 22	-- De aveia:
<b>1104 22 30</b>	---- Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grütze</i> ou <i>grutten</i> )
<b>1104 22 50</b>	---- Em pérolas
<b>1104 22 98</b>	---- Outros
1104 29	-- De outros cereais:
	---- De cevada:
<b>1104 29 01</b>	----- Descascados (em película ou pelados)
<b>1104 29 03</b>	----- Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grütze</i> ou <i>grutten</i> )
<b>1104 30</b>	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos
<b>1105</b>	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batata
1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8:
<b>1106 20</b>	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714
<b>1106 30</b>	- Dos produtos do Capítulo 8
1107	Malte, mesmo torrado:
1107 10	- Não torrado:
	-- De trigo:
<b>1107 10 11</b>	---- Apresentado sob forma de farinha

<b>Código NC</b>	<b>Designação</b>
<b>1107 10 19</b>	--- Outros
<b>1108</b>	Amidos e féculas; inulina:
	– Amidos e féculas:
<b>1108 11 00</b>	– – Amido de trigo
<b>1108 14 00</b>	– – Fécula de mandioca
<b>1108 19</b>	– – Outros amidos e féculas
<b>1108 20 00</b>	– Inulina
<b>1201 00</b>	Soja, mesmo triturada
<b>1202</b>	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados
<b>1203 00 00</b>	Copra
<b>1204 00</b>	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas
<b>1205</b>	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas
<b>1207</b>	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados
<b>1209</b>	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:
	– Sementes forrageiras:
<b>1209 22</b>	– – De trevo ( <i>Trifolium</i> spp.)
<b>1209 23</b>	– – De festuca
<b>1209 24 00</b>	– – De pasto dos prados de Kentucky ( <i>Poa pratensis</i> L.)
<b>1209 25</b>	– – De azevém ( <i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)
<b>1209 29</b>	– – Outros
<b>1209 30 00</b>	– Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores
	– Outros:
<b>1209 91</b>	– – Sementes de plantas hortícolas
<b>1209 99</b>	– – Outros
<b>1211</b>	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó
<b>1212</b>	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:
	– Outros:
<b>1212 91</b>	– – Beterrava sacarina

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>1212 99</b>	– – Outros
<b>1213 00 00</b>	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:
<b>1214 90</b>	– Outros
<b>1301</b>	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	– Sucos e extractos vegetais:
<b>1302 11 00</b>	– – Ópio
1302 19	– – Outros:
<b>1302 19 05</b>	– – – Oleorresinas de baunilha
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 32	– – Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:
<b>1302 32 90</b>	– – – de sementes de guaré
<b>1302 39 00</b>	– – Outros
1501 00	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 e 1503:
	– Gorduras de porco (incluindo a banha):
<b>1501 00 11</b>	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
<b>1501 00 90</b>	– Gorduras de aves domésticas
<b>1502 00</b>	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503:
<b>1503 00</b>	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo
<b>1504</b>	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1507 10	– Óleo em bruto, mesmo degomado:
<b>1507 10 10</b>	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
1507 90	– Outros:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>1507 90 10</b>	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
<b>1508</b>	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
<b>1509</b>	Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
<b>1510 00</b>	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509
<b>1511</b>	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: – Óleo de algodão e respectivas fracções:
<b>1512 21</b>	– – Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol
<b>1512 29</b>	– – Outros
<b>1513</b>	Óleos de coco (óleo de copra), de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: – Óleo de linhaça e respectivas fracções:
<b>1515 11 00</b>	– – Óleo em bruto
<b>1515 19</b>	– – Outros
<b>1515 30</b>	– Óleo de rícino e respectivas fracções
<b>1515 50</b>	– Óleo de gergelim e respectivas fracções
1515 90	– Outros: – – Óleo de sementes de tabaco e respectivas fracções – – – Óleo em bruto:
<b>1515 90 21</b>	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
<b>1515 90 29</b>	– – – – Outros – – – Outros:
<b>1515 90 31</b>	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
<b>1515 90 39</b>	– – – – Outros – – Outros óleos e respectivas fracções:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>1515 90 40</b>	<p>--- Óleos em bruto:</p> <p>---- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana</p> <p>----- Outros:</p>
<b>1515 90 51</b>	<p>----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos</p>
<b>1515 90 59</b>	<p>----- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos</p> <p>---- Outros:</p>
<b>1515 90 60</b>	<p>---- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana</p> <p>----- Outros:</p>
<b>1515 90 91</b>	<p>----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos</p>
<b>1515 90 99</b>	<p>----- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos</p>
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
<b>1516 10</b>	– Gorduras e óleos animais e respectivas fracções
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:
	– – Outros:
<b>1516 20 91</b>	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
	– – – Outros:
<b>1516 20 95</b>	– – – – Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de illipé, de karité, de makoré, de touloucouná ou de babaçu, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
	– – – – Outros:
<b>1516 20 96</b>	– – – – – Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol; outros óleos com um teor de ácidos gordos livres inferior a 50%, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de <i>illipé</i> , de coco, de nabo silvestre, de colza e de copaíba
<b>1516 20 98</b>	– – – – – Outros
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	– Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana:

<b>Código NC</b>	<b>Designação</b>
<b>1518 00 31</b>	-- Óleos em bruto:
<b>1518 00 39</b>	-- Outros
<b>1522 00</b>	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais:
	– Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:
	-- Contendo óleo com características de azeite de oliveira:
<b>1522 00 31</b>	--- Pastas de neutralização ( <i>soapstocks</i> )
<b>1522 00 39</b>	--- Outros
	-- Outros:
<b>1522 00 91</b>	--- Borras de óleos; pastas de neutralização ( <i>soapstocks</i> )
<b>1522 00 99</b>	--- Outros
<b>1602</b>	Outras preparações e conservas de carnes, miudezas ou sangue:
<b>1602 20</b>	– De fígados de quaisquer animais
	– De aves da posição 0105:
<b>1602 31</b>	-- De peruas e de perus
<b>1602 90</b>	– Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais
<b>1603 00</b>	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
<b>1702</b>	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
	– Lactose e xaropes de lactose:
<b>1702 11 00</b>	-- Que contenham, em peso, 99% ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca
<b>1702 19 00</b>	-- Outros
<b>1702 20</b>	– Açúcar e xarope, de bordo (ácer)
<b>1702 30</b>	– Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose
<b>1702 30 10</b>	-- Isoglicose
	-- Outros:
	--- Contendo, em peso, no estado seco, 99% ou mais de glicose:
<b>1702 30 59</b>	----- Outros
	--- Outros:
<b>1702 30 91</b>	----- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>1702 40</b>	– Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose
1702 60	– Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose, excepto açúcar invertido
<b>1702 60 80</b>	Xarope de inulina
<b>1702 60 95</b>	– – Outros
1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50% de frutose (levulose):
<b>1702 90 60</b>	– – Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural
	– – Açúcares e melaços, caramelizados:
<b>1702 90 71</b>	– – – Contendo, em peso, no estado seco, 50% ou mais de sacarose
	– – – Outros:
<b>1702 90 75</b>	– – – – Em pó, mesmo aglomerado
<b>1702 90 79</b>	– – – – Outros
<b>1801 00 00</b>	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
<b>1802 00 00</b>	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90	– Outros:
<b>2001 90 10</b>	– – Chutney de manga
<b>2001 90 65</b>	– – Azeitonas:
<b>2001 90 91</b>	– – Frutas e nozes, tropicais
<b>2001 90 93</b>	– – Cebolas
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
<b>2005 60 00</b>	– Espargos
<b>2005 70</b>	– Azeitonas
<b>2005 91 00</b>	– – Rebentos de bambu
2005 99	– – Outros:
<b>2005 99 20</b>	– – – Alcaparras
<b>2005 99 30</b>	– – – Alcachofras
<b>2005 99 50</b>	– – – Misturas de produtos hortícolas
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):
<b>2006 00 10</b>	– Gengibre

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>2006 00 35</b>	– Outras: – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso:
<b>2006 00 91</b>	– – – Frutas e nozes, tropicais
<b>2006 00 99</b>	– – – Outros:
	– – – – Frutas e nozes, tropicais
	– – – – Outros
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
2007 10	– Preparações homogeneizadas:
<b>2007 10 91</b>	– – Outros:
	– – – De frutas tropicais
<b>2007 91</b>	– – Citrinos
2007 99	– – Outros:
	– – – De teor de açúcares superior a 30%, em peso:
<b>2007 99 20</b>	– – – – Purés e pastas de castanhas
<b>2007 99 93</b>	– – – – Outros:
<b>2007 99 98</b>	– – – – De frutas e nozes, tropicais
	– – – – Outros
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outras edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2008 11	– Frutas de casca rijas, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
	– – Amendoins:
<b>2008 11 92</b>	– – – Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:
<b>2008 11 94</b>	– – – – Superior a 1 kg:
	– – – – – Torrados
	– – – – – Outros
<b>2008 11 96</b>	– – – – Não superior a 1 kg:
<b>2008 11 98</b>	– – – – – Torrados
	– – – – – Outros
<b>2008 19</b>	– – Outros, incluindo as misturas
<b>2008 20</b>	– Ananases (abacaxis)
<b>2008 30</b>	– Citrinos

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
2008 40	– Peras:
	– – Com adição de álcool:
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
	– – – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso:
<b>2008 40 11</b>	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
<b>2008 40 19</b>	– – – – – Outros
	– – – – Outros:
<b>2008 40 21</b>	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
<b>2008 40 29</b>	– – – – – Outros
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
<b>2008 40 31</b>	– – – – De teor de açúcares superior a 15%, em peso
<b>2008 40 39</b>	– – – – Outros
2008 50	– Damascos:
	– – Com adição de álcool:
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
	– – – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso:
<b>2008 50 11</b>	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
<b>2008 50 19</b>	– – – – – Outros
	– – – – Outros:
<b>2008 50 31</b>	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
<b>2008 50 39</b>	– – – – – Outros
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
<b>2008 50 51</b>	– – – – De teor de açúcares superior a 15%, em peso
<b>2008 50 59</b>	– – – – Outros
2008 70	– Pêssegos, incluindo as nectarinas:
	– – Com adição de álcool:
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
	– – – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso:
<b>2008 70 11</b>	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
<b>2008 70 19</b>	– – – – – Outros
	– – – – Outros:
<b>2008 70 31</b>	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
<b>2008 70 39</b>	– – – – – Outros

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
<b>2008 70 51</b>	----- De teor de açúcares superior a 15%, em peso
<b>2008 70 59</b>	----- Outros
2008 80	- Morangos:
	-- Com adição de álcool:
	--- De teor de açúcares superior a 9%, em peso:
<b>2008 80 11</b>	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
<b>2008 80 19</b>	----- Outros
	--- Outros:
<b>2008 80 31</b>	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
<b>2008 80 39</b>	----- Outros
2008 92	-- Misturas:
	--- Com adição de álcool:
	----- De teor de açúcares superior a 9%, em peso:
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
<b>2008 92 12</b>	----- De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)
<b>2008 92 14</b>	----- Outros
	----- Outros:
<b>2008 92 16</b>	----- De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)
<b>2008 92 18</b>	----- Outros
	----- Outros:
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
<b>2008 92 32</b>	----- De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)
<b>2008 92 34</b>	----- Outros
	----- Outros:
<b>2008 92 36</b>	----- De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)
<b>2008 92 38</b>	----- Outros
	--- Sem adição de álcool:
	----- Sem adição de açúcar:
	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
<b>2008 92 51</b>	<p>----- De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)</p> <p>----- Outros:</p> <p>----- Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50%, em peso, da totalidade das frutas:</p>
<b>2008 92 72</b>	<p>----- De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)</p> <p>----- Outros:</p>
<b>2008 92 76</b>	<p>----- De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)</p> <p>----- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:</p> <p>----- De 5 kg ou mais:</p>
<b>2008 92 92</b>	<p>----- De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)</p> <p>----- Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg:</p>
<b>2008 92 94</b>	<p>----- De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)</p>
2008 99	<p>-- Outros:</p> <p>--- Com adição de álcool:</p> <p>---- Gengibre:</p>
<b>2008 99 11</b>	<p>----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas</p>
<b>2008 99 19</b>	<p>----- Outros</p> <p>----- Outros:</p> <p>----- De teor de açúcares superior a 9%, em peso:</p> <p>----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas:</p>
<b>2008 99 24</b>	<p>----- De frutas tropicais</p> <p>----- Outros:</p>
<b>2008 99 31</b>	<p>----- De frutas tropicais</p> <p>----- Outros:</p> <p>----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas:</p>
<b>2008 99 36</b>	<p>----- De frutas tropicais</p> <p>----- Outros:</p>
<b>2008 99 38</b>	<p>----- De frutas tropicais</p> <p>--- Sem adição de álcool:</p>

<i>Código NC</i>	<i>Designação</i>
	<p>----- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:</p> <p><b>2008 99 41</b> ----- Gengibre</p> <p><b>2008 99 46</b> ----- Maracujás, goiabas e tamarindos</p> <p><b>2008 99 47</b> ----- Mangas, mangostões, papaias (mamões), maçãs de caju, lichias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás</p> <p>----- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:</p>
<b>2008 99 51</b>	----- Gengibre
<b>2008 99 61</b>	----- Maracujás e goiabas
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
	– Sumo (suco) de laranja:
<b>2009 11</b>	-- Congelado:
<b>2009 19</b>	-- Outros
	– Sumo (suco) de toranja:
<b>2009 21 00</b>	-- Com valor Brix não superior a 20
<b>2009 29</b>	-- Outros
2009 39	-- Outros:
	--- Com valor Brix superior a 67:
<b>2009 39 11</b>	----- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido
<b>2009 39 19</b>	----- Outros
	--- Com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67:
	----- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido
	----- Sumo (suco) de limões:
<b>2009 39 59</b>	----- Sem açúcares de adição
2009 49	-- Outros:
	--- Com valor Brix superior a 67:
<b>2009 49 11</b>	----- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido
	--- Com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67:
	----- Outros:
<b>2009 49 99</b>	----- Sem açúcares de adição
2009 80	– Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:
	-- Com valor Brix superior a 67:

<b>Código NC</b>	<b>Designação</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Outros:</li> <li>----- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido</li> </ul>
<b>2009 80 34</b>	----- Sumo (suco) de frutas tropicais
	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Outros:</li> </ul>
<b>2009 80 36</b>	----- Sumo (suco) de frutas tropicais
<b>2009 80 38</b>	----- Outros
	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Com valor Brix não superior a 67:</li> <li>--- Outros:</li> <li>----- Outros:</li> <li>----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:</li> </ul>
<b>2009 80 85</b>	----- Sumo (suco) de frutas tropicais
	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso:</li> </ul>
<b>2009 80 88</b>	----- Sumo (suco) de frutas tropicais
	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Sem açúcares de adição:</li> </ul>
<b>2009 80 97</b>	----- Sumo (suco) de frutas tropicais
2009 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Misturas de sumos (sucos):</li> <li>-- Com valor Brix não superior a 67:</li> <li>--- Outros:</li> <li>----- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:</li> <li>----- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi):</li> </ul>
<b>2009 90 41</b>	----- Com açúcares de adição
<b>2009 90 49</b>	----- Outros
	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido</li> <li>----- Outros:</li> <li>----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:</li> </ul>
<b>2009 90 92</b>	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais
	<ul style="list-style-type: none"> <li>----- Sem açúcares de adição</li> </ul>
<b>2009 90 97</b>	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais
<b>2009 90 98</b>	----- Outras
2301	Farinhas, pó e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:
<b>2301 10 00</b>	- Farinhas, pó e <i>pellets</i> , de carnes ou de miudezas; torresmos
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:

<b>Código NC</b>	<b>Designação</b>
<b>2302 10</b>	– De milho
<b>2302 40</b>	– De outros cereais:
<b>2302 50 00</b>	– De leguminosas
<b>2303</b>	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i> :
<b>2303 30 00</b>	– Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
<b>2305 00 00</b>	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção do óleo de amendoim
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305:
<b>2306 10 00</b>	– De sementes de algodão
<b>2306 20 00</b>	– De sementes de linhaça
	– De sementes de nabo silvestre ou de colza:
<b>2306 41 00</b>	– – Com baixo teor de ácido erúico
<b>2306 49 00</b>	– – Outros
<b>2306 50 00</b>	– De coco ou de copra
<b>2306 60 00</b>	– De nozes ou de amêndoa de palmiste
<b>2306 90</b>	– Outros
<b>2307 00</b>	Borra de vinho; tártaro em bruto
<b>2308 00</b>	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
<b>2309 10</b>	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho
2309 90	– Outros:
<b>2309 90 10</b>	– – Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos
<b>2309 90 20</b>	– – Produtos referidos na Nota complementar 5 do presente capítulo
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:
	– Óleos essenciais de citrinos:
<b>3301 12</b>	– – De laranja

<b>Código NC</b>	<b>Designação</b>
<b>3301 13</b>	-- De limão
<b>3301 19</b>	-- Outros
<b>3301 24</b>	-- De hortelã-pimenta ( <i>Mentha piperita</i> )
<b>3301 25</b>	-- De outras mentas
3301 29	-- Outros:
	--- De cravo-da-índia, de niaúli, de ilang-ilang:
<b>3301 29 11</b>	---- Não desterpenizados
<b>3301 29 31</b>	---- Desterpenizados
	---- Outros:
	---- Desterpenizados:
<b>3301 29 71</b>	----- De gerânio; de jasmim; de vetiver
<b>3301 29 79</b>	----- De alfazema ou de lavanda
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:
<b>3302 10 40</b>	--- Outros
<b>3302 10 90</b>	-- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 90	- Outros:
<b>3501 90 10</b>	-- Colas de caseína
3502	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:
<b>3502 20</b>	- Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite
3502 90	- Outros
<b>3503 00</b>	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 3501
<b>3504 00 00</b>	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio (cromo)
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:

<b>Código NC</b>	<b>Designação</b>
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:
	– – Outros amidos e féculas modificados:
<b>3505 10 50</b>	– – – Amidos e féculas esterificados ou eterificados
4101	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos:
<b>4101 20</b>	– Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo
<b>4101 90 00</b>	– Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais (flancos)
<b>4102</b>	Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela nota 1 c) do presente capítulo
<b>4103</b>	Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pelas notas 1 b) ou 1 c) do presente capítulo
4301	Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103:
<b>4301 30 00</b>	– De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
<b>4301 60 00</b>	– De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
<b>4301 80</b>	– De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas:
<b>4301 90 00</b>	– Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles
<b>5001 00 00</b>	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar
<b>5002 00 00</b>	Seda crua (não fiada)
<b>5003 00 00</b>	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)

**Iisenção de direitos, sem limites quantitativos, na data de entrada em vigor do Acordo**